

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

GYOVANNI BORTOLINI MACHADO

**O EFEITO ERGA OMNES NA COISA JULGADA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE
DO ALCANCE DAS AÇÕES COLETIVAS QUE PROPICIAM A TUTELA DO
DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

CAXIAS DO SUL

2014

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

GYOVANNI BORTOLINI MACHADO

**O EFEITO ERGA OMNES NA COISA JULGADA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE
DO ALCANCE DAS AÇÕES COLETIVAS QUE PROPICIAM A TUTELA DO
DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

Dissertação com o objetivo de concluir o curso do Programa de Mestrado do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul

Orientador Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin

CAXIAS DO SUL

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

M149e Machado, Gyovanni Bortolini

O efeito *erga omnes* na coisa julgada ambiental: uma análise do alcance das ações coletivas que propiciam a tutela do direito fundamental ao meio ambiente / Gyovanni Bortolini Machado. - 2014.

121 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014.

Orientação: Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin

1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente – Aspectos legislativos. 3. Tutela jurisdicional. 4. Coisa julgada. I. Título.

CDU 2.ed. : 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Meio ambiente – Aspectos legislativos	502.14
3. Tutela jurisdicional	347.643
4. Coisa julgada	347.953

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Márcia Servi Gonçalves – CRB 10/1500



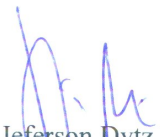
UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

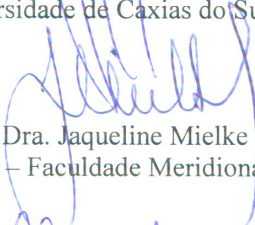
"O Efeito Erga Omnes na Coisa Julgada Ambiental: Uma Análise do Alcance das Ações Coletivas que Propiciam a Tutela do Direito Fundamental ao Meio Ambiente"

Gyovanni Bortolini Machado

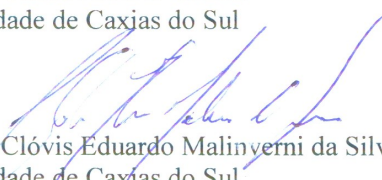
Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Novos Direitos

Caxias do Sul, 18 de Março de 2014.


Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul


Profa. Dra. Jaqueline Mielke Silva
IMED – Faculdade Meridional


Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli
Universidade de Caxias do Sul


Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Sistema de Bibliotecas

CIDADE UNIVERSITÁRIA
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – B. Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone / Telefax (54) 3218 2100 – www.ucs.br
Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGC/TE 029/0089530

Gráfica Nordeste Ltda. 130033

AGRADECIMENTOS

Muito se construiu ao longo desta caminhada. Do sonho à realização, inúmeras foram as adversidades que apareceram no árduo percurso. Por tal razão, gostaria de realizar alguns agradecimentos especiais aos que me acompanharam nesta trajetória.

Primeiramente, agradeço a Deus pela fé, persistência e por nunca ter me abandonado.

Minha família foi, mais uma vez, acolhedora, contagiante, incentivadora, paciente e compreensiva. Agradeço a minha esposa pelo amor e dedicação de todos os dias, sempre companheira desde o primeiro minuto em que nossas vidas começaram a virar uma só. Agradeço minha adorada mãe, por ser, desde criança, minha fonte de inspiração para realizar a profissão que julgo ser a mais bela no mundo: professor. Ao meu pai, agradeço por sempre me ensinar que o estudo é uma das coisas mais importantes na vida de uma pessoa, pois uma vez adquirido não mais se perde. A minha irmã, agradeço pela fraternidade, atenção, carinho e amizade, sentimentos existentes independentemente da distância. Aos meus sogros, queridas pessoas que me deixaram entrar em sua família, incentivando-me e auxiliando em tudo que for preciso.

Aos professores do curso de Mestrado, especialmente ao Professor Jeferson Dytz Marin, meu orientador, pelo acompanhamento, pelos ensinamentos, por me guiar durante o processo de elaboração da minha dissertação, transmitindo informações indispensáveis para a obtenção de bons resultados.

Aos inestimáveis colegas e amigos que fiz no curso de Mestrado, pessoas que marcaram minha trajetória acadêmica e se constituíram em ferramentas indispensáveis na conquista de mais esta etapa de minha vida.

"“Deus perdoa sempre, o homem
de vez em quando e a natureza
nunca perdoa.”

Papa Francisco

RESUMO

A partir de uma interpretação socioambiental da Constituição Federal, utilizando-se princípios estruturantes, o meio ambiente é apresentado como um direito que ultrapassa a figura do indivíduo, exigindo instrumentos capazes de efetivar sua proteção jurídica. Hodiernamente, pode-se afirmar que a atenção destinada ao bem ambiental é redobrada, em virtude do estado de alerta em que vive a humanidade. Tal contexto leva em consideração a crise ambiental que aumenta em proporção nas últimas décadas, ocasionando uma movimentação global no sentido da realização de leis, tratados e protocolos internacionais a favor da defesa ambiental. Através do estudo do histórico da coisa julgada, torna-se possível entender sua finalidade, assim como identificar características importantes do instituto que interferem diretamente nas consequências da sentença judicial, como a formalidade, a materialidade e a estabilidade. Considerando a evolução do direito, o avanço do processo civil é observado mediante a possibilidade de aplicação de um código de processo civil coletivo, próprio para lidar com questões referentes às ações que visam garantir os interesses da terceira geração dos direitos fundamentais. A ação popular e a ação civil pública merecem destaque nesse cenário, mostrando serem dignas de reconhecimento dos operadores do direito. Assim, o efeito da coisa julgada nas decisões dos processos relacionados à tutela jurídica ambiental se impõe, ampliando a segurança dos interesses da sociedade.

Palavras-chave: Meio ambiente. Coisa julgada. Tutela.

ABSTRACT

Based from the ecosystem interpretation of the Federal Constitution, using structural principles, the environment is presented as a right which goes beyond the figure of the individual, demanding tools capable of implementing their judicial protection. Nowadays, is fair to affirm that because of the alertness in which humanity lives, the attention geared towards the environment has doubled , Taking into consideration the environment crisis which has grown remarkably in the last decades, provoking a global movement to create laws, agreements and international protocols, favoring environment defense. Throughout the historical study of the judged issues, it is possible to understand its objectives, as well as to identify the important characteristics of the institute that interferes directly in the consequences of the judicial sentences, such as formality, materiality and stability. Considering the evolution of the law, the advancement of the civil process is observed because of the possibility of the application of a collective civil code, tailored to deal with questions regarding the actions aimed to guarantee the interests of the third generation of basic rights. The popular action and the public civil action deserve to be set apart on this scenario, proving to be entitled to the recognition of the law operators. Therefore, the effect of the judged issues in the decisions of processes related to the environment judicial custody imposes itself, magnifying the security of the society best interests.

Keywords: Environment. Judged cause. Custody.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
 1 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO SOCIOAMBIENTAL	12
1.1 CRISE AMBIENTAL E A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	12
1.2 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS AMBIENTAIS E A CONSTITUIÇÃO	20
1.3 A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE	33
 2 A CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS CLÁSSICOS DA COISA JULGADA.....	43
2.1 A COISA JULGADA E A SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL	43
2.2 CONTORNOS HISTÓRICO-PROCESSUAIS DA COISA JULGADA.....	55
2.3 A COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL.....	64
 3 OS EFEITOS DA COISA JULGADA E AS AÇÕES COLETIVAS DE TUTELA AMBIENTAL	77
3.1 A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS: O DIREITO PÁTRIO E O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO COLETIVO.....	77
3.2 AS AÇÕES COLETIVAS E A DEFESA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL: OS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E A JURISDIÇÃO.....	87
3.3 O EFEITO ERGA OMNES DA COISA JULGADA AMBIENTAL NAS AÇÕES COLETIVAS.....	96
 CONCLUSÕES.....	106
 REFERÊNCIAS	109

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão pretende analisar o tema meio ambiente e coisa julgada. Para tanto, parte da observação do efeito *erga omnes* no tocante à aplicação do instituto no direito ambiental, com foco na busca da abrangência das ações judiciais de âmbito coletivo, as quais se identificam com a ideia de conferir uma segurança ao meio ambiente como direito fundamental, seguindo uma evolução na preocupação com o desenvolvimento sustentável.

O processo civil brasileiro, na esteira dos países que o influenciaram, especialmente o Direito Italiano, guarda caráter privado e forte influência do período romano-cristão. As reformas processuais que se verificam na história do direito processual brasileiro não atacaram o problema fulcral do processo, qual seja, a necessidade de mudança paradigmática, no sentido de emprestar-lhe um caráter publicista. A coisa julgada, como instituto histórico do direito processual não ficou imune a tais influências. Assim, uma das principais questões do processo contemporâneo é como emprestar efetividade às ações coletivas e qual o contorno que a coisa julgada deve receber nessa nova caracterização, mormente no que toca a seu efeito *erga omnes*.

Com efeito, o Direito está em constante desenvolvimento, adquirindo mudanças em sua essência e atuação. Com o advento do Estado Democrático de Direito, passa a se fazer presente no plano jurídico uma outra função, diferente daquelas até então conhecidas.

É nesse quadro que surge a necessidade imediata da tutela de determinados bens, antes esquecidos, seja em sua integralidade ou parcialmente, como o meio ambiente. Tais bens ultrapassam a esfera que os revestiu no século XIX. Isso ocorre em razão da transcendência que se apresenta.

As garantias e direitos existentes começam a se voltar também para o ambiente, não pairando questionamentos acerca do porquê de proteger direitos que não se limitem ao alcance de indivíduos aleatoriamente, mas sim, compreendam direitos transindividuais. Realça-se, assim, a transindividualidade.

Na abrangência dos direitos fundamentais, o ambiente se destaca. Nesse sentido, na sequência dos direitos relacionados com a Revolução Industrial, segunda geração, emergem os direitos coletivos, salientando-se os chamados direitos da terceira geração. Predomina o querer viver em condições saudáveis, trabalhando em desfavor da poluição, voltando-se para atitudes ecológicas.

A realidade da sociedade contemporânea, em geral, expõe uma crise de efetividade dos direitos fundamentais, no instante em que, em muitas ocasiões, não há uma proteção suficiente pelo Estado. Os limites da atuação do Direito Ambiental num Estado Democrático de Direito passam, sem contestações, por uma análise dos resultados obtidos na tentativa de garantir a segurança ao ambiente em seus mais variados temas.

Um fator importante para conferir segurança jurídica ao ambiente é a observação e obediência à decisão judicial. Nesse caso, o bem jurídico em tela precisa ser protegido e, sendo essa proteção na seara judicial, o respeito à decisão emitida deve vigorar.

No instante em que se fala do cumprimento de uma decisão, não há como afastar da discussão o fenômeno jurídico da coisa julgada, formado justamente para fornecer segurança ao processo e a sua execução. Dessa maneira, cumpre salientar o perigo que se instala ao cogitar a hipótese de alterar os efeitos provocados pela figura supra. Certamente, surge, em um primeiro plano, uma impressão de haver presente adjetivos como falta de certeza e de justiça.

O estudo pretende avaliar todo o contexto que envolve a coisa julgada, desde o seu conceito, passando pela sua constitucionalidade, até chegar às suas consequências. Mediante o uso da doutrina, há o intuito de ressaltar as influências existentes, suas características inerentes, bem como destacar o efeito *erga omnes* no que diz respeito a sua finalidade em estender os limites subjetivos decorrentes da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual.

Propõe-se analisar as ações judiciais que visam a proteção de um ambiente sadio, ratificando o gozo de direitos previstos nas gerações dos direitos fundamentais da Constituição Federal aos seres humanos de hoje e de amanhã.

No tocante ao desenvolvimento do processo civil nacional, cabe estabelecer um nexo com sua evolução e as ações coletivas próprias para a tutela dos direitos transindividuais. Observa-se que, com o decorrer do tempo, os aplicadores do direito começaram a entender a necessidade de existir novas instituições processuais, objetivando atender à demanda real, atingindo, por consequência, uma eficiente prestação jurisdicional.

Essa realidade provocou a iniciativa de formular ferramentas para atender aos jurisdicionados. Ganha luz, nesse contexto, a chamada ação civil pública e a ação popular, relevantes por exercerem a defesa de pretensões coletivas em um único processo.

A contribuição das ações coletivas nessa seara é, de fato, muito significativa. Contudo, para a prestação jurisdicional continuar avançando, torna-se necessário observar a coisa

julgada, considerando aspectos como o alcance ao prejudicado como indivíduo, sem se distanciar da ideia de execução individual da sentença coletiva.

O caráter coletivo do processo civil está na vitrine dos assuntos jurídicos atuais. Como prova, veja-se os artigos e obras publicadas tratando do anteprojeto de código de processo civil coletivo. Essa expectativa de inovação reforça o crescimento e desenvolvimento da tutela jurídica coletiva.

Essa inusitada construção possui inspiração europeia, voltada para a adequação dos ordenamentos jurídicos nacionais conforme cada realidade. Entretanto, em que pese a elaboração de princípios que serviriam como base para o processo civil coletivo ser aplicado, parece não ser unânime o reconhecimento dessa iniciativa, haja vista inúmeros aspectos elencados como empecilhos para uma efetivação, ou até mesmo alegações de desnecessidade de sua criação.

Diante de um cenário crítico, no qual está configurado o ambiente, os princípios que sustentam esse ramo do direito devem ser analisados. Assim, torna-se relevante identificar uma relação desses pilares protetores e o ordenamento jurídico em si. Em virtude da autonomia científica da qual é possuidor, o direito ambiental presta observação aos seus princípios para o exercício das normas que envolvem a matéria, procurando esgotar os aspectos que dizem respeito à qualidade ambiental.

O presente trabalho procura examinar a defesa do meio ambiente como um direito fundamental sob o prisma dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Dessa forma, o reconhecimento da importância do meio ambiente como direito fundamental ganha frente, através de uma análise do desenvolvimento sustentável como um fator significativamente relevante para a realidade da sociedade contemporânea. Ainda, evidencia-se a necessidade da aplicação da coisa julgada como forma de conferir a segurança jurídica imprescindível para o processo civil, algo que passa, necessariamente, pela utilização de instrumentos capazes de alcançar a devida tutela jurídica.

1 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Tratar da temática ambiental deixou de ser algo incomum. A discussão sobre o meio ambiente já guardava lugar na história séculos atrás, desde os tempos bíblicos, de modo a se observar ao longo dos tempos uma crescente utilização e atualização acerca de seu significado, exploração e respectivas consequências.

Com o advento da Declaração de Direitos Humanos, um rol de direitos foi elencado como de relevante importância para a humanidade. Por conseguinte, coube a cada nação fixar tais direitos dentro de sua própria constituição nacional, executando uma transformação do que se denominam direitos fundamentais.

Compondo esse rol, o meio ambiente ganha espaço no cenário internacional, provocando uma reflexão dos países quanto às ações e omissões na tutela desse bem. No âmbito interno, o Brasil desponta com uma legislação expressiva sobre o tema, contando também com uma Constituição Federal que vai ao encontro do cumprimento do que o direito impõe, da democracia, do social e do ambiental.

1.1 CRISE AMBIENTAL E A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em não raras vezes ocorrem imprecisões semânticas naquilo que diz respeito a classificações e conceituações no direito constitucional. A exemplo dessa perspectiva, torna-se possível verificar o mesmo fenômeno em relação ao rol de direitos e garantias fundamentais previstos pelas inúmeras constituições existentes.

É nesse sentido que Canotilho vem expressar seu entendimento acerca da identificação das figuras jurídicas referidas supra. Seus apontamentos revelam serem utilizadas, de modo mais frequente, as expressões direitos do homem e direitos fundamentais.¹

Entretanto, cumpre esclarecer que há diferenças importantes entre elas. Apesar de serem expressões tidas como sinônimas, há que se evidenciar que os direitos do homem podem ser interpretados como aqueles direitos válidos para todos os povos, sendo assim considerados independentemente do tempo. De outro lado, aos direitos fundamentais cabe

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 359.

estabelecer uma relação com os direitos do homem, sendo garantidos de maneira jurídica e institucionalmente, apresentando como limites características de cunho de espaço e tempo.²

Por essas razões, afirma-se que os direitos do homem existem em virtude da própria natureza humana, conseqüentemente, fazendo aflorar, por exemplo, adjetivos de inviolabilidade e universalidade. Enquanto isso, os direitos fundamentais acabam sendo considerados como garantias objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.³

Numa outra visão, também pode ser aceita a sustentação na qual há uma defesa de que os direitos fundamentais objetivam a criação e a manutenção dos pressupostos de uma vida na liberdade e na dignidade humana. Restringindo ainda mais a matéria, pode-se delimitar que os direitos fundamentais seriam aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.⁴

Ainda persistindo na definição de conceitos e suas características que surgem como conseqüências, Norberto Bobbio traz uma questão interessante passível de reflexão. Percebe-se em seus argumentos uma relatividade dos direitos fundamentais, ao explicar que aquilo que se entende por fundamental em um determinado período histórico e em uma específica civilização, não recebe o mesmo reconhecimento em épocas adversas e em culturas que não sejam semelhantes.⁵

Procurando estabelecer um panorama histórico, é admissível a tentativa de vincular os direitos fundamentais às declarações formuladas pelos estados americanos no século XVIII. Tal laço temporal é visto, por exemplo, na declaração do Estado de Virgínia, datada de 1776, a qual trata de aspectos que dizem respeito à independência americana da Inglaterra, exaltando fatores democráticos e liberais.⁶

No momento em que a primeira geração de direitos fundamentais assume o foco da discussão, há uma necessidade de se fazer menção à Revolução Francesa, ocorrida em 1789. É nesse marco histórico, responsável por mudanças significativas na vida da humanidade no mundo inteiro, que passamos a vislumbrar a positivação dos direitos fundamentais, realçando a importância de se estabelecer garantias de efetividade, principalmente aos direitos considerados básicos à existência humana, ganhando força a construção de regulamentação

²CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 359.

³Ibidem, p. 359

⁴BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 514.

⁵BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 19.

⁶SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial. 1992, p. 164.

acerca, por exemplo, da propriedade, assim como outros direitos relacionados ao pilar da liberdade, um dos sustentadores da revolução mencionada.

Em uma segunda geração de direitos fundamentais, o plano social apresenta uma expansão, principalmente no início do século passado. Os direitos sociais, culturais e econômicos são constantes nas constituições dos estados sociais, vinculando-se a uma ideologia vivenciada à época. A evidência passa a ser o princípio da igualdade, outro pilar muito relevante à revolução destacada, causando significativas transformações sociais, também influenciadas pelas consequências da revolução industrial, da luta de classes e do êxodo rural.⁷

A coletividade passa a ser visada na terceira geração dos direitos fundamentais, ampliando a finalidade antes almejada no plano individual. Já não é suficiente regulamentar questões que envolvam tão somente a figura de um indivíduo, mas sim matérias que relacionam o coletivo. O princípio da fraternidade ou da solidariedade, completando assim a tríade da revolução ocorrida na França, surge com o objetivo de tratar da paz mundial, ao mesmo tempo em que se preocupa em lidar com um bem indispensável para a humanidade, qual seja, o meio ambiente, um direito importante reivindicado inicialmente pelos movimentos ecológicos.⁸

Bonavides acentua a importância desses direitos dizendo que:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século, enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Há primeiro como destinatário o gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade correta. Os publicistas e os juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante do coroamento de uma evolução de trezentos anos dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.⁹

Portanto, a terceira geração apresenta uma nova visão jurídica de proteção e garantias ao indivíduo, somando a fraternidade aos pilares da liberdade e da igualdade já existentes. Entre as características apresentadas, há espaço para o humanismo e para a universalidade, restando claro que o interesse específico com o homem agora emprega o gênero humano como destinatário, afirmando uma tentativa de cuidar da existencialidade. Por tais razões é

⁷ DIAFÉRIA, Adriana. *Clonagem, aspectos jurídicos e bioéticos*. São Paulo: Edipro, 1999, p. 49.

⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 06.

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523.

que juristas tratam de destacar a evolução dessa geração, ressaltando uma preocupação com a paz, o patrimônio da humanidade e com o meio ambiente.¹⁰

Na esfera ambiental, trata-se não apenas de interesses individuais, mas transindividuais.¹¹ Isso significa dizer que o dito interesse¹² reflete a ligação de alguém a um bem de vida, em virtude do valor atribuído por essa pessoa, titular, ao referido bem. O Direito Ambiental não registra semelhanças com os direitos individuais porque o bem ambiental não se restringe à propriedade única, sendo de titularidade universal e sua violação pode ser reconhecida facilmente.¹³ Essa diferenciação advém do Estado Social¹⁴ e Democrático de Direito,¹⁵ agente provocador de mudanças de ordem estrutural dos meios de proteção.¹⁶

Ao reconhecer o meio ambiente¹⁷ ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, torna-se possível fazer uma devida referência a um direito de proteção jurídica. Tal medida vem a reforçar a proteção do meio ambiente de maneira subjetiva.¹⁸

Nessa linha, relevante se faz lembrar a consideração de Canotilho a respeito da juridicidade e subjetividade quando promovido o meio ambiente a estágio de direito

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 523.

¹¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 13.

¹² Ost procura estabelecer uma diferenciação entre interesses e direitos: “direito seria aquele fato juridicamente definido para o qual temos uma titularidade e um sujeito definidos, além de um objeto perfeitamente delimitado, ou seja, identifica-se com a noção de direito subjetivo. Há, entre direito e interesse, uma vinculação na qual à preponderância daquele se reflete uma negação deste. Ou seja: a hegemonia do direito subjetivo implica a desqualificação do interesse como portador de alguma relevância jurídica”. OST, François. *Entre Droit et Non Droit: l'intérêt* – Essai sur le fonctions qu'exerce la notion d'intérêt en droit privé. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1990, p. 106-107.

¹³ LUNELLI, Carlos Alberto e MARIN, Jeferson Dytz. Processo Ambiental, Efetividade e as Tutelas de Urgência. In: *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.7, n.13/14, Janeiro/Dezembro de 2010, p. 313.

¹⁴ Cumpre observar o Estado Social nas palavras de Manuel García Pelayo: “en términos generales, el Estado social significa históricamente el intento de adaptación del Estado tradicional (por el que entendemos en este caso el Estado Liberal burgués) a las condiciones sociales de la civilización industrial y posindustrial con sus nuevos y complejos problemas, pero también con sus grandes posibilidades técnicas, económicas y organizativas para enfrentarlos”. PELAYO, Manuel García. In: *Las transformaciones del Estado contemporáneo*. 2. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1996, p. 14 e 15.

¹⁵ PELAYO, Manuel García. In: *Las transformaciones del Estado contemporáneo*. 2. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1996, p. 14.

¹⁶ Quanto à origem do Estado de Direito, Jaqueline Mielke Silva afirma que: “No seu nascedouro, o Estado de Direito emerge aliado ao conteúdo do próprio liberalismo. Assim, os liames jurídicos do Estado têm relação direta com a concreção do ideário liberal no que diz respeito ao princípio da legalidade (submissão do poder estatal à lei, divisão de poderes e garantia de direitos individuais).” SILVA, Jaqueline Mielke. A ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada no âmbito das ações coletivas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. In: *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol. 18 - n. 2 / mai-ago 2013, p. 198.

¹⁷ Ao tratar de meio ambiente, deve-se levar em consideração seu conceito: “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”. SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 20.

¹⁸ AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 241.

fundamental. Desponta na proteção ambiental¹⁹ o dever do Estado de enfrentar qualquer periculosidade, com o intuito de garantir outros mais direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente, como o direito à vida e à saúde. Soma-se a essa consideração o dever do Estado de proporcionar a proteção aos cidadãos de eventuais degradações ambientais e da qualidade de vida.²⁰

Os novos enfrentamentos históricos,²¹ oriundos de uma crise ecológica crescente, servem como referência para o destaque do tema ambiental e o seu reconhecimento como direito fundamental. A liberdade tão desejada em outros tempos já não é mais suficiente, de modo a poder ser considerado o meio ambiente como aspecto central da agenda político-jurídica atual.²²

O ingresso do meio ambiente no plano dos direitos fundamentais leva em consideração também a sua incidência direta na existência humana, tendo em vista ser formado de um conjunto de condições externas que envolvem a vida do homem.²³ Essas transformações ocorridas ao longo dos tempos, que incidem na existência humana, acabam alterando o sistema de direitos fundamentais, alterando um estatuto da humanidade.²⁴

Certamente se pode afirmar que as ações, criações, transformações do ser humano, implicam em algum resultado aos ecossistemas. O que se vê é uma interdependência entre natureza e vivência humana. Dessa forma, de acordo com uma tomada de decisão, o homem acarretará determinados efeitos à natureza, prejudicando ou beneficiando, sejam as suas intenções boas ou más.²⁵

Por isso há uma preocupação de que a Constituição Federal venha prestar uma orientação de cunho ecológico. Essa ecologização do texto constitucional carrega consigo um certo saber herético, sugerindo um agir solidarista, talvez até certo ponto utópico, mas que deixa bem claro que cabe a cada um investir na defesa do planeta. Há uma alteração

¹⁹ Portanova destaca a participação de cada indivíduo na proteção ambiental: “uma verdadeira mudança de atitude da civilização e dos seus hábitos predatórios que comprometem não só o futuro das próximas gerações, mas o próprio equilíbrio do planeta. PORTANOVA, Rogério. Qual o papel do estado no século XXI?: rumo ao estado do bem estar ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000, p 242.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O direito ao ambiente como direito subjectivo*. p. 188.

²¹ Nesse contexto, observa Odum que “até a data, e no geral, o homem atuou no seu ambiente como um parasita, tomando o que dele deseja com pouca atenção pela saúde do seu hospedeiro, isto é, do sistema de sustentação da sua vida.” ODUM, Eugene P. *Fundamentos da ecologia*. Lisboa: Fundação Clouste Gulbenkian, 1997, p. 811.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 34.

²³ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5.ed. Madrid: Editoria Tecnos, 1995, p. 463.

²⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2.ed Coimbra: Almedina, 2001, p. 65.

²⁵ MELA, Alfredo; BELLONI, Maria Carmen; DAVICO, Luca. *A sociologia do ambiente*. trad. Isabel Tereza Santos. Lisboa: Estampa, 2001, p. 67.

paradigmática, de modo a propor a retirada do individualismo a favor do enaltecimento do coletivo. Predomina um ideal welfarista, no sentido de que todos exijam iniciativas satisfatórias do Estado, sem prejuízo de cobranças direcionadas ao setor privado. O cidadão não tem mais razão para ir de encontro ao Estado, mas deve unir forças para a implantação de um solidarismo positivo.²⁶

O ambiente precisa ser encarado como um assunto imprescindível para a sociedade, existindo, a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais, uma dimensão ecológica responsável pela formação do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana.²⁷ Tal cenário passa a garantir condições mínimas de existência, salientando que a degradação ambiental e os demais riscos ecológicos estão presentes no viver contemporâneo, prejudicando o bem-estar não só individual, mas também coletivo. Essa situação exige a tutela do ambiente através de uma teia normativa sustentada por direitos e deveres fundamentais, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos princípios estruturantes, caracterizando, assim, o Estado Socioambiental de Direito.²⁸

Uma construção que leve a crer na existência de um Estado Ambiental de Direito, implica, necessariamente, em definir um Estado que, não sendo suficiente ser ao mesmo tempo um Estado de Direito, um Estado Democrático e um Estado Social, deve, ainda, modelar-se como Estado Ambiental.²⁹

Persistindo no tema, a fixação de um novo paradigma de desenvolvimento sustentável, ao se referir à emergência de um Estado Ambiental do Direito, traz consigo a identificação de uma forma de Estado, a qual se apresenta para propor a aplicação do princípio da solidariedade econômica e social, com o objetivo de alcançar um desenvolvimento sustentável, voltado para a procura de um estágio de igualdade substancial

²⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

²⁷ Diante desse cenário, Silva acompanha tal raciocínio, asseverando que “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. O que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade e como as de iniciativa privada.” SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 28

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 90.

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. *Revista do Instituto do Direito do Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra, n. 4, p. 69, dez./1995b, p. 22.

entre os cidadãos, através da utilização do controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.³⁰

No mesmo ponto, cumpre chamar atenção para a diferença proposta na caracterização do Estado Ambiental em relação ao Estado Liberal e ao Estado Social, que o precederam. Veja-se que no Estado Liberal e no Estado Social as instituições principais são definidas como sendo o mercado e o Estado, respectivamente. De outra parte, quando se trata de trazer orientações acerca do Estado Ambiental, não há como se vislumbrar outra instituição principal que não seja a natureza.³¹

Considerando-se o meio ambiente como de fato um direito fundamental, previsto em nossa *carta magna*, por si só já se sentencia o quanto se torna importante o seu resguardo. Para que tal façanha seja efetivada, a figura do Estado se faz necessária de maneira próxima e estruturada, com o intuito de que seu poder sob uma determinada base territorial seja respeitado, contando, para isso, com o auxílio de suas instituições.³² A constitucionalização da juridicidade do ambiente reflete a importância que se dá ao tema. Contudo, essa relevância necessita se apresentar na conduta social.³³

Reconhecer o meio ambiente como um direito não significa tê-lo como uma ciência da descoberta ou da invenção. Representa entendê-lo como uma ciência da compreensão, sendo necessária a existência de uma interpretação que perceba o conteúdo fundamental dessa ciência, ao mesmo tempo em que almeje a exatidão e certeza científicas, com o intuito de evitar uma falta de efetividade.³⁴

Hodiernamente, é o Estado que tem a capacidade principal de dar razão à existência dos direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente.³⁵ Ser um Estado de direitos significa ser um Estado de direitos fundamentais. O coração do Estado carrega consigo a adjetivação de direito, constituindo-se de uma previsão de um sistema de direitos fundamentais.³⁶ Portanto, diante de tal ponto de vista, reluzente resta a vinculação de

³⁰ CAPELLA, Vicente Bellver. *Ecologia: de las razones a los derechos*. Granada: Ecorama, 1994, p. 248

³¹ *Ibidem*, p. 248

³² DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva: 2007, p. 25.

³³ LUNELLI, Carlos Alberto e MARIN, Jeferson Dytz. Processo Ambiental, Efetividade e as Tutelas de Urgência. In: *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.7, n.13/14, Janeiro/Dezembro de 2010, p. 312.

³⁴ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 86.

³⁵ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva: 2007, p. 25.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 53.

proximidade existente entre os direitos tidos como fundamentais e os fundamentos de Constituição e Estado de Direito.³⁷

A dificuldade de se estabelecer definições acerca de uma ciência que não seja exata é tida como algo normal, um ponto a ser trabalhado, utilizando o empírico e o teórico. Nessa corrente, podemos identificar variadas formas de estabelecer o conceito de direito, assim como especificar o que se trata direito ambiental. A complexidade está no fato de não existir uma resposta única, dependendo muito do senso comum teórico.

Nesse contexto, o meio ambiente precisa ser estudado e desmembrado, haja vista que reivindica um lugar especial nos entraves da sociedade, fazendo questão de ser comparado a um bem de valia imensurável. Diante desse cenário, seus princípios precisam ser observados, na busca de um melhor entendimento da matéria e alcance de argumentos para as discussões jurídicas atuais, questões verdadeiramente necessárias à humanidade.

Como cerne de um rol de postulados, o desenvolvimento sustentável é uma cláusula geral, uma técnica de legislar, uma fórmula, uma disposição aberta, vaga, ambígua que permite ao hermeneuta propor um significado. A cláusula geral é portadora de valores e é um enunciado, uma diretriz. O direito não é só conjunto de normas, mas também de princípios, portanto, também formado de cláusula geral.

O desenvolvimento sustentável persiste na tentativa de buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e uma sadia qualidade de vida. Não há um rol de situações que compreendam como chegar a esse desenvolvimento, não há como dogmatizar, elencar taxativamente como chegar a esse ponto. Nesse detalhe evidencia-se uma tormenta, já que as atividades humanas e seus efeitos eram considerados apenas em relação ao espaço territorial em que se desenvolviam. Hoje o cenário é diverso, visto que as crises são globais, preocupam a todos, exigindo uma tomada de decisão com viés planetário.³⁸

Diante de um cenário crítico de degradações e complexo pelas variadas formas de ocorrência, no qual está configurado o ambiente, os princípios que sustentam esse ramo do direito devem ser analisados. Assim, torna-se relevante identificar uma relação desses pilares protetores e o ordenamento jurídico em si. Em virtude da autonomia científica da qual é possuidora, o direito ambiental presta observação aos seus princípios para o exercício das normas que envolvem a matéria, procurando esgotar os aspectos que dizem respeito à qualidade ambiental.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 58.

³⁸ COMISSÃO MUNIDAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: editor da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 4-5.

No momento em que entramos no plano dos princípios, inicia uma busca pela fundamentação, um embasamento que serve como norte para um determinado assunto, no caso em tela, o direito ambiental. Os princípios são dotados de circunstâncias que abrem caminho para a formulação, posicionamento e interpretação de aspectos jurídicos relacionados ao meio ambiente, sejam eles claros e de fácil compreensão ou enraizados em conteúdos obscuros.³⁹ Portanto, lidar com os chamados princípios estruturantes, representa uma tentativa de estabelecer uma construção do núcleo essencial da área jurídica ambiental, com a finalidade de formar fundamentos acerca de assuntos vinculados à matéria.⁴⁰

Os princípios estruturantes no Estado de Direito Ambiental dizem respeito aos princípios que possuem um núcleo essencial para o direito referido, existindo duas dimensões. Num primeiro momento, é tratada a dimensão constitutiva, no instante em que os princípios, dotados de seu caráter fundamental, permitem uma compreensão global da ordem constitucional, justamente por serem um reflexo da ordem constitucional. Em seguida, percebe-se a segunda dimensão, a qual mostra a valorização de conceitos utilizados para refletir o conjunto de outros subprincípios.⁴¹

1.2 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS AMBIENTAIS E A CONSTITUIÇÃO

A construção de uma ideia positivista voltada para aplicação no plano jurídico pode ser reconhecida como um avanço do direito. A influência do período iluminista francês, o qual desencadeou propostas revolucionárias como a ocorrida no próprio país, ocasionou uma intensificação do uso da razão como forma de solução para as questões da sociedade.

Seguindo esse norte, a codificação brotou e se fortificou, alcançado patamares mundiais. A lei começou a ser vista com bons olhos, haja vista que as decisões passavam a surgir de acordo com aquilo que estava escrito, o que era conhecido, algo previsto.

Entretanto, os princípios aparecem no cenário do direito para suprir algumas carências constitutivas das legislações, servindo de ferramentas para encontrar soluções aos casos que exigem uma análise mais profunda. Sua relevância é reconhecida por ocupar espaço na Constituição Federal, orientando as ações que devam ser adotadas quanto a temas merecedores de destaque, a exemplo do direito ambiental.

³⁹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 156.

⁴⁰ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 44.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p.1058.

Em que pese as diferenças existentes entre princípios e regras, torna-se possível afirmar que essas duas figuras utilizadas reiteradas vezes no cotidiano jurídico são normas, tendo em vista que as duas informam o que deve ser. Elas podem ser formuladas mediante expressões deônticas simples do dever, da permissão e da proibição. As duas são consideradas razões para juízos concretos de dever-ser, mesmo que em planos significativamente diversos. Portanto, eis uma impressão básica então clarividente, qual seja, que a diferença entre princípios e regras corresponde a uma diferença entre duas formas de normas.⁴²

Entre alguns critérios de diferenciação de princípios e regras está aquele que diz respeito à generalidade. Diante de tal forma de analisar distinções entre as duas figuras em apreciação, percebe-se que cabe aos princípios obter um grau de generalidade mais considerável em relação às regras.⁴³

Muito embora a referida distinção, cumpre observar Alexy quando afirma que há três correntes diversas no que tange à diferenciação de princípios e regras. Uma delas expressa seu entendimento no sentido de que a tentativa de diferenciar as normas em duas classes, princípios e regras, não tende a se tornar exitosa em virtude de se tratar apenas de constatações gradativas, combinadas da maneira que se desejar.⁴⁴

Uma segunda corrente acredita que a distinção entre regras e princípios é algo até certo ponto aceitável. Contudo, afirmam que essa diferença reluz tão somente quando o assunto for o grau de cada um. Veja-se que, dessa maneira, o grau acaba sendo o critério decisivo para a distinção em destaque.⁴⁵

Em um terceiro plano está a tese sustentadora de que há diferenças entre princípios e regras. O acréscimo dessa corrente, em comparação àquela que define como distinção apenas a questão gradual, é o fato de salientar que a diferença qualitativa pode sim ser observada e considerada de relevância.⁴⁶

Com o intuito de iniciar uma tentativa de desmembrar o sentido dos princípios, primeiramente, propõe-se esclarecer o significado de natureza jurídica. Dessa forma, ao analisar o tema em questão, percebe-se a existência de uma ideia de essência, de substância.⁴⁷ A natureza jurídica é tida como o sentido final dos institutos jurídicos, também sendo

⁴² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.

⁴³ Ibidem, p. 87.

⁴⁴ Ibidem, p. 87.

⁴⁵ Ibidem, p. 87.

⁴⁶ Ibidem, p. 87.

⁴⁷ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. vol. III. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 230.

considerada como a proximidade, a sintonia que um instituto jurídico possui em inúmeros aspectos, de modo a ser classificado em determinada categoria jurídica.⁴⁸

Uma das importantes funções dos princípios está na sua qualidade de serem mandamentos de otimização. Esse adjetivo está vinculado ao fato de que os princípios, como normas, procuram ordenar determinada situação para que algo seja realizado da melhor forma possível levando em consideração as condições jurídicas e fáticas presentes. Por essa razão podem ser considerados mandamentos de otimização, sendo colocados em prática em graus variados de acordo com cada situação e possibilidade.⁴⁹

Por outro lado, as regras não apresentam tal característica, haja vista que são sempre satisfeitas ou não. Aquilo que uma regra prever deve ser cumprido sem condicionamento de integralidade. Trata-se de uma determinação daquilo se entende como fática e juridicamente possível. Justamente dessa distinção é que resulta o sentido qualitativo das funções, resultando na possibilidade de se afirmar que toda norma é uma regra ou um princípio.⁵⁰

Já Esser procura mostrar que os princípios jurídicos são conteúdo em contrapartida à forma, em que pese o uso das referidas categorias aristotélicas não objetive levar ao entendimento que a forma seja o auxílio de algo essencial. A forma está revestida de algo essencial, sendo utilizada para a proteção do direito, fornecendo realidade e sentido jurídico ao composto principal, ainda não tido como *ratio*. Os princípios estão presentes no Direito Positivo, contudo, tal afirmativa não representa uma ligação necessária às regras jurídicas.⁵¹ Trata-se de uma real condição de aplicação das regras.⁵²

De outro ponto de vista, em razão de uma visível generalidade, os princípios não apresentam qualquer especificação de hipótese e resultado, restando incapazes de conceder respostas definitivas para problemas reais. Evidente, portanto, sua utilização jurisprudencial, sem configurar um elo com seguidas concretizações.⁵³

Os princípios são postados com a finalidade de proporcionar um sentido jurídico reconhecido como geral, assim como um sentido tido como diretivo. Portanto, em virtude de

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998, p. 337.

⁴⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 87.

⁵¹ Seguindo essa corrente, estar-se-á indo de encontro ao propósito de sistema fechado ou de direito codificado, algo tido como estático, apoiando a propositura de um sistema aberto de “*law as it works*” ou “*law in action*”,⁵¹ um verdadeiro direito em ação. Assim, os princípios jurídicos não devem ser considerados figuras estáticas de uma formulação escolástica cerrada, mas formas de se entender sujeitas à discricionariedade das decisões judiciais, fundamentação legal da argumentação. Um princípio do direito não corresponde, tecnicamente, a um preceito. Está distante de ser uma instrução vinculante e próxima de se opor à forma. ESSER, Josef. *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. Barcelona: Bosch, 1961, p.57.

⁵² ESSER, Josef. *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. Barcelona: Bosch, 1961, p. 3-13.

⁵³ LARENZ, Karl. *Derecho Justo. Fundamentos de Ética Jurídica*. Madrid: Civitas; 2001, p. 34.

sua generalidade, aqueles princípios mais amplos, acabam sendo desmembrados por certos subprincípios, de modo a alcançarem um determinado patamar adequado quanto à respectiva aplicabilidade.⁵⁴

Ratificando a relevância da utilização de princípios para lidar com assuntos jurídicos, admissível é a exclamação no tocante à consistência de um padrão capaz de verificar a legislação quanto a sua validade, resultando em inconstitucionais ou ilegais aquelas previsões legais ou regulamentadoras ou atos que se mostram contrários. Não sendo suficiente, tem-se nos princípios uma maneira de se constatar um auxílio na tarefa de realizar uma interpretação de normas jurídicas diversas, ao mesmo tempo em que se possibilita o preenchimento de eventuais lacunas existentes.⁵⁵

Cabe a Dworkin fortificar a ideia de enaltecer os princípios. Conforme seus preceitos, são eles algo que se poderia chamar de conjunto de padrões que não são regras. A definição de padrões está vinculada aos conceitos de justiça, moralidade ou equidade.⁵⁶

Muito embora a afirmação e a referência supra, cumpre esclarecer e evidenciar que aos princípios não há incumbência de assegurar ou praticar a promoção de situações econômicas, políticas ou sociais, identificadas como desejáveis. Da mesma forma, não há que se relacionar a defesa dos princípios e sua implantação com a obtenção de consequências jurídicas imediatas quando analisada uma determinada situação. Tal formulação se justifica em virtude de os princípios serem considerados apenas a razão de uma posição que induz uma solução particular.⁵⁷

Suas ideias levavam a identificar o sistema jurídico normativista como uma reunião de regras especiais, as quais pretendem definir uma conduta a ser punida ou coagida pelo Poder Público.⁵⁸ Defende que os princípios apresentam uma característica importante que se torna visível quando de uma colisão, instante em que o princípio que for entendido como de maior relevância em cada caso deve se sobrepor ao outro, o que não significa exclusão de validade, diferentemente das regras.⁵⁹

Essa razão comporta variados graus de relevância e de concretização em torno do ordenamento jurídico. Apesar dessas diferenças, existem significados que não se afastam dos

⁵⁴ LARENZ, Karl. *Derecho Justo. Fundamentos de Ética Jurídica*. Madrid: Civitas; 2001, p. 676.

⁵⁵ MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 47.

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 36.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 36.

⁵⁸ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.38.

⁵⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 43.

princípios, como o estudo que leva à consideração de serem eles a sustentação, a estrutura do ordenamento, caracterizando-se como fundamentos de interpretação e prática do direito positivo. Por tais motivos, diante de uma ordem constitucional, cabível é a denominação de princípios estruturantes, chegando-se a um real panorama do direito.⁶⁰

Os princípios podem ser considerados como sendo normas de natureza ou como razão para exercerem uma função de suma importância naquilo que diz respeito ao ordenamento jurídico. Tal consideração se dá em virtude a sua posição hierárquica em relação ao sistema das fontes, princípios constitucionais, ou a sua importância estruturante,⁶¹ referindo-se nessa parte o sistema jurídico, como o princípio do Estado de Direito.⁶²

Para uma melhor efetividade de nosso sistema jurídico, há regras e princípios que possibilitam a compreensão do direito constitucional como um sistema aberto. Uma vez que fosse alterado o modelo existente, suprimindo os princípios, passaríamos a constatar um sistema fechado, por certo, conquistando uma determinada segurança, contudo, deixando de que novas situações pertencessem ao sistema.⁶³

Dessa forma, é possível extrair dos princípios uma função importante de servir como alicerce do direito ambiental, proporcionando um esclarecimento e, conseqüentemente, um entendimento da disciplina. Ainda, é mediante a utilização de princípios chaves na matéria ambiental que se torna capaz de construir uma orientação a ser seguida em relação à aplicação das normas que dizem respeito à proteção do meio ambiente.⁶⁴ Exatamente nessa questão cabe a referência da importância de o intérprete estar alinhado, antes mesmo de entrar no plano dos princípios estruturantes, com o princípio da legitimidade, realçando o valor da justiça, da juridicidade, enfatizando a segurança jurídica, e da solidariedade, destacando a sustentabilidade. Agir assim significa apresentar uma pré-compreensão ambiental.⁶⁵

A relevância do uso dos princípios é ainda mais vista quando se tem uma sociedade acostumada a não cumprir as regras impostas, acarretando em iniciativas incertas e desmedidas, construindo um norte que rumo ao desastre ambiental. Tal observação não é feita

⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1173.

⁶¹ Com o intuito de referir a matéria ambiental nesse panorama, observa-se que caso o Estado de ambiente esteja impossibilitado de se revestir em regras e princípios vinculados ao Estado de direito, não se pode admitir que ele exista livremente. Nesse tocante, percebe-se que não há translúcida relação de sua força normativa e o ideal de justiça ambiental. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Juridicização da ecologia ou ecologização do direito*. *Revista do Instituto do Direito do Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra, n. 4, p. 69, dez./1995b, p. 74.

⁶² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1124.

⁶³ *Ibidem*, p. 1126.

⁶⁴ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 156.

⁶⁵ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 197.

com o objetivo de colocar em cheque o valor do desenvolvimento econômico à sociedade. Trata-se de avaliar de que maneira a preservação ambiental pode conviver com o desenvolvimento econômico, sem que a existência de um prejudique a função do outro.⁶⁶

Os princípios estruturantes do direito ambiental compõem um núcleo essencial que visa garantir embasamento teórico e facilitar a implementação de seus postulados.⁶⁷ Apresentam uma dupla dimensão, lidando com uma parte constitutiva e outra declarativa. Isso significa dizer que eles objetivam mostrar de forma geral aspectos constitucionais, ao mesmo tempo em que atuam como superconceitos destinados a expressar a intenção de subprincípios.⁶⁸

A configuração dos princípios indica que eles correspondem a normas de natureza, possuindo uma função fundamental no ordenamento jurídico, em virtude de sua posição hierárquica, no que tange ao sistema das fontes, bem como em razão de sua importância estruturante em relação ao sistema jurídico.⁶⁹

Na oportunidade em que se trata de um Direito Constitucional Ambiental, instantaneamente surgem aspectos ligados ao assunto. Dessa forma, a matéria acaba impondo um estudo acerca de um conjunto de deveres, obrigações e responsabilidades destinados a uma coletividade para que se atinja um nível ideal de proteção ambiental.⁷⁰

O tema está relacionado diretamente com a problemática ecológica, a qual é revestida de circunstâncias complexas, guardando distância de um patamar de facilidade de identificação prévia das consequências que surgirão após uma aplicação de determinada política. Essa situação se torna ainda mais agravante no instante em que é possível se cogitar a hipótese de que uma política indevida implique em uma catástrofe.⁷¹

Muito embora a afirmação e a referência supra, cumpre esclarecer e evidenciar que aos princípios não há incumbência de assegurar ou praticar a promoção de situações econômicas, políticas ou sociais, identificadas como desejáveis. Da mesma forma, não há que se relacionar a defesa dos princípios e sua implantação com a obtenção de consequências jurídicas imediatas quando analisada uma determinada situação. Tal formulação se justifica

⁶⁶ FIORILLO, Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 26.

⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 45.

⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1058.

⁶⁹ Ibidem, p. 1124.

⁷⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MORATO LEITE, José Rubens. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. XVII.

⁷¹ OST, François; VAN HOECHE, Marck. *Del contrato a la transmisión. Sobre la responsabilidad hacia las generaciones futuras*. in: Revista DOXA, n. 22, 1999.

em virtude de os princípios serem considerados apenas a razão de uma posição que induz uma solução particular.⁷²

Cresce a ideia do reconhecimento de um período pós-positivista, em que há um avanço em relação à antítese entre positivismo e jusnaturalismo. As normas jurídicas são separadas por princípios e regras, considerando os valores como conteúdo. Os princípios são vistos como uma tentativa de identificar os anseios da sociedade em termos de valores quanto às normas jurídicas, conferindo harmonia ao sistema e servindo como norte a ser seguido pelos aplicadores do direito.⁷³

Como parte central dos princípios estruturantes do direito ambiental, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável foi desenvolvido em 1972, quando da ocorrência da Conferência Mundial do Meio Ambiente, em Estocolmo. O postulado continuou sendo utilizado nas demais conferências sobre meio ambiente, principalmente na ECO 92, momento em que se empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios.⁷⁴

Mediante a análise da Constituição Federal, em seu artigo 225, observa-se a existência de um chamamento ao respeito devido com o meio ambiente, de modo a manter um estado ecologicamente equilibrado, configurando um direito fundamental da pessoa humana.⁷⁵ Diante dessa consideração, acrescenta-se que a integralidade ambiental e a sua proteção são, assim, uma expressão constitucional, abrangendo todas as pessoas, sem restrições, estabelecendo que se considere um direito fundamental.⁷⁶

Mister se faz destacar que, ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana, impera identificar os dois lados que compõem esse cenário. Primeiramente, no que tange ao caráter negativo, evidencia-se um dever de abstenção quanto à parte do Estado, bem como dos particulares no sentido da aplicação de ações nocivas. Em seguida, vislumbra-se, também, um caráter positivo, no momento em que há uma obrigação de defesa e controle de práticas de degradação ambiental, seja no plano político, administrativo, legislativo e penal.⁷⁷

⁷² DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 36.

⁷³ BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo*. Revista diálogo jurídico, Salvador, v.1, n. 6, 2001, p. 20.

⁷⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.24.

⁷⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 845.

⁷⁶ STF. ADI 3.540 – MC Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 01-09-05, DJ de 03-02-06.

⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 845-846.

Procurar corresponder àquilo que se necessita em tempos atuais, sem criar riscos às preocupações das gerações vindouras, pode ser considerado a estrutura do desenvolvimento sustentável. Essa é a exposição feita sob forma do Relatório Bruntland, publicado pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sobre o tema. A necessidade é um detalhe ressaltado, mais direcionado a atender aspectos essenciais daqueles com poucas condições de sobrevivência, merecedores do título de prioridade máxima. Já a impulsão tecnológica e suas inovações acabam sendo também referidas, frisando-se, contudo, limites para que os futuros seres humanos não restem prejudicados.⁷⁸

Outro princípio importante é o da participação, cuja formulação representa um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Em que pese seja verdade que tenha sido ainda relativamente pouco difundido no nosso país, cumpre destacar que o referido princípio aparece, hodiernamente, como sendo uma das principais ferramentas, ou até mesmo a mais eficiente e promissora, na procura por um ambiente ecologicamente equilibrado.⁷⁹

Muito embora a consideração elencada, observa-se como característica de tal postulado o fato de suas diretrizes permanecerem a espera de um resultado cujo prazo seja próximo do longo. Por outro lado, evidencia-se como uma vantagem reluzente a perspectiva de que se ataque talvez a base dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Essa virtude se projeta em importância, transformando tal postulado em algo seguramente sólido, haja vista a possibilidade de se obter resultados significativamente promissores em relação ao meio ambiente.⁸⁰

Acerca da visão do Princípio da Participação na esfera doutrinária, nos dias atuais, é possível se fazer referência a duas concepções existentes. Num primeiro momento, o postulado mencionado é visto como preceito instituidor das ingerências particulares nas definições tomadas na área ambiental. É essa corrente que se espelha na coletividade inserida no artigo 225 da Constituição Federal, local em se encontra aspectos paralelos aos grupos sociais.⁸¹ Já em um segundo plano, o entendimento passa a divergir, formulando-se uma ideia de que é tal princípio que vai justamente provocar uma imposição de dever a todos os brasileiros no sentido de preservar e proteger os recursos naturais.

⁷⁸ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 24.

⁷⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental*: parte geral. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 173.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 173.

⁸¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 154.

Com o intuito de exemplificar a aplicação de tal princípio, é possível se fazer referência à necessidade de realização de audiências públicas ocorridas durante o processo de licenciamento ambiental, as quais demandam de realização de estudos prévios de impacto ambiental.⁸² Através dessas audiências, portanto, é permitido ao cidadão que exerça seu poder de participação no processo decisório na seara de licenciamentos.

Chama-se atenção para o fato de que a reivindicação do poder que os cidadãos possuem de participar na busca da proteção ao meio ambiente é vinculada aos aspectos particulares das questões problemáticas do meio ambiente, a exemplo da universalidade, independência e irreversibilidade.⁸³ Por esse motivo, a tutela ambiental não se limita ao dever do Estado, mas da sociedade, consagrando o princípio da participação popular na proteção ambiental como um dos sustentáculos da proteção ambiental.⁸⁴

Em outro plano, o estudo e a aplicação do Princípio da Prevenção, o qual almeja, entre outras situações, a preservação ambiental, é de significativa relevância. Contudo, para que se torne efetivo o seu desenvolvimento, indispensável é que se faça existente uma consciência ecológica, que por sua vez deve se dar através de uma eficiente política de educação ambiental.⁸⁵

Realizando uma reflexão sobre o assunto, logo se percebe a dificuldade que envolve o tema. Há um reconhecimento de que a sociedade precisa repensar acerca da sua atuação da defesa do meio ambiente. Em que pese ser incontestável a necessidade de um nível de consciência ambiental existente, faz-se necessária uma conscientização, algo que vai mais além, reivindicando que os verbos conscientizar e agir estejam formando verdadeiramente um elo. Não basta ser consciente, quando a ação não se faz percebida. Assim, instrumentos como o Estudo Prévio e o Relatório de Impacto Ambiental surgem como ferramentas importantes a serem utilizadas, ocorrendo o mesmo com o manejo ecológico, o tombamento, as liminares e as sanções administrativas.⁸⁶

A imposição com o intuito de diminuir e até mesmo evitar a degradação ambiental iniciou de forma mais enfática internacionalmente, com a Conferência de 1972, em

⁸² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário, p. 776.

⁸³ AMARAL, Paulo Henrique do. *Direito Tributário Ambiental*, p. 155.

⁸⁴ LUNELLI, Carlos Alberto e MARIN, Jeferson Dytz. Processo Ambiental, Efetividade e as Tutelas de Urgência. In: *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.7, n.13/14, Janeiro/Dezembro de 2010, p. 316.

⁸⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁸⁶ GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e Educação Ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista & GUERRA, Antônio José Teixeira. *A questão ambiental: diferentes abordagens*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 81-95.

Estocolmo. Posteriormente, outro momento importante se deu com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92.⁸⁷

Posteriormente, a doutrina foi se especializando ao tratar de tal postulado, concluindo que a atuação do Poder Público precisa realmente seguir o norte da prevenção. Veja-se que é vislumbrado o fato de que em todas as atividades humanas, um fator de risco sempre aparece. Não se pode admitir a hipótese de se descartar uma análise sobre aquilo que apresenta um fator de risco, até mesmo pelas suas consequências. É exatamente nesse ponto que consiste o Princípio da Prevenção.⁸⁸

Por fim, cumpre salientar, ainda, que a relevância do Princípio da Prevenção à sociedade, quando o assunto é a preservação ecológica, não mais deve ser passível de questionamentos. Atuar no sentido da prevenção será sempre seguir com uma conduta mais oportuna. Para fundamentar tal posição, leva-se em consideração a ideia de que muitas vezes o dano ecológico não é passível de reparação. Os motivos são diversos, como a extinção integral de determinados animais ou vegetais. Dessa forma, procurando agir coerentemente, a intenção de evitar o surgimento do dano ecológico impera persistir, desvencilhando-se da tentativa de apenas sanar as suas consequências, as quais não raramente se apresentam irremediáveis.⁸⁹

As ações incidentais no que diz respeito ao meio ambiente precisam ir ao encontro da tentativa de evitar o surgimento de variados tipos de degradações ambientais, como as poluições e perturbações. Entretanto, indispensável sublinhar que uma atuação nesse sentido significa combater a origem dos problemas, não se contentando com o enfrentamento dos efeitos posteriormente. Uma análise sob essa interpretação leva ao entendimento de que a prevenção da degradação ambiental obtém melhores resultados do que a remediação *a posteriori*.⁹⁰ É nessa corrente que se observa a reflexão de que embora o direito ambiental repouse, em última instância, num sistema de sanções, os seus objetivos são essencialmente preventivos.⁹¹

A distinção básica entre o princípio da prevenção e da precaução está na avaliação do risco. Enquanto a precaução pretende se ater a questões que não se sabe ao certo sobre a

⁸⁷ ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 29.

⁸⁸ MATOS, Eduardo Lima de. *Autonomia municipal e meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.62.

⁸⁹ GRASSI, Fiorindo David. *Direito ambiental aplicado*. Frederico Westphalen: URI, 1995, p. 31

⁹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 348

⁹¹ MATEO, Ramón Martín. *Derecho Ambiental*. Madrid: Instituto de Estudios da Administración, 1977, p. 85-86

existência de um risco, a prevenção será escolhida nos casos de riscos possíveis, prováveis e determinados.⁹²

Comprovando a diversidade dos princípios do direito ambiental, o Princípio da Precaução tem origem no Tratado de Maastricht, em 1993,⁹³ sendo também chamado de princípio da prudência.⁹⁴ Defende que, nas situações em que se fizer presente um perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de definição científica absoluta não seja utilizada como escusa para promover o adiamento da adoção de medidas eficazes, visando impedir a degradação ambiental. O referido postulado vem relembrar a ideia de que as agressões ao ambiente, nos instantes em que se observa suas consumações, são na maioria das vezes, de reparação difícil, incerta e custosa,⁹⁵ e pressupõem uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*.⁹⁶ Esse quadro representa o pensar de que o ambiente tende a prevalecer em relação a uma determinada atividade que cause perigo ou risco, sem prejuízo de que as emissões poluentes tenham que necessariamente ser reduzidas, ainda que não haja uma definição absoluta da prova científica sobre liame de causalidade e os seus efeitos.⁹⁷

Eis que, para fins de comparação entre o Princípio da Precaução e o da atuação preventiva, cumpre destacar uma observação que leva ao esclarecimento de que o foco preventivo far-se-á existente no momento em que esteja caracterizada uma situação de perigo comprovado que precise ser eliminado. Por outro lado, o Princípio da Precaução estabelece que a ação pertinente ao postulado ocorra de fato com a finalidade de eliminar os possíveis, mesmo que não confirmados, impactos danosos ao ambiente. A diferença fundamental entre os dois princípios é justamente o fato de que a tentativa de exercer a precaução se dará na tomada decisões antes de um nexos causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.⁹⁸

A racionalidade utilizada na interpretação das questões ambientais requer, quando sob embasamento principiológico da precaução, um cuidado especial, com ações diferenciadas, ultrapassando a tomada de simples medidas para afastar o perigo. Entender o

⁹² KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Developments and trends in international environmental law*. Genebra: Unitar, 1996, p. 20.

⁹³ KRAMER, Ludwig. *Manuale di diritto comunitario per l'ambiente*. Milano: Giuffrè, 2002, p. 82.

⁹⁴ NEUFRAY, Jean-François. *Droit de l'environnement*. Bruxelles: Bruylant, 2001, p. 74.

⁹⁵ “Uma vez, consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa”. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato(org.). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996. p. 116-117.

⁹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995. p. 40-41.

⁹⁷ Ibidem, p. 40-41.

⁹⁸ ARAGÃO, Maria Alexandre e Sousa. *O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 68.

Princípio da Precaução é perceber muito mais que uma política de proteção preventiva ao meio ambiente, levando em consideração a redução ou a eliminação de poluição formada ou prestes a sê-la. Representa ter uma noção de que é urgente assegurar que a referida poluição seja confrontada na sua incipiência, de modo que os recursos naturais sejam utilizados de acordo com uma base de produção sustentada.⁹⁹

Interpretar o significado desse princípio representa, necessariamente, ultrapassar a análise dos riscos ambientais iminentes. A lida com as adversidades futuras advindas de atividades humanas precisa estar nesse contexto, até mesmo pelo fato de se considerar uma possibilidade de comprometimento das relações que interferem na sustentabilidade ambiental.¹⁰⁰

Não há de se confundir o presente princípio com uma tentativa de fazer valer uma política de risco zero. A pretensão é de clamar pela atenção à tutela da saúde pública e do meio ambiente, na integralidade dos casos em que o conhecimento científico seja insuficiente para o esclarecimento das consequências vindouras.¹⁰¹ A ideia é mostrar cautela quanto ao risco abstrato, haja vista a dificuldade em visualizá-lo e preveni-lo, respeitando as três funções do princípio da precaução: antecipatória, inibitória e cautelar.¹⁰²

Em que pese a adoção de tal princípio oportunizar uma racionalidade jurídica mais atual, geral e complexa, consagrando-se como um dos fundamentos mais consistentes da tutela do ambiente e da saúde humana,¹⁰³ cabe salientar que sua aplicação não deve ocorrer de forma absoluta, carecendo de uma análise prévia ligada a outros princípio e regras.¹⁰⁴

De outra parte, não menos importante é o Princípio da Responsabilização. Um dos fatores que intensifica a relevância do princípio em tela é a certeza de que não é suficiente que haja ações de cunho preventivo e participativo. Tal constatação se faz pela razão de que, na oportunidade em que eventuais responsáveis por danos causados ao meio ambiente, tratando-se de pessoas físicas ou jurídicas, não acabem respondendo por seus atos, a sensação de impunidade termina vigorando. Assim, é uma questão de exigência da sociedade que haja um

⁹⁹ REHBINDER, Eckard. O direito do ambiente na Alemanha. In: AMARAL, Diogo de Freitas do (Org.). *Direito do ambiente*. Oeiras: INA, 1994. p. 257.

¹⁰⁰ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 47.

¹⁰¹ GULLET, Warwick. *The precautionary principle in Australia: policy, law & potencial precautionary*. Risk: health, safety & environment, 2000, p. 94.

¹⁰² LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 172.

¹⁰³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 80.

¹⁰⁴ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 175.

responsável por uma degradação ambiental, bem como que essa pessoa arque com as consequências. Não há mais uso ilimitado dos recursos naturais e culturais, justamente por isso é que o poluidor deve responder por seus atos.¹⁰⁵

O Princípio da Responsabilização é defendido pela doutrina, visando também uma dimensão econômica, abrindo espaço para a obrigação de custos em relação ao meio ambiente de acordo com a atividade de produção.¹⁰⁶ O *pollutor pays principle* corresponde a uma procura de fazer com que o poluidor esteja comprometido com diminuição, eliminação ou neutralização de eventuais danos ambientais.¹⁰⁷

O princípio do poluidor pagador não pode ser interpretado como uma forma de apresentar a busca pela aplicação de práticas curativas, não preventivas. Esse pensamento levaria a crer que sua natureza tem vocação para agir *a posteriori* e não *a priori*. A verdade é que o postulado admite a prevenção e a precaução da degradação ambiental, na tentativa de que a justiça prevaleça, através de redistribuição dos custos das medidas públicas.¹⁰⁸

A aplicação de tal princípio constitui uma atualização do entendimento tradicional acerca da responsabilização. O plano civil, o administrativo e o penal acabam se comunicando com a esfera da poluição, possibilitando que o Estado se encontre melhor aparelhado e mais justo.¹⁰⁹

O princípio estruturante do poluidor pagador segue o mesmo caminho do princípio fundante da solidariedade. Essa afirmativa se justifica em razão de a solidariedade buscar justamente unir os seres humanos para lidar da melhor forma possível com ações que possam causar malefícios às gerações atuais e futuras. Assim, a responsabilização resta evidente, haja vista que a cada conduta, uma consequência não condizente com a expectativa da tutela ambiental não pode passar despercebida.¹¹⁰

O *polluter pays* estabelece que o agente poluidor tenha que ressarcir o meio ambiente por resultados negativos causados. Os custos de responsabilização ao poluidor devem ser

¹⁰⁵ LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000, p. 33.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 33.

¹⁰⁷ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000, p. 100.

¹⁰⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998, p. 51.

¹⁰⁹ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 180.

¹¹⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 111-119.

fixados pelo poder público, o qual avaliará como destinar recursos de modo a aumentar a qualidade ambiental.¹¹¹

Tal princípio funciona como uma ferramenta econômica na tutela ambiental. Veja-se que a conservação da natureza passa pelos recursos naturais e outros aspectos não passíveis de valoração. Quando da necessidade de uma responsabilização, a natureza é observada por um viés econômico.¹¹²

Nessa área, percebe-se que a atuação estatal em relação ao direito ambiental se dá muito pela análise econômica de direito. Cabe ao Estado identificar as prioridades de cada ser humano quanto à utilização do meio ambiente, também se preocupando com a respectiva proteção, englobando nessa observação externalidades ambientais, procurando uma melhor aplicação dos recursos disponíveis.¹¹³

1.3 A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE

O desgaste ambiental não é recente. A partir do início da história humana, percebe-se que o ambiente vem erodindo em diferentes graus, provocando alerta nas civilizações. Nesse aspecto, o próprio texto bíblico situa que até mesmo nos tempos do antigo testamento há casos em que a degradação é vista com olhos de preocupação, como as leis mosaicas, as quais coíbiavam o corte de árvores frutíferas quando do sítio de cidades.¹¹⁴ Da mesma forma, aproximadamente trinta séculos antes do nascimento de Cristo, o povo egípcio já identificava a proteção do meio ambiente como uma condição indispensável para sua sobrevivência, haja vista que necessitavam principalmente da água e do húmus do Rio Nilo.¹¹⁵

O meio ambiente é de fato um dos assuntos mais relevantes da atualidade. Utilizá-lo é uma necessidade, mas a discussão de como fazê-lo, aproveitando equilibradamente dos recursos naturais, corresponde a uma problemática planetária, lidando até mesmo com a sobrevivência da espécie humana.¹¹⁶

Ao mesmo tempo em que é garantido ao cidadão usufruir do ambiente, há uma imposição de obrigações que se adequam ao modo racional de se utilizar os recursos

¹¹¹ NEUFRAÏ, Jean-François. *Droit de l'environnement*. Bruxelles: Bruylant, 2001, p. 85.

¹¹² ALTVATER, Elmar. Existe um marxismo ecológico. In: BORON, Atílio; AMADEU, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina. *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. São Paulo: Clacso, Expressão Popular, 2007, p. 320.

¹¹³ COASE, Ronald. *The firm, the Market and the law*. Chicago: University of Chicago Press, 1988, p. 133.

¹¹⁴ BÍBLIA SAGRADA, Deuterônimo, cap XX, versículo 19.

¹¹⁵ FIORILLO, Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 70.

¹¹⁶ LUNELLI, Carlos Alberto e MARIN, Jeferson Dytz. *Processo Ambiental, Efetividade e as Tutelas de Urgência*. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.7, n.13/14, Janeiro/Dezembro de 2010, p. 312.

ambientais. Nessa abordagem, a tarefa do Direito é procurar efetivar o desenvolvimento de ferramentas que propiciem a tutela ambiental, sem prejuízo que o indivíduo tenha uma qualidade de vida sadia. Dessa forma, exercerá sua missão ao estar atuando como regulador da conduta e da vida humana em sociedade.¹¹⁷

O uso do ambiente e as obrigações para com ele existem e apresentam relação de causa e efeito. Ao ser humano é conferida uma quantidade de conhecimento, ao mesmo tempo em que lhe é disponibilizada a liberdade. O indivíduo não pode fugir da responsabilidade por aquilo que faz, haja vista que age enquanto ser único, conforme sua vontade.¹¹⁸

Houve um período suficiente para que nossa moderna sociedade ocidental repassasse consistência e influência ao restante do mundo. As linhas de pensamento restaram voltadas para uma ideia do universo como um sistema mecanizado feito por blocos de construção elementares, uma consideração do corpo humano como uma máquina, um reconhecimento da vida em sociedade como uma batalha em forma de competição pela existência, e uma percepção do progresso material desenfreado sendo alcançado exclusivamente em razão do crescimento econômico e tecnológico. Essas circunstâncias foram responsáveis pela identificação da natureza como algo a ser dominado e explorado, configurando uma postura antrópica que visa à utilização impensável de recursos naturais, causando o desequilíbrio do ambiente.¹¹⁹

Pode-se afirmar que um paradigma bastante emergente está enraizado na carência catastrófica de medidas suficientes destinadas à preservação da vida no planeta. Essa necessidade acarreta consequências óbvias como a tomada de uma postura diferenciada por parte das ciências, incluindo nesse rol o direito. Nesse ponto, é levado em consideração o fato de que a liberdade¹²⁰ foi utilizada como razão para o surgimento da desigualdade material da

¹¹⁷ LUNELLI, Carlos Alberto e MARIN, Jeferson Dytz. Processo Ambiental, Efetividade e as Tutelas de Urgência. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.7, n.13/14, Janeiro/Dezembro de 2010, p. 312.

¹¹⁸ MORIN, Edgar. *O despertar ecológico*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 19.

¹¹⁹ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 25.

¹²⁰ Referindo-se ao último século que se passou, retornando para meados da década de 60, era normal que se tivesse como objetivo a conquista de estágios superiores de liberdade, interpretando uma realidade do ocidente capitalista liberal agarrado a sua lógica judaico-cristã. Circunstâncias como o então estilo de Estado e Direito, caracterizado pelas fronteiras nacionais, influenciaram para a crise da era da liberdade e da modernidade. O término da argumentação socialista e a hegemonização do capitalismo liberal desgastaram seu adjetivo mor, ou seja, a soberania, consequência da paz da Westfália. Com o passar dos anos, adentrando já na década de 80, chegou o momento em que o ser humano finalmente despertou para uma atormentadora realidade, percebendo que a continuidade da situação mundial, no que tange aos progressos modernos e retrocessos ecológicos, culminaria na destruição de seu habitat. Essa perspectiva se somou ao fenômeno da globalização e causou um estado de emergência, evidenciando o surgimento de uma realidade conhecida por transnacional. A modernidade não teve como resistir, haja vista o declínio de sua liberdade paradigmática, a qual não mais ocupou as fileiras principais da organização e das prioridades do modelo de vida ocidental, justamente pelos poderes e riscos globais recentes que apareceram na história. BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Marcio. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. janeiro-junho 2011, p. 76.

modernidade, restando clarividente que a degradação ambiental produto da pobreza e da miséria está intimamente ligada com as desigualdades.¹²¹

O processo de diminuição da importância do prisma da liberdade iniciou já com a implantação do Estado Social de Direito, um dos fatores mais significativos do enfrentamento proporcionado entre o capitalismo e o socialismo, ainda no período de ocorrência da Guerra Fria. Entretanto, o apogeu da relativização do pilar liberdade restou constatado como sendo o crescimento da problemática ambiental a nível mundial, oriundo muito dos resultados atingidos com o fenômeno da caracterização da sociedade de risco internacional.¹²²

Os valores começaram a ser revistos e a sua ordem questionada. Isso desencadeou no fortalecimento da aparição de um novo paradigma, o qual acena para uma sobreposição de valores, seguindo o ritmo de uma nova era, caracterizada pela preservação da qualidade de vida no mundo, algo que ficou conhecido como a questão vital ambiental.¹²³

Nesse espaço de tempo, dois grandes eventos participaram e influenciaram nessa transformação. Num primeiro instante, de forma inovadora e urgente, ocasionando uma fonte remota a ser utilizada para a configuração de um cenário de ordem legislativa, em virtude do alto grau de preocupação com a questão ambiental, eis que surge a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano,¹²⁴ promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), mais precisamente em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972. Num segundo momento, e de não menos relevância, ocorre a chamada Agenda 21, contribuindo significativamente para a ordem legal, em que pese não apresentar autoridade jurídica *stricto sensu*.¹²⁵

Conforme ensina Giddens, quando se procura entender o que significou o que se chama de modernidade, precisamos fazer uma referência ao modo de se viver e até mesmo como era organizada a sociedade que despontava na Europa em meados do século XVII. Acha-se a resposta quando identifica-se quais daqueles costumes permaneceram como modelo influente aos seres humanos à época.¹²⁶

¹²¹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Marcio. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. janeiro-junho 2011, p. 76.

¹²² *Ibidem*, p. 76.

¹²³ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Marcio. 2009. La transnacionalidad y la emergencia del Estado y del derecho transnacionales. *Revista V-Lex*, 4(1):45-61.

¹²⁴ United Nations Conference on the Human Environment.

¹²⁵ “Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar”, “Convenção Marco das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas”, “Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas”, “Convenção das Nações Unidas sobre a Biodiversidade”, “Diretrizes de Montreal para a Proteção do Meio Ambiente Marinho de Fontes Provenientes da Terra”

¹²⁶ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 11.

Corresponde à classificação do termo modernidade, o lapso temporal em que houve as transformações consequentes da Revolução Francesa, as quais se estenderam nos séculos até os últimos anos. Há uma relação, também, com a formação de uma sociedade industrial, ou até pós-industrial, vivenciada por aquilo que podemos chamar de primeiro mundo, fixando laços com uma prestação de serviços industrializados voltados para o bem-estar, o lazer e o consumo.¹²⁷

Trabalhar o tema modernidade representa a reformulação, de uma forma não colonial, das relações variadas e complicadas do próprio passado da humanidade. Trata-se de procurar se afastar da interpretação acerca do mundo do modo que ele nunca foi.¹²⁸ Para isso, faz-se necessário compreender a modernidade fora de um conceito sociológico, político ou histórico. Impõe-se uma visão de civilização com adjetivos antes não vistos.¹²⁹

Um dos motivos principais para que se justifique um ataque à modernidade é a falta de sucesso de sua intenção de conferir progresso a todas as camadas da sociedade ou de querer que seus propósitos fossem alcançados por todos. Essa universalidade de fato não vingou. Nessa corrente, a segurança, a liberdade e o bem-estar, adjetivos natos da modernidade, permaneceram distantes de muitas localidades.¹³⁰

O retrato da modernidade teve como forma o uso demasiado da racionalidade, algo que se deu em virtude do desenvolvimento e dos sucessivos achados científicos. Houve também um reflexo do predomínio de um conceito moral de Kant, conclusões generalistas, princípios de unidade e pertinência, utilização da liberdade como pilar sustentador e descrédito na hipótese de falha ou insuficiência por parte da ciência.¹³¹

O costume vindo do ocidente apresentava na modernidade um avanço da razão sobre as tradições, proporcionando que as ações científicas e tecnológicas alcançassem um patamar mais avantajado em relação aos sistemas de controle social e cultural, semelhante ao caso do universalismo que acaba superando o particularismo. As referências não ficam limitadas às transformações materiais. O anseio pelo progresso desse período é percebido como no Renascimento, na Reforma, no Iluminismo, no Positivismo e no Cientificismo.¹³²

¹²⁷ MILARÉ, Édis. Amplitude, limites e prospectivas do Direito do Ambiente. In: *Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental*. MARQUES, José Roberto (org.). Campinas: Millennium, 2009, p. 122.

¹²⁸ SOARES, Maria Suzana Arrosa. (Re) Pensando a Modernidade Latino-Americana. In: *Cadernos de Sociologia*. v.5. n.5. Porto Alegre: PPGS/UFRGS, 1993, p. 24.

¹²⁹ Ibidem, p. 28.

¹³⁰ BELLO FILHO, Ney de Barros Filho. *Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado*. 476 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 77.

¹³¹ Ibidem, p. 80.

¹³² TOURAINE, Alain. Uma visão crítica da Modernidade. In: *Cadernos de Sociologia*. v.5. n.5. Porto Alegre: PPGS/UFRGS, 1993, p. 32.

Presencia-se um convívio com um modo historicista da razão objetiva, observando uma formação clássica de características que influenciam na vida do ser humano como uma liberação, tolerância e respeito a minorias. Significa um reconhecimento do prazer e do sucesso. Entretanto, nota-se uma debilidade ideológica por forçar uma interpretação pouco positiva e construtiva, provocando uma perda do propósito fundamental no momento em que o mundo tradicional passa a deixar de existir e o universo do desempenho conquista metas muito significativas.¹³³

Esse cenário guarda vínculo com a atual febre por desenvolvimento econômico. Ainda que seja notória a possibilidade de falha científica, há um desejo intrínseco na sociedade de cada vez mais buscar o crescimento da economia, custe o que custar. Esse panorama é visto também por Beck e por ele é denominado de conceito de irresponsabilidade organizada, haja vista que, em que pese a noção de riscos consistentes, há muitas vezes uma desconsideração social.¹³⁴

A partir dessa caracterização, é possível diagnosticar na pós-modernidade uma sensação do ser humano em saber lidar com os valores na vida em sociedade. A questão da falta de referência é atual e explicada pelo fato de o homem não conseguir manter a sua fidelidade a algo determinado, fazendo com que seja improvável assumir uma forma de expressão e a seguir continuamente. Enquanto novos assuntos surgem com rapidez, o indivíduo permanece indeciso, ansioso, confuso, encontrando obstáculos para criar uma identidade própria, sem ter uma linha de definição segura e sólida para lhe dar estabilidade.¹³⁵

Estudar a pós-modernidade não significa tratar de uma nova era, mas perceber a superação da modernidade e a falta do papel tradicional dos intelectuais. A ciência social começa a prever a dificuldade de que a abundância, democracia e felicidade pessoal evoluem em conjunto. Percebe-se uma perda de reconhecimento da visão historicista, a qual não mostra força suficiente para voltar a crescer, em virtude de os regimes e ideologias voluntárias apresentarem da mesma forma uma desintegração.¹³⁶

Não há como não vincular a crise ecológica com o modelo econômico cuja fundamentação apresenta relação com a utilização indiferente dos recursos naturais. Precisaram ocorrer catástrofes ambientais para que o mundo despertasse para os riscos dos

¹³³ TOURAINE, Alain. Uma visão crítica da Modernidade. In: *Cadernos de Sociologia*. v.5. n.5. Porto Alegre: PPGS/UFRGS, 1993, p. 32-33.

¹³⁴ BECK, Ulrich. *Ecological Politics in an Age of Risk*. Londres: Polity Publications, 1995, p. 61.

¹³⁵ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. trad. Mauro Gama, Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 155.

¹³⁶ TOURAINE, Alain. Uma visão crítica da Modernidade. In: *Cadernos de Sociologia*. v.5. n.5. Porto Alegre: PPGS/UFRGS, 1993, p. 40.

seres humanos no que diz respeito à qualidade da natureza planetária. A atenção voltada para a questão ambiental, por parte do Estado e da sociedade, foi uma das consequências dessa mudança, acompanhando o raciocínio de que os direitos não nascem em um único momento, mas evoluem como forma de proteção a novos riscos, o que induz à afirmação de que o progresso técnico não necessariamente segue o ritmo do progresso moral.¹³⁷

Em razão da celeridade da evolução mundial e do repensar social, a sociedade exige uma utilização dos recursos naturais no atendimento das necessidades humanas, ao mesmo tempo em que admite o emprego dos mesmos recursos na produção econômica, objetivando o desenvolvimento social. É justamente nesse ponto que passa a existir uma questão emblemática, qual seja, fazer com que a situação dos países industrializados permaneça em crescimento, mas desfazendo o laço com a humanidade da natureza, muito embora o ser humano dependa do meio ambiente para suas necessidades vitais.¹³⁸

Muito do fato de a tutela ambiental ganhar espaço se deu pelos estragos causados pelas próprias ações humanas. Em consequência, a Constituição Federal atual precisou ter em seu texto a previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, sob forma de mais uma tentativa de evitar as crescentes repercussões negativas.¹³⁹

Cumprе salientar que há na doutrina quem esmiúce ainda mais o assunto, diferenciando os bens humanos fundamentais dos direitos humanos fundamentais, em que pese a semelhança hermenêutica. Essa corrente defende que, no plano ontológico, a distinção está revestida no fundamento que confere aos direitos os bens a serem garantidos ou efetivados, ao passo que os últimos são considerados alicerces para os direitos fundamentais.¹⁴⁰

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental como um todo, caracterizando-se em direitos do Estado de defesa, proteção, procedimento e prestações de fato.¹⁴¹ Admiti-lo como realmente fundamental, significa entender que a ordem

¹³⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, 16ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 53.

¹³⁸ ODUM, Eugéne. *Ecologia*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1999, p. 17.

¹³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, Porto Alegre, v. 06, n. 35, p. 18-52, abr./maio 2011.

¹⁴⁰ DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 75.

¹⁴¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 429.

jurídica interna e internacional pretende inserir no panorama jurídico uma responsabilidade compartilhada entre os indivíduos, indo além de um crédito comum.¹⁴²

O meio ambiente pode ser considerado o bem comum mais rudimentar, levando em consideração que cabe a todos a sua defesa e preservação, constituindo uma importante finalidade da atividade do Estado. Trata-se do local onde os seres humanos constroem seus objetivos, além de se consagrar como bens indispensáveis à própria vida.¹⁴³

Cumprir relacionar a esse contexto a formação de identidade, a qual é estudada e explicada pela teoria social. Nesse plano, as identidades antigas, responsáveis pela estabilidade social mundial passa a perder força, abrindo espaço para o surgimento de outras identidades, ao mesmo tempo em que causa uma revisão interna do indivíduo. Nessa perspectiva, o que se denomina de crise de identidade passa a ser reconhecido como parte de um processo geral de transformação das bases centrais das sociedades modernas, alterando a referência das pessoas, provocando uma desestabilidade no mundo social.¹⁴⁴

Na presente realidade, o ambientalismo mostra um processo de ressignificação mundial, tratando da necessidade de reanalisar o processo produtivo e repensar no quadro de necessidades humanas, as quais possuem relação direta com o consumo, surgindo a possibilidade de um projeto alternativo de civilização.¹⁴⁵ A problemática ambiental revela a existência de uma crise pluridimensional, assinalada pelo conflito de interesses, em face da real probabilidade de esgotamento e destroço do ambiente natural.¹⁴⁶

O interesse está inserido no rol de importantes conceitos jurídicos, trazendo enraizado consigo a onipresença, ultrapassando, muitas vezes, as pretensões asseguradas pela ordem jurídica. Em decorrência dessa característica, é possível ocorrer uma imprecisão em relação ao seu significado, causando uma identificação entre interesse e direito.¹⁴⁷

Por outra visão, o interesse, como noção funcional ou operatória, apresenta uma sutileza que vai de encontro à rigidez da essência do direito subjetivo. Por tais circunstâncias,

¹⁴² DI LORENZO, Wambert Gomes. *Ambiente e Bem Comum: entre um direito e um dever fundamental*. No prelo, 2012.

¹⁴³ Ibidem, 2012.

¹⁴⁴ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 1ª edição. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 1992, p.1.

¹⁴⁵ LEFF, Henrique. Ambientes e movimentos sociais In: LEFF, Henrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*; tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8ª Ed. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2011.

¹⁴⁶ BRAUNER, Maria Claudia Crespo; JOHN, Natacha Souza; MONTIPÓ, Cristina Dias. A inserção da tutela ambiental no ordenamento jurídico e o efetivo exercício da cidadania na proteção do meio ambiente. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. *Ambiente, políticas públicas e jurisdição*. Caxias do Sul: Educ, 2012, p. 121.

¹⁴⁷ OST, François. *Entre Droit et Non Droit: l'intérêt – Essai sur le fonctions qu'exerce la notion d'intérêt en droit privé*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1990, p. 106.

a titularidade exclusivista do direito subjetivo não condiz com a titularidade coletiva dos interesses, a qual contém novos valores específicos relacionados, existindo uma finalidade aberta, ampliada.¹⁴⁸

Mister se faz, ainda, destacar que o interesse realça novos atores, novos objetos, interferindo na visão de direitos tradicionais. Impera, assim, a necessidade de não ter como finita a relação do termo direito aos interesses juridicamente protegidos em situações que o indivíduo apareça como titular postulante. Um entendimento que persista nessa corrente estaria restringindo as alternativas jurídicas das relações possíveis, proporcionando uma projeção como direito individual, uma tradição vinculada ao liberalismo.¹⁴⁹

Em razão do mencionado Estado Social, essa transindividualidade,¹⁵⁰ inerente, também, a outros grupos, como consumidores e idosos, afasta-se da tradição liberal/individualista, restando indispensável à sociedade contemporânea.¹⁵¹

Os direitos em questão atingem toda a coletividade, fazendo existir uma necessidade não somente de proibição de eventual interferência prejudicial, mas uma postura ativa. O direito comunitário, de potencial transformador, surge de encontro ao cunho unicamente repressivo e negativo, de influência liberal.¹⁵²

No tocante às gerações referentes aos direitos fundamentais, nota-se uma proposta de que a eles se atinja uma determinada categoria materialmente aberta e imutável. Os direitos fundamentais de terceira geração, como é caso do meio ambiente, são caracterizados por disciplinarem assuntos pertinentes ao gênero humano, exclamando sua valoração quanto à existencialidade concreta.¹⁵³

Nesse contexto, vindo de uma origem ainda de meados da década de 60, voltada, na época, para a finalidade de melhorar a proteção da saúde, haja vista que os problemas ambientais estavam mais relacionados às questões sanitárias, a defesa do meio ambiente no país obteve destaque a partir da década de 80 e 90. Repara-se uma evolução de conduta, ao partir de uma visão antropocêntrica e almejar a prática de uma maneira mais biocêntrica.¹⁵⁴

¹⁴⁸ OST, François. *Entre Droit et Non Droit: l'intérêt – Essai sur le fonctions qu'exerce la notion d'intérêt en droit privé*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1990, p. 106.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 106.

¹⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro. In: *Acesso à Justiça*. Revista do Ministério Público, n. 18, p. 9.

¹⁵¹ OST, François. Op. cit., p. 106.

¹⁵² MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*, p. 96.

¹⁵³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 523.

¹⁵⁴ HERMAN, Benjamin, Antonio. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: FINK, Daniel Roberto. *Manual prático da Promotoria do meio ambiente*. 2005, p. 10.

Em continuidade, com a *carta magna* brasileira, a tutela ambiental recebe parâmetros de relevância até então não existente. A proteção ambiental passa a ser expressamente necessária, constando-se vínculos de orientações acerca das condutas com o meio ambiente.¹⁵⁵ A Constituição Federal se compromete com a sustentabilidade ambiental, construindo uma das dimensões do Estado de Direito.¹⁵⁶

Para uma melhor efetividade de nosso sistema jurídico, há regras e princípios que possibilitam a compreensão do direito constitucional como um sistema aberto. Uma vez que fosse alterado o modelo existente, suprimindo os princípios, passaríamos a constatar um sistema fechado, por certo, conquistando uma determinada segurança, contudo, deixando de que novas situações pertencessem ao sistema.¹⁵⁷

Mediante interpretação dos princípios em relação ao seu adjetivo geral, cabe a eles possibilitarem a análise de aspectos cinzentos do direito ambiental. Entende-se, desse modo, que os princípios constituem a base do direito referido, facilitando o estudo da matéria e a aplicação da dogmática relacionada com o meio ambiente.¹⁵⁸

A segurança jurídica aparece nesse contexto de forma relevante, tendo relação com desenvolvimento do positivismo jurídico. Veja-se que a insegurança quanto aos resultados a serem obtidos implica em impedimento à teoria do direito ser considerado como conhecimento científico, semelhante às demais ciências naturais. O direito dedicou-se a valorizar a previsibilidade com maior intensidade já a partir das filosofias do século XVII. As finalidades passaram a se tornar os resultados confiáveis, esperados, sendo possível a analogia da busca pela solução de um problema algébrico, como se fosse um problema matemático.¹⁵⁹

Constata-se, assim, há tempos, a importância conferida à segurança jurídica, restando clarividente a situação harmônica com o estilo jurídico rígido e fechado do pensamento juspositivista. Nesse tocante, com o intuito de demonstrar a grandiosidade do tema, comenta-se as inúmeras críticas feitas direcionadamente a essa figura jurídica, no século XX, como pelos dois grandes regimes totalitários, quais sejam, o nazi-fascismo e o comunismo.

Vive-se uma fase costumeiramente rechaçada como tempo de incertezas. Ainda, diz-se que, aquilo se tinha por certo ontem, hoje não mais o é, ou ao menos pode não mais sê-lo.

¹⁵⁵ HERMAN, Benjamin, Antonio. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: FINK, Daniel Roberto. *Manual prático da Promotoria do meio ambiente*. 2005, p. 11.

¹⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 23.

¹⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1126.

¹⁵⁸ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 156.

¹⁵⁹ SILVA, Ovídio Baptista da. Racionalismo e tutela preventiva em processo civil. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, nº 801, 2002, p. 40.

Tal situação aparece como consequência das transformações culturais, parecendo como se não vivêssemos mais na modernidade.¹⁶⁰

Importante para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em virtude dos efeitos provocados quando de sua defesa processual, a coisa julgada aparece em uma situação de destaque. Esmiuçando seu conteúdo, são apresentados dois prismas explicativos sobre sua definição.

¹⁶⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Coisa Julgada relativa? In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: EdUnisinos, 2003, p. 363-378.

2 A CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS CLÁSSICOS DA COISA JULGADA

O mundo jurídico se forma, transforma-se e volta a mudar. De acordo com o período histórico e a realidade da respectiva sociedade, alterações vão surgindo na esfera do direito, o qual se acostuma a moldar-se conforme as ideologias, os pensamentos e as convicções temporais.

Nessa perspectiva, no Iluminismo, período conhecido como sendo a idade das luzes, responsável por iluminar o mundo das trevas em que se encontrava, vigora a ideia de proporcionar uma segurança aos cidadãos em relação ao Estado. Nesse sentido, o jusnaturalismo abre espaço ao juspositivismo. A dualidade jurídica refletida no direito natural e positivo, sistema que dava ênfase à moral e à metafísica, deixa de ter a preferência e o reconhecimento dos juristas da época, os quais buscam no direito posto a segurança do indivíduo contra a força estatal.

Em tempos de se repensar o positivismo jurídico e analisar as vantagens e desvantagens de um neoconstitucionalismo, em que o valor da moral volta a ser reconhecido, a coisa julgada se apresenta como tema de relevante debate, configurando uma forma de conferir segurança ao ambiente jurídico. Analisar sua origem, sua função constitucional, seus contornos histórico-processuais, identificar seu alcance, traçar seus limites objetivos e subjetivos, bem como verificar sua aplicação e efeitos no panorama ambiental também representa acompanhar esse desenvolvimento jurídico.

2.1 A COISA JULGADA E A SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

A esfera jurídica se apresenta como um paradoxo rotineiro, frequente, devido à seguidora observação às questões relacionadas ao jusracionalismo. Ao mesmo tempo em que a segurança jurídica plena é almejada, sendo notório o objetivo de fazer prevalecer uma uniformidade das sentenças do poder judiciário, aliada à sistematização das codificações, percebe-se, por outro lado, a existência de um anseio da contemporaneidade bastante diverso dos anos que se passaram.¹⁶¹

O compromisso da ciência com a certeza, a precisão e a obviedade fazem parte do paradigma racionalista. Apenas através da utilização da razão é que o direito natural embasava sua fundamentação, justamente ao buscar um afastamento do período absolutista. A

¹⁶¹ MARIN, Jeferson Dytz. *Coisa julgada nas ações ambientais*. Revista Campo Jurídico, n. 01, Março 2013, p. 88.

ideia de formar uma corrente que defendesse a fixação de um estado antropocentrismo exigiu uma estrutura contestadora ao teocentrismo, razão pela qual resta clarividente a tendência em se posicionar a favor daquilo que aparece como lógico, aumentando o vínculo com a universalidade do direito e formando explicação para o jusracionalismo.

Com o reforço à precisão no racionalismo, abriu-se espaço, ainda, para o engrandecimento da segurança jurídica, além da tentativa de causar uma neutralidade do julgador, advinda da força oferecida ao dogma da univocidade da norma jurídica.¹⁶² Entretanto, sublinha-se, nesse ponto, que a procura pela lógica no raciocínio jurídico não significa que a discricionariedade deixa de existir. Ocorre que a arbitrariedade da filosofia conservadora passa a ser substituída por uma descrição do juiz, agora revestida de princípios da racionalidade, dentro de determinados limites jurídicos.¹⁶³

Veja-se que a ciência do Direito se desenvolve em forma de estudo especulativo, levando em consideração o uso da compreensão, não exigindo que suas bases sejam formadas principalmente pela imaginação ou pela criação. Assim, é preciso reforçar a aceitação do conteúdo essencial da ciência jurídica, paralelamente com subsídios que não ocasionem um estado de perda de efetividade.¹⁶⁴

O ser humano, em virtude da sua pretensão de configurar para si um ambiente de certeza e segurança, através de um processo cultural, forma o Direito, o qual será exercido com o objetivo de confirmar um estado de ordem na vida social. Para que a humanidade tenha uma existência pacífica e organizada, o Direito é apresentado como ferramenta capaz de proporcionar tais anseios, construindo uma ordem a ser respeitada.¹⁶⁵

Nojiri acrescenta a função da segurança jurídica no momento em que produz uma ordem ao sistema:

O Direito, nessa linha de raciocínio, é um produto cultural (fabricado pelo homem) que atua sob o influxo de certeza e segurança, já que há, por trás disso tudo, uma premente necessidade de ordem na vida social. Nesse sentido, o direito se caracteriza como um instrumento técnico de manutenção da ordem, com o intuito de viabilizar uma convivência cotidiana civilizada entre as pessoas.¹⁶⁶

A segurança jurídica atravessa os séculos. Como um dos pilares da defesa de sua aplicação, Thomas Hobbes foi um de tantos juristas que batalharam para que o direito

¹⁶² MARIN, Jeferson Dytz. *Coisa julgada nas ações ambientais*. Revista Campo Jurídico, n. 01, Março 2013, p. 89.

¹⁶³ SILVA, Ovídio Baptista da. *Processo e Ideologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 271.

¹⁶⁴ MARIN, Jeferson Dytz. *Coisa julgada nas ações ambientais*. Revista Campo Jurídico, n. 01, Março 2013, p. 89-90.

¹⁶⁵ NOJIRI, Sérgio. Crítica à Teoria da Relativização da Coisa Julgada. In: *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. DIDIER JR, Fredie. (Coord.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006, 327.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 327.

alcançasse mais estabilidade. Para isso, enfrentou uma guerra civil, almejando sempre a paz em detrimento de conflitos entre as próprias pessoas.¹⁶⁷

A procura pela afirmação da segurança jurídica alcançou a filosofia política do século XVII, conforme os ensinamentos de Hugo Grocio, em sua obra que tratava sobre a esfera jurídica, analisando um estado de guerra e de paz.¹⁶⁸ Antes, ainda, o tema segurança causava aflição aos legisladores dos séculos IV e V da era cristã. Servindo como base para a construção do direito canônico, desde Theodosio II, a formação de ideias acerca do assunto já se fazia existente.¹⁶⁹

Mister se faz procurar interpretar a segurança jurídica analisando o contexto histórico presente e passado. Nessa corrente, afirma-se que a ciência jurídica possui, na sua essência, ligação com a estabilidade do ordenamento jurídico, cuja consequência é a garantia de segurança aos cidadãos.¹⁷⁰ Contudo, há de se ter cuidado, devendo-se reparar também posicionamentos críticos que alertam sobre situações muitas vezes esquecidas. Sobre essa questão, Streck e Moraes lembram que não é salutar viver em uma democracia onde predomine uma perenidade formal das regras, a ponto de imaginar que estejamos com muros ao nosso redor, limitando nosso poder de reflexão e impedindo que avistemos um horizonte mais distante. Por essa razão, é preciso afastar da estabilidade jurídica o sentido de aprisionamento de normas, algo que deixa estático seu conteúdo. Caso contrário, estar-se-á indo de encontro à democracia.¹⁷¹

A doutrina constitucional é enfática ao elevar a segurança jurídica como lição de patamar diferenciado, utilizando como justificativa a relação estreita com os acontecimentos vinculados ao Estado de Direito e com a obtenção de uma justiça material.¹⁷² Não sendo suficiente, destaca-se uma proximidade com um ideal de legalidade, o qual deve apresentar anseios que prefiram governos de leis, seguindo a essência do Estado de Direito, afastando-se da predominância de governos de homens.¹⁷³

¹⁶⁷ BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991, p. 178

¹⁶⁸ GROCIO, Hugo. *Del derecho de la guerra y de la paz*, 1925, Liv. 1º, IV, 19.

¹⁶⁹ ARCHI, Gian Guarberto, *Teodosio II e la sua a codificazione*, 1976, p. 3.

¹⁷⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 387.

¹⁷¹ MORAES, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 2003, p. 119 - 120.

¹⁷² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 487.

¹⁷³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 177 e p. 181-183.

Refletindo sobre a evolução da elaboração das constituições, bem como ao contexto de verdadeiras batalhas ocorridas em nossa sociedade, pode-se afirmar que a segurança jurídica, a justiça e a legalidade precisam ir uma ao encontro da outra. Essa soma de características corresponde a uma maneira de engrandecer os mandamentos constitucionais e proporcionar respeito a cada cidadão.

Na oportunidade em que o Estado determina algo através do poder judiciário, salientando um ideal de justiça, deve-se levar o que foi estabelecido como regra, algo obrigatório de se respeitar no plano do direito, sob pena de transformar o sistema jurídico em um arcabouço de insegurança.

A legalidade está inserida no mesmo contexto. Exigir que a legalidade seja aplicada quer dizer cobrar o que a lei impõe. Assim, admitir que algo diferente do que foi estabelecido em lei prevaleça significa ir de encontro a esse relevante pilar dos anseios da sociedade.

Humberto Ávila amplia a visão sobre o assunto. Ao esmiuçar os detalhes que envolvem a segurança jurídica, salienta aspectos constitucionais, afirmando que lidar com esse assunto significa perceber muitas dimensões, como a segurança do Direito, pelo Direito, frente ao Direito, dos direitos e como um direito. Sua importância é vislumbrada, ainda mais, quando verificada a expansão de sua proteção, além da independência e eficácia de seus fundamentos.¹⁷⁴

A valorização da legislação e das decisões judiciais representa traçar um caminho cujo destino é a confirmação da liberdade de agir e da imposição de freios ao poder, características da previsão constitucional. Significa também respeitar a vontade popular, consagrando, assim, o princípio democrático.¹⁷⁵

José Afonso da Silva ratifica a ideia de que a segurança corresponde a um dos valores que compõe o direito positivo. Dessa maneira, aponta também a ordem e a certeza jurídica como necessários para a positividade do direito.¹⁷⁶

No plano jurídico, demonstra que a segurança possui um duplo significado. Num primeiro momento, evidencia-se a segurança do direito, a qual demanda uma positividade do direito, estabelecendo laços com a Constituição, razão válida do direito positivo. De outra parte, reluz a segurança jurídica, definida como uma certificação consequente da positividade.

¹⁷⁴ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 679-680.

¹⁷⁵ VAZ, Manuel Afonso. *Lei e reserva de lei: a causa da lei na Constituição portuguesa de 1976*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1992, p. 35.

¹⁷⁶ SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*, in ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 15.

Observa-se, assim, a existência de um direito constitucional positivo, em forma de uma Constituição, respaldando a segurança jurídica da cidadania.¹⁷⁷

Os ensinamentos do doutrinador levam a crer, portanto, que é possível formar uma divisão da segurança jurídica em um sentido amplo e em um sentido estrito. Atentando-se para o aspecto geral, há uma construção de ideia que lida com circunstâncias como a garantia que configure uma proteção à determinada situação. Por outro lado, observando o lado mais específico do sentido da segurança jurídica, verifica-se como seu objetivo proporcionar uma estabilidade no que diz respeito aos negócios jurídicos.¹⁷⁸

José Afonso da Silva atribui à segurança a condição de o ser humano ter consciência daquilo que pode acontecer levando em consideração o resultado de seus atos. Destaca que essa situação proporciona, tendo em vista seu estado de antecipação, um poder de reflexão, de forma a se analisar como se deve fazer melhor uso da liberdade.¹⁷⁹

Hans Kelsen, um dos maiores juristas do século XX, define o Estado de Direito como uma ordem jurídica, revestida de uma submissão da jurisdição e da administração à legislação. Essa ordem, segundo ele, é centralizada, necessitando também de segurança jurídica para seu pleno funcionamento.¹⁸⁰

Por sua vez, Canotilho também crê que a segurança jurídica sirva como fator fundamental ao Estado de Direito, fazendo aflorar circunstâncias que giram em torno da estabilidade e da previsibilidade. Nesse sentido, aquilo que for decidido pelo poder público não há de sofrer qualquer alteração arbitrária, a menos que se façam existentes fundamentos materiais de significativa relevância. Da mesma forma, exige-se certeza e calculabilidade em relação às pessoas, quanto aos efeitos jurídicos dos atos normativos.¹⁸¹

Canotilho identifica na segurança jurídica uma relação estreita com a ordem pública, ao mesmo tempo em que exerce participação importante como elemento constitutivo do Estado de Direito, diferenciando-se em alguns pontos da proteção à confiança:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão

¹⁷⁷ SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica, in ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica*, p. 16 e 17.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 17.

¹⁷⁹ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 13 edição. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 412.

¹⁸⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. 279 e 346.

¹⁸¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 264.

específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada como elementos objetivos da ordem pública – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.¹⁸²

A segurança jurídica pode ser observada no sossego do cidadão, do empresário, do administrador, de qualquer profissional. Esse é o reflexo da estabilidade da jurisprudência e das relações jurídicas. Nesse ponto de vista, a preocupação de formatar uma legislação processual eficiente não representa necessariamente a conquista de bons resultados, quando as decisões mudam rotineiramente conforme cada julgador. Esse é um cenário de absoluta instabilidade.¹⁸³

É bem verdade que o sistema jurídico nacional herdou características do modelo europeu continental. Contudo, essa constatação não limita a construção de instrumentos que gerem estabilidade. É preciso dar a devida relevância para a utilização de ferramentas que não deixem dúvidas, buscando diminuir os casos de injustiça, de modo a não admitir uma solução judicial em uma determinada situação e outra diferente nas mesmas condições fáticas e legais.¹⁸⁴

A segurança jurídica corresponde a um direito de significativa relevância, o qual precisa necessariamente ser proporcionado pelo Estado de Direito. Através dela é possível verificar na jurisdição a existência de uma eficácia concreta e definitiva no tocante às garantias de cada indivíduo.¹⁸⁵

A estrutura do direito acompanha a vida das pessoas. Por tal razão é que a previsibilidade se faz fundamental no plano jurídico. Veja-se que o cidadão precisa saber seus direitos e deveres, com o intuito de que exerça suas liberdades sem interferir nas liberdades do próximo. Isso não seria possível se não houvesse previsão.

Assim, ciente daquilo que se pode fazer e do que se tem direito, nada diferente se pode aceitar quando algum fato colocar em pauta o aspecto da garantia do cidadão. A previsão legal e constitucional servirá como base para fazer valer o que o próprio Estado definiu previamente.

¹⁸² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Almedina, 2000, p. 256.

¹⁸³ ROSAS, Roberto. Segurança Jurídica.Efetividade. Jurisprudência. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48 n. 190, abr./jun. 2011, p. 215-216.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 216.

¹⁸⁵ GRECO, Leonardo. Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior. In: *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. DIDIER JR, Fredie. (Coord.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 225.

A fortificação da jurisprudência é uma forma clara de causa de confirmação de estabilidade jurídica, haja vista que a fortificação de uma orientação proporciona a construção de formas de conduta da sociedade, inclusive no que se refere à administração. Seguindo esse norte, o respeito à jurisprudência representa o conhecimento sobre o caminho a ser seguido.¹⁸⁶

A proteção se refere à prestação jurisdicional, a qual esteja em um estado definitivamente outorgado. Procura-se proteger a prestação em forma de sentença judicial, condicionada a uma impossibilidade de modificação advinda de um eventual recurso. Reflete-se tal situação no caso transitado em julgado.¹⁸⁷

Barbosa Moreira observa que o direito positivo nacional admite ferramentas dentro do processo capazes de desfazer o estado transitado em julgado de uma sentença. Havendo ocasiões em que há uma gravidade de *errores in iudicando*, torna-se cabível a readequação, como no caso da ação rescisória, quando se apresenta uma sentença fundada em falsa prova.¹⁸⁸

A lei acaba alterando seu sentido em virtude de inúmeras circunstâncias. Entre elas, ganha destaque o instante em que há uma mudança no rol de valores de aferição no contexto daquilo que se tem como real na sociedade.¹⁸⁹ A legislação tem, como uma de suas funções, garantir a estabilidade das relações jurídicas, as quais demandam segurança, também importante às partes envolvidas.¹⁹⁰

Sarlet apresenta uma ideia de segurança como algo amplo e a ser definido. O doutrinador abre espaço para a constatação de que a segurança, muitas vezes, em decorrência de seu aspecto geral, acaba interferindo também no entendimento acerca do direito à segurança. Observa que essa garantia chega a ser confundida com uma cláusula bastante ampla, lidando com situações específicas como a segurança jurídica, a segurança social, a segurança pública e até mesmo a segurança pessoal.¹⁹¹

O Direito, o Estado e as Constituições se transformam. Acompanhando essas mudanças, a garantia à segurança jurídica também apresenta instabilidade quando observadas questões atuais que passam, cada vez mais, a serem vistas com maior relevância. Nesse

¹⁸⁶ ROSAS, Roberto. Segurança Jurídica.Efetividade. Jurisprudência. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48 n. 190, abr./jun. 2011, p. 216.

¹⁸⁷ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 13 edição. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 215.

¹⁸⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie (organizador)...[et al]. *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 415.

¹⁸⁹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito* (1998), p. 171.

¹⁹⁰ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico*, São Paulo, LTr, 1996, pág. 128.

¹⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Diretor Paulo Bonavides. N. 6; jul./dez.2005, p. 323.

quadro estão temas como a função social, a precaução, o desenvolvimento sustentável, o exercício do direito de propriedade e a livre iniciativa.¹⁹²

Essas transformações podem acabar gerando alguns conflitos. Veja-se, nesse sentido, aspectos relacionados à legislação que dizem respeito ao progresso social, cujas modificações favorecem e seguem o progresso jurídico. Em contrapartida a essa situação, o princípio da segurança e da estabilidade social se manifestam exigindo cautela e respeito do legislador, a quem cabe considerar as relações jurídicas validamente criadas.¹⁹³

Milaré se posiciona quanto à evolução do tempo e como cada matéria precisa ser aplicada. Frisa que a obediência a uma determinada lei se dá do plano presente para o futuro. Tal medida preserva o comportamento passado, ainda que novas orientações e instituições surjam para tratar diferentemente do assunto.¹⁹⁴

Esse aspecto dimensiona bem a importância da previsibilidade. Veja-se que aquilo que não estiver previsto, não deve ser cobrado. Mas o que hoje for estabelecido como obrigatório, valerá para que daquele momento em diante se possa claramente garantir no plano do direito. O comportamento passa a ser regulado, podendo ser analisado para uma eventual cobrança ou garantia.

Reconhecer a segurança jurídica significa valorizar a democracia e incentivar o seu progresso. Essa previsão do Estado Democrático de Direito¹⁹⁵ representa a força oferecida ao cidadão para que tenha certeza de que o poder político se encontra limitado enquanto das mudanças futuras e resquícios de alteração quanto ao que se passou.¹⁹⁶

A partir da análise supra, é possível verificar que a coisa julgada está diretamente relacionada ao contexto da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito. Para Chiovenda, o instituto corresponde a uma forma de proporcionar segurança à vida social mediante algo imprescindível à sociedade que é a supremacia da ordem. Trata-se de uma maneira de preservar o bem da vida através da decisão judicial, sem espaço para discussões

¹⁹² VAL, Flávia Trindade do. Direitos fundamentais à segurança jurídica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: solução de conflitos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, V. 32, n. 1, jan. /jun. 2008, p. 105.

¹⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 88.

¹⁹⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 338.

¹⁹⁵ Nessa corrente, Humberto Theodoro Júnior lembra as palavras de Liebman sobre a defesa da coisa julgada como forma de ação do Estado na sua função social: “as qualidades que cercam os efeitos da sentença, configurando a coisa julgada, revelam a inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica”¹⁹⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro e FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: *Coisa julgada inconstitucional*. Carlos Valder do Nascimento (Coord.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 528..

¹⁹⁶ BURDEAU, Georges. *A Democracia*. Ensaio Sintético. 3. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1975. p.155.

contínuas. Pelo fato de o juízo consagrar a uma parte o bem como sendo seu, ninguém mais pode duvidar sobre seu gozo. A coisa julgada passa a ter autoridade, agindo futuramente em relação aos processos vindouros.¹⁹⁷

Essa autoridade da coisa julgada se reflete na sua imposição de determinar o que acabou, não mais mudará e quem terá relação com essa sua imposição. Afinal, o processo tem um começo, um meio e um fim. A autoridade do instituo também age nesse fator de evitar que o objeto de um processo volte a ser tratado em outro.

A segurança jurídica desponta como fator elementar para a existência da coisa julgada. Essa relação marcante engloba, entre outros aspectos decisivos para a construção da ordem do direito, a confiança no término definitivo do processo, fazendo referência nesse caso à coisa julgada formal, e a preclusão definitiva do direito, considerando a coisa julgada material. Tal finitude precisa ser consistente, a ponto de ser desfeita quando realmente necessário, ocasião em que os instrumentos de excepcionalidade previstos pelo Código de Processo Civil deverão ser acionados.¹⁹⁸

A finitude processual corresponde a uma das formas mais transparentes de se proporcionar segurança jurídica. Independentemente de considerar a justiça como valor incluso no assunto, há de se ressaltar que, sendo cumpridos os procedimentos legais, os quais são capazes de fornecer iguais condições de ação no processo às partes envolvidas, a estabilidade deve prevalecer. Evidencia-se, nessa situação, uma das funções mais importantes da coisa julgada.

Veja-se que, havendo garantia prevista em lei para que os interessados exerçam seus direitos de acesso à justiça, o que for estipulado na decisão judicial precisa acatado. Assim, pode-se afirmar que *"justa, ou injusta, legal ou ilegal, a sentença, de mérito, que se tornou resjudicata, é intocável"*.¹⁹⁹

O dever de cumprimento acerca do que foi estabelecido pelo Estado através do poder judiciário deixa clarividente a ação da coisa julgada. Por tal motivo é que a essência do instituo prega pela estabilidade, pela segurança, pela fidelidade.

Nesse sentido, Calamandrei procura explicar a justiça e como ela deve ser

¹⁹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, trad. 2ª ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva, 1945, n. 380, p. 518.

¹⁹⁸ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 281.

¹⁹⁹ LIMA, Alcides Mendonça de. O processo como garantia das instituições sociais. In: *Revista de processo* 13, 1979, p. 151.

interpretada. Afirmar que “*para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe fiel. Ela, como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê.*”²⁰⁰

Com a finalidade de realçar a questão de seu fundamento jurídico, cumpre evidenciar a visão de Antonio Gidi. Para o doutrinador, o instituto jurídico em tela não deixa de ser uma espécie de criação humana cujo objetivo é melhorar e estruturar a vida em sociedade. Semelhante à dogmática jurídica, deve ser utilizado como meio para o alcance de um determinado fim, e não como fim em si mesmo.²⁰¹

O Estado de Direito conta com a coisa julgada como forma de subprincípio relevante para seu melhor desenvolvimento. Por se preocupar pela qualificação, não há razão para admitir que tal figura jurídica permaneça limitada a atingir o legislador, no momento em que é formada uma proibição de se legislar causando o seu prejuízo. Torna-se preciso afirmar a coisa julgada como um direito constitucional do indivíduo frente ao Estado, bem como quanto aos particulares.²⁰²

Firmando uma questão de relação entre matemática e história, pode-se estabelecer que o crescimento e a importância da coisa julgada são diretamente proporcionais à evolução das civilizações. À medida que o processo civil se desenvolve com o passar dos tempos, mais conflitos entre sujeitos vão surgindo, reforçando a função do instituto jurídico em destaque como forma de controle e solução.²⁰³

Veja-se que Savigny defende a segurança jurídica veemente ao apontar que é melhor sofrer com o mal das decisões que fujam do valor da justiça, mas que proporcionem segurança e fortaleçam a sentença do Estado-Juiz. Aquilo definido na decisão é o que precisa ser interpretado como a única verdade existente.²⁰⁴

Tal referência de Savigny é vislumbrada também nas lições de Couture. Pretendendo reforçar a necessidade de respeitar a decisão judicial final e, conseqüentemente, o término processual, demonstra a força da coisa julgada nesse aspecto ao afirmar que a res judicata faz

²⁰⁰ CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juizes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, trad. bras. de Eduardo Brandão, 1995, p. 4.

²⁰¹ GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 05

²⁰² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 679

²⁰³ TEODORO JUNIOR, Humberto. A Ação Rescisória e o Problema da Superveniência do Julgamento da Questão Constitucional. In: *Revista de Processo*, 79, p. 158-171.

²⁰⁴ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 286.

do branco, preto; origina e cria as coisas; transforma o quadrado em redondo; altera os laços de sangue e mudar o falso para verdadeiro.²⁰⁵

A relevância da coisa julgada começa a ser vislumbrada antes mesmo de um estudo minucioso acerca de sua definição e características. Prova disso é que ela está estabelecida no capítulo que prevê um rol de direitos e garantias fundamentais. Sua finalidade é conseguir proporcionar e garantir uma estabilidade nas decisões judiciais. Ainda que sua força não seja incontestável na doutrina processual romana, corresponde a uma das peculiaridades fundamentais ao processo e à jurisdição, constituindo-se em um pilar importante para a sustentação do Estado Democrático de Direito. Em razão de sua definição e sua previsão constitucional, é reconhecida como assunto de ordem pública, podendo ser evocada pelo juízo sem precisar considerar a arguição das partes.²⁰⁶

Tratando das formas de se conseguir proporcionar uma estabilidade mais eficaz, Ovídio Baptista crê na sentença como maneira de realizar a proteção sobre o que foi determinado judicialmente como sendo a lei do caso concreto. Com a figura sentencial, acentua-se a hipótese de que as relações jurídicas vindouras adquiram um preceito imodificável no tocante às partes envolvidas na decisão originada pelo juiz.²⁰⁷

Ao analisar os aspectos históricos da coisa julgada, cumpre lembrar do próprio anseio da sociedade em controlar as relações internacionais fazendo uso de uma constituição. Mesmo nas mais remotas civilizações já se observava a procura em se estabelecer um controle das relações internacionais, a exemplo da Suméria, quando o rei Erech reuniu uma assembleia de anciãos e guerreiros para decidir sobre o ingresso em uma eventual guerra contra Kish.²⁰⁸

Na Grécia Antiga, há registros de um constitucionalismo existente no século V, nas Cidades-Estados. Naquele ambiente e período, o poder político distribuía-se entre os cidadãos ativos, aflorando uma dedicação ao princípio do Estado de direito de uma ordem.²⁰⁹

Posteriormente, já em Roma, verifica-se um controle da política externa mais predominante em comparação aos gregos. O direito público apresentava um programa acentuado, de modo que o tema constitucional romano era considerado de muita relevância

²⁰⁵ COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos dei derecho procesal civil*, 3a ed., Buenos Aires, Depalma, 1997. p. 405.

²⁰⁶ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 279.

²⁰⁷ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 484.

²⁰⁸ MELLO, Celso. Duvivier de Albuquerque. *Direito constitucional internacional: uma introdução*. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 47.

²⁰⁹ VITAGLIANO, José Arnaldo. *Coisa Julgada e ação anulatória*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 27.

para o mundo antigo, da mesma forma como a Constituição Britânica serviu de exemplo ao mundo moderno.²¹⁰ Veja-se que o direito no sistema judicial romano funcionava mediante *actiones*, formando um sistema de direitos, de modo a ficar a cargo do processo a garantia do gozo dos mesmos, aparecendo com maior ênfase o princípio do caráter declarativo da sentença.²¹¹

Nota-se um costume de vislumbrar na coisa julgada o efeito próprio da decisão advinda do judiciário. O instituto jurídico consistia na prevalência da verdade da declaração do direito, algo encontrado na sentença. Percebe-se, assim, uma junção do instituto ao elemento lógico do processo.²¹² A sentença correspondia à própria coisa julgada, ao mesmo passo que esta se confundia com o próprio objeto litigioso quando decidido em definitivo.²¹³

A presunção da verdade era relacionada de maneira muito próxima ao conceito de coisa julgada, assim como a verdade formal e a ficção de verdade. Tais entendimentos foram levados à risca por ilustres escritores como Savigny e Pothier, influenciando o Código de Napoleão e o Código Civil Italiano.²¹⁴

Hodiernamente, com o propósito de evitar contestações sem fim, a coisa julgada impõe um resultado sentencial definitivo, não devendo prevalecer uma mera ideia de qualidade ou efeito de uma decisão. Eis a função constitucional da coisa julgada: com a impossibilidade de nova discussão, o Estado reafirma sua posição de garantidor do bem de cada um, deixando bastante claro que não será ele que vai diminuir ou prejudicar algo que ele mesmo estabeleceu como certo de vez.²¹⁵

Reforçando a função constitucional de garantia estatal acerca do cumprimento daquilo que foi entendido por justiça pelo próprio Estado, Giuseppe Chiovenda realça um dever de proteção do que foi conquistado judicialmente pela parte, desde os romanos até a atualidade:

Para os romanos, como para nós, salvo as raras exceções em que uma norma expressa de lei dispõe diversamente (supra, n.º 27), o bem julgado torna-se incontestável (*finem controversiarum accipit*): a parte a que se denegou o bem da vida, não pode mais reclamar; a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito de conseguí-lo praticamente, em face da outra, mas não pode sofrer, por parte desta, ulteriores contestações a esse direito e esse gozo.²¹⁶

²¹⁰ MELLO, Celso. Duvivier de Albuquerque. *Direito constitucional internacional: uma introdução*. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 53.

²¹¹ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 15.

²¹² VITAGLIANO, José Arnaldo. *Coisa Julgada e ação anulatória*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 28.

²¹³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 264.

²¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 16.

²¹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, cit., 1943, n. 233, p. 387-388.

²¹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, Volume I, 1ª edição, Bookseller, Campinas – SP, 1998.

A função constitucional da coisa julgada em Liebman guarda relação de proximidade com a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Veja-se que somente existirá uma garantia acerca de um direito já julgado no instante em que não mais poder se falar a seu respeito. Nesse ponto reluz a virtude das sentenças que colocam fim às controvérsias vindouras. Impossibilitada uma nova discussão, estar-se-á diante da lei do caso concreto, da indiscutibilidade, da garantia constitucional.²¹⁷

Diante da análise supra da evolução da coisa julgada na história, resta clarividente que a função constitucional do instituo guarda um importante vínculo com a estabilidade e a segurança jurídica. Nessa norte, aplicar a coisa julgada e respeitar o que foi pregado a seu respeito na linha do tempo, representa admitir que a *Carta Magna* pretende dar voz ao que o Estado determinar. Reina nessa questão a estabilidade.

Contudo, a partir de então, o que foi determinado não poderá mais alcançar caminhos distintos. Mudanças não podem ser bem vistas, haja vista que significará, entre outros aspectos, a própria fragilidade estatal, incapaz de fazer valer o que estabeleceu como definitivo. Admitir tal hipótese é o mesmo que dar à palavra fim o sentido de variável. Ora, se ela deve apresentar em seu conteúdo o término, a barreira, o limite, não pode ser variável. Essa respeito ao final da discussão sobre o que foi decidido é o reflexo da função de garantir a segurança jurídica.

Em que pese prevaleça essa ideia de estabilidade e segurança jurídica quando se trata da coisa julgada, muitas são as teorias que tentam especificar o instituto, proporcionando também divergências de pensamentos. Conceitos, conteúdos, efeitos e qualidades são algumas das questões analisadas pelos doutrinadores, as quais fazem parte do que se costuma chamar de teorias da coisa julgada.

2.2 CONTORNOS HISTÓRICO-PROCESSUAIS DA COISA JULGADA

Na doutrina clássica italiana é possível vislumbrar uma tentativa de conferir à coisa julgada uma identidade de segurança plena e conquista da verdade.²¹⁸ Nessa corrente, Mattiolo também estabelece uma relação da coisa julgada com aquilo que se tem por

²¹⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. Trad. Bras. De Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. Forense, 1984. p. 54.

²¹⁸ Veja-se que tamanha é a identidade da coisa julgada com a verdade que se admite não existir uma sentença injusta, quando deixa de haver impugnação e a sentença transita em julgado ganhando eficácia. COSTA, Sergio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. 5. ed. Turim: UTET, 1980. p. 379.

plenamente verdadeiro, defendendo a existência de uma autoridade fundamentada no princípio “*res iudicata pro veritate habetur*”.²¹⁹

Identificar a realidade jurídica é exercer uma compreensão do Direito Processual Civil que analise e considere a ideia de concessão do exercício do término processual à sentença. Naturalmente que tal consideração não vincula a aceitação de esporádicos casos em que haja um ato de transgressão da legislação ou dos bons costumes. Compreender a existência de diferentes sentenças acerca de um específico caso não representa a reversão de uma eventual injustiça, até mesmo porque há instrumento judicial cuja finalidade é justamente solucionar tais conflitos, a exemplo da ação rescisória, responsável pela contestação de decisões alcançadas pela coisa julgada material.²²⁰

O fundamental objetivo da coisa julgada, impõe Guilherme Estellita, está diretamente relacionado à eliminação da incerteza jurídica no que diz respeito às partes do processo, razão pela qual deve ser reforçada a ideia de imutabilidade como construtora de um cenário de efeito da sentença. Um ordenamento que admite uma sentença desprovida de eficácia da coisa julgada é o mesmo que afirmar que não existe ofensa a qualquer princípio inelutável.²²¹

Em sua análise, Pontes de Miranda assevera que, muitas vezes, há uma confusão na interpretação sobre a coisa julgada. Entende que ocorrem situações em que os juristas buscam perceber o instituto no plano do direito material, alterando sua definição, bem como acabam provocando mudanças em seus efeitos.²²²

A coisa julgada passa a ser formada quando a fase recursal estiver já ultrapassada, independente do motivo, verificando-se um estado em que a sentença transita em julgado, prejudicando, assim, qualquer impugnação.²²³ Na visão de Vicente Greco Filho, é possível retirar do conceito de coisa julgada elementos que tratam da imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença, levando em consideração que os recursos cabíveis restam esgotados.²²⁴

Observando a interpretação romana acerca do instituto jurídico, é possível verificar como conceito que a coisa julgada é dita para ter um fim de disputas pelo pronunciamento do

²¹⁹ MATTIROLLO, Luigi. *Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano*. Turim: Fratelli Bocca, 1905. 5v. p. 14.

²²⁰ MARIN, Jeferson Dytz. *Coisa julgada nas ações ambientais*. Revista Campo Jurídico, n. 01, Março 2013, p. 91.

²²¹ ESTELLITA, Guilherme. *Da coisa julgada*. Rio de Janeiro, s/e, 1936.

²²² MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Tomo I, p. 142.

²²³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 677.

²²⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 265.

juiz, seja uma condenação ou absolvição.²²⁵

Conferir ao instituto da coisa julgada adjetivo de inflexibilidade, assim como considerá-lo absoluto, trata-se de uma ação indevida. A justificativa para tal afirmação leva em consideração a previsão legal expressa, a qual possibilita uma mitigação nas oportunidades que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos por lei, de modo a ser formada uma situação que guarde espaço nas hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, afastando-se a possibilidade de se admitir casos em que se realize qualquer interpretação extensiva.²²⁶

Apesar da existência de um conceito legal traduzindo o verdadeiro sentido como uma eficácia da sentença, cumpre observar que o conceito em tela vai de encontro a alguns estudos, os quais defendem que a *res iudicata* não pode ser entendida como um efeito da sentença. Essa perspectiva entende ser mais adequado entendê-la como uma maneira de produção e manifestação dos efeitos da própria sentença²²⁷ ou, ainda, uma qualidade da sentença, através da qual o efeito se manifesta.²²⁸

Já Ovídio Baptista vislumbra no instituto uma forma de virtude, a qual é própria de determinadas sentenças judiciais. A virtuosidade estaria no fato de a coisa julgada proporcionar imunidade a essas sentenças, mesmo surgindo novas controvérsias. Por tal razão é que há uma impossibilidade de qualquer modificação, ainda que haja outro processo que procure discutir aquilo que a autoridade judicial definiu como a lei do caso concreto.²²⁹

Para Barbosa Moreira, o instituto apresenta relação com o comando que surge da sentença e não com sua eficácia ou autoridade. Trata-se de uma situação jurídica, formada no preciso instante em que a decisão judicial altera seu status de instável para estável. A autoridade do instituto apenas se refere a essa estabilidade que é um adjetivo da nova situação jurídica.²³⁰

Araken de Assis procura evidenciar alguns aspectos importantes sobre a coisa julgada no que se refere à doutrina de Barbosa Moreira e Ovídio Baptista. Esclarece o jurista

²²⁵ RIBEIRO, Pedro Barbosa; FERREIRA, Paula Ribeiro. *Curso de Direito Processual Civil*. Unisíntese – Direito em CD-ROM. Porto Alegre: Síntese, 1999.

²²⁶ VAL, Flávia Trindade do. Direitos fundamentais à segurança jurídica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: solução de conflitos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, V. 32, n. 1, jan. /jun. 2008, p. 105.

²²⁷ LIEBMAN, Enrico. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 46.

²²⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de Processo Civil*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, vol. 1, p. 488.

²²⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de Processo Civil*. Vol 1.3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p.142.

²³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. in *Revista de Processo* nº 34/273, p. 281-282.

que a divergência de ideias entre ambos estaria no plano das consequências da alteração dos efeitos, já que Barbosa Moreira não acredita que o efeito acarrete mudanças internas, mas apenas externas, sendo algo exclusivamente externo ao provimento. De outra parte, Ovídio acabaria negando ao efeito posição exterior à sentença, deixando a salvo unicamente a eficácia declaratória.²³¹

Dando continuidade à ênfase do efeito da sentença, existe em doutrinadores exatamente a visão de que o poder que transforma a coisa julgada em imutável é essa declaração ou a modificação, diferentemente da relação jurídica na qual o efeito incide. Veja-se que, em tal relação, ainda é possível que as respectivas partes conservem sua liberdade de dispor, podendo o magistrado diversamente declarar, quando a mesma relação sofrer alterações sucessivas à precedente sentença.²³²

A coisa julgada precisa ser interpretada como sendo uma maneira, ou uma qualidade. Tal característica seria na verdade a responsável pela manifestação do efeito. Através desse ponto se chega à imutabilidade ou à indiscutibilidade.²³³

A imutabilidade do instituto é responsável pela proteção da declaração judicial, cumprindo observar os aspectos fáticos e jurídicos que permanecerem os mesmos, haja vista que se encontram inseridos na causa de pedir da ação.²³⁴

Muito interessante é a relação direta constatada entre os limites da coisa julgada, estudo que será feito adiante, e as teorias que fundamentam o instituto e o nortearam com o passar dos anos. Verifica-se, nesse ponto, que a referência limitativa da coisa julgada irá variar conforme a teoria utilizada como parâmetro. Dessa maneira, cumpre salientar algumas das teorias que construíram fundamentações sobre o instituto e o influenciaram, seguindo cada uma a tendência correspondente ao seu período histórico.²³⁵

Seguindo esse norte, evidencia-se o destaque merecido à teoria da presunção da verdade elaborada por Pothier, bem como à teoria da representação, criação de Savigny. Nesse cenário, também merecem ênfase a teoria chioventina da vontade do Estado e a teoria dos efeitos reflexos, a qual recebeu contornos de Ihering e Wach. Ainda, cumpre ressaltar a teoria carnelutiana, Pagenstecher e a sua teoria substancial, Hellwig e sua teoria da eficácia da

²³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. in *Revista de Processo* nº 34/273. p. 4.

²³² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Eficácia e autoridade da sentença penal*. São Paulo, RT, 1978.

²³³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. p. 413.

²³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. p. 689.

²³⁵ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 286.

declaração, Ugo Rocco e a teoria da extinção da obrigação jurisdicional, Liebman e sua bastante discutida teoria da qualidade da sentença e a teoria de Schwab.²³⁶

Construindo uma teoria cuja ideia central estava na presunção de verdade, Pothier revela que ela se fazia presente na própria decisão judicial. Portanto, a sentença seria dotada de uma magnífica potência, a qual apresentava como consequência de sua força o distanciamento de qualquer prova em contrário.²³⁷

Analisando a teoria elaborada por Savigny,²³⁸ percebe-se que sua formatação serviu como inspiração a muitos dos representantes da doutrina clássica do processo civil, tornando-se possível identificar entre eles juristas que figuram semelhantemente a um marco naquilo que se refere à velha e à nova escola da coisa julgada por Ovídio Baptista.²³⁹ Em Savigny, resta reluzente uma preocupação com a falta de equidade das decisões judiciais, o que acabava por interferir de uma forma ou de outra no respeito à segurança jurídica, interferindo no objetivo de conquistar o fim das demandas. Cabe a ele escolher utilizar um tipo de presunção de coisa julgada equânime, algo que veio a denominar de ficção da verdade. Tal ponto pode ser interpretado como a semente para a formação de uma doutrina clássica, a qual serviria como modelo a Carnelutti e Chiovenda.²⁴⁰

Giuseppe Chiovenda se preocupa em definir a coisa julgada explicando que ela surge quando aquilo que se entende no caso concreto como bem que se deduz em juízo, passa por uma avaliação judicial acerca da vontade da lei a respeito de sua demanda, vindo a ser reconhecido ou não. Portanto, em sua análise, a *res iudicata* deve ser vista como o bem julgado.²⁴¹

A figura da coisa julgada é construída por Chiovenda através do exercício pleno da vontade do Estado. Essa atividade seria composta de poder compulsório e vinculativo, de modo que aquilo que o Estado pretender deve ser atendido. O instituto teria origem na

²³⁶ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 286.

²³⁷ POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das Obrigações*. Campinas: Servanda, 2002.

²³⁸ SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema de Derecho Romano Actual*. 2 ed. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1963.

²³⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²⁴⁰ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 286.

²⁴¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 446.

sentença de mérito, decisão responsável por interferir definitivamente no objeto disputado pelas partes, sem prejuízo de causar eventuais prejuízos fáticos a terceiros.²⁴²

Para o doutrinador, a função jurisdicional é estabelecer o direito de acordo com cada caso. Nesse sentido, a função do processo está inserida num contexto de reconhecimento de uma determinada norma que regule uma específica situação. Estabelecida a vontade concreta da lei, realizada a função jurisdicional, alcançando sua finalidade, deverá ser a tutela imutável, refletindo o sistema jurídico positivo. O fim do conflito entre as partes evidencia, assim, a essência da coisa julgada, fazendo-se presente uma relação com a ordem jurídica abstrata.²⁴³

O raciocínio de Chiovenda formula um pensamento no qual a coisa julgada deve ser analisada sob o foco da indiscutibilidade da existência da vontade real da legislação contemplada na sentença.²⁴⁴ Como processualista, leva em consideração a declaração da sentença, a qual ratifica a norma e estabelece uma ligação entre as partes quando do direito pronunciado. A coisa julgada reflete um efeito da sentença e não uma característica que está integrada a ela, portanto, divergindo das argumentações de Liebman.²⁴⁵

Chiovenda segue consagrando a coisa julgada como uma constatação que não dá margem para discussão, vindo a obrigar os juízes de eventuais processos vindouros,²⁴⁶ sobre um anseio concreto da legislação.²⁴⁷ Cumpre salientar que, no entendimento de Liebman,²⁴⁸ é merecida a crítica à Chiovenda, especialmente no que se refere ao fato de que a coisa julgada não está vinculada unicamente à declaração existente na sentença, mas engloba todo o seu conteúdo.²⁴⁹

Para Ihering e Wach, a importância da decisão está relacionada a sua produção de efeitos. Por um lado, a decisão judicial acaba por causar efeitos diretos no que diz respeito às partes. De outro modo, cabe à sentença também provocar efeitos considerados indiretos quanto a terceiros. Vislumbra-se, assim, a formação de uma ideia voltada para o alcance da coisa julgada àqueles tidos como estranhos ao processo.²⁵⁰

Em Carnelutti se observa a elaboração de uma teoria bastante relevante para o desenvolvimento processual e da coisa julgada na esfera jurídica nacional. Influenciado por

²⁴² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 17.

²⁴³ Ibidem, p. 18.

²⁴⁴ Ibidem, p. 341.

²⁴⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 46.

²⁴⁶ GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936. p. 387.

²⁴⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. p. 341.

²⁴⁸ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 54.

²⁴⁹ Ibidem, p. 46.

²⁵⁰ WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Ejea, 1977.

Savigny, Carnelutti procurou se posicionar ao apontar algumas variantes quanto ao entendimento do romanista.²⁵¹

Nesse sentido, Carnelutti fez questão de criticar as arbitrariedades vindas, por vezes, da sentença, a qual estaria refletida na vontade do Juiz.²⁵² De um lado, a legislação aparece como uma fonte mediata, enquanto de outra banda é o Juiz que configura a fonte imediata.²⁵³

O que resta evidente na teoria da coisa julgada de Carnelutti é que a sentença vai englobar a integralidade dos fatores cuja solução seja um pressuposto daquilo que se decidir por último em relação à causa, independentemente de existência expressa no pedido inicial.²⁵⁴

Na lição de Francesco Carnelutti, a coisa julgada é entendida como sendo a decisão de mérito advinda de um processo de cognição.²⁵⁵ Trata-se do litígio julgado ou após a sua decisão. Corresponde ao ato judicial e seu efeito em torno do litígio.²⁵⁶

Muito embora seguir em muitas situações a linha de Chiovenda, pode-se afirmar que Carnelutti tece algumas conclusões que destoam do primeiro doutrinador. Esses aspectos conflitantes dizem respeito à busca em solucionar a questão da eficácia definindo-a como a imperatividade da ordem sentencial, algo que chama de coisa julgada substancial. Quanto à imutabilidade da sentença, vem denominar de coisa julgada formal, consistente na preclusão recursal.²⁵⁷

O processualista traça uma tentativa de mostrar que a eficácia da sentença deve ser entendida como autoridade da coisa julgada. Afirma que essa análise não significa realçar uma imutabilidade da sentença, a qual representa apenas a preclusão dos recursos, conferindo uma proteção à sentença em sua existência meramente formal.²⁵⁸

Destaca-se que Liebman crítica Carnelutti considerando a possibilidade de existência de pluralidade de sentenças no curso do mesmo feito, afirmando que tal medida oportuniza o término do julgado formal, possibilitando a pluralidade de processos acerca do mesmo objeto, algo que deixou de considerar.²⁵⁹

A doutrina de Pagenstecher é conhecida por ser substancial, sendo chamada, ainda, de força legal. Cabe a ele sugerir que se aceite que a decisão judicial constitua um direito,

²⁵¹ CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1942.

²⁵² *Ibidem*, 1942.

²⁵³ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Conteúdo Interno da Sentença*. Eficácia e Coisa Julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 31.

²⁵⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Sentença e Coisa Julgada*. p. 125.

²⁵⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 184.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 406.

²⁵⁷ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 48.

²⁵⁸ CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni*. Funzione del Processo Del lavoro. In: *Revista di Diritto Procesal Civile*, v. 1, p. 109, 1930.

²⁵⁹ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 50.

ainda que se trate de uma manifestação declaratória do juiz. Admitindo-se tal possibilidade, o problema de interpretar a sentença como uma vontade da lei ou do Juiz estaria resolvido, haja vista que a decisão acarretaria na produção de um novo direito, criando algo através da declaração da sentença.²⁶⁰

Coube a Hellwig realizar uma teoria baseada na eficácia da declaração, constituindo uma classificação binária das decisões judiciais. Para o doutrinador, a primeira espécie de sentença ficaria restrita a reconhecer um direito ou uma específica situação jurídica, enquanto, por sua vez, a segunda espécie de sentença serviria para provocar uma alteração no cenário anterior, configurando um fato novo. Ele entende que a responsável por fornecer certeza ao direito é a declaração da sentença.²⁶¹

O Estado recebe uma classificação diferente na visão de Rocco. Em sua teoria, defende uma extinção da obrigação jurisdicional, afirmando que o Estado é na verdade um réu da ação processual, afastando-se de sua função no instante em que presta jurisdição. Rocco vê na coisa julgada a principal causa de extinção de direito de ação civil de cognição.²⁶²

Um dos mais comentados doutrinadores sobre o instituto, Liebman tinha na coisa julgada uma qualidade, discordando que ela fosse um efeito da sentença. Acreditava de fato nessa característica, de maneira a defendê-la e ao mesmo tempo criticar o entendimento de Chiovenda e Carnelutti.²⁶³

Liebman defende ser a coisa julgada uma ferramenta importante que serve como uma forma de dar mais saliência à estabilidade, algo que guarda vínculo com a integralidade dos efeitos possíveis das sentenças. Dessa forma, constatar a declaração advinda de uma sentença com a coisa julgada representa confundir o efeito com um atributo moderno que a qualifica.²⁶⁴

Considerando o aspecto jurisdicional, pode-se afirmar que a definitividade da resposta do Estado se faz de fato efetiva tão somente no instante em que ocorre a coisa julgada. Veja-se que é justamente ela a responsável por definir uma discussão como encerrada de vez. Por tal motivo, assevera-se a importância dessa figura jurídica, haja vista que sem ela a sentença permaneceria limitada, tratando-se de um comando que não é absoluto.²⁶⁵

O conceito da coisa julgada é tido por Liebman como uma qualidade que adere aos efeitos da sentença. Essa qualidade acaba por transformá-los em imutáveis. Entende que essa

²⁶⁰ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 185

²⁶¹ Ibidem. p. 58.

²⁶² ROCCO, Ugo. *Là Autorità della Cosa Giudicata e i suoi Limite Soggettivi*. Roma: Società Tipografica Arpinate, 1917. Tomo I. p. 368.

²⁶³ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. p. 21.

²⁶⁴ Ibidem. p. 21-22

²⁶⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 54.

característica imutável pertencente ao comando da sentença consegue alcançar permanentemente os efeitos.²⁶⁶ Ensina que a coisa julgada é qualquer coisa mais causadora de estabilidade, englobando a integralidade dos efeitos da sentença.²⁶⁷

Liebman diverge de significativa parte da doutrina quando defende que a autoridade da coisa julgada não representa um efeito da sentença. Entende ser uma forma de os efeitos da própria sentença virem a se manifestar e a se produzir.²⁶⁸ Acredita que a eficácia da sentença²⁶⁹ precisa ser diferenciada de sua imutabilidade, cabendo à coisa julgada permanecer atrelada à última, já que esta diz respeito a uma condição de validade da sentença, e não efeitos da mesma.

Araken de Assis enaltece a construção feita por Liebman por se tratar de uma obra das mais destacadas na esfera da processualística italiana, algo que acabou influenciando parte do Direito brasileiro. Trata Liebman como um defensor do conceito de coisa julgada material baseado na diferença conceptual quanto aos efeitos da sentença e à imutabilidade consequência deste ato. Percebe que o jurista analisa a eficácia da sentença como se fosse um comando que declara, constituindo ou condenando. Salienta que não vê uma identidade com a sua estabilidade, a qual provém da preclusão máxima representada pelo esgotamento das vias impugnativas. Esclarece que a coisa julgada formal e material tem origem na inimpugnabilidade do provimento no mesmo processo.²⁷⁰

Com um viés mais crítico, Araken utiliza o adjetivo de falsidade para tratar da teoria de Liebman. Defende sua posição esclarecendo que tal teoria apenas serviu como uma definição científica provisória acerca de um assunto específico do Direito Processual, não podendo ser considerada um dogma insuperável. O jurista chama atenção, inclusive, para a existência de imprecisões na teoria como a utilização indiferente dos vocábulos eficácia, efeitos e conteúdo, na tentativa de explicar a imutabilidade e aquilo que não pode ser alcançado a partir do trânsito em julgado. A crítica ganha maior alcance ao se referir sobre a ambiguidade daquilo que se diz imutável, restando dúvidas se é de fato o conteúdo da

²⁶⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 6.

²⁶⁷ *Ibidem*, p. 19.

²⁶⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 46.

²⁶⁹ Seu entendimento leva a crer que a eficácia da sentença não pode ser comparada à imutabilidade. Alega ser plenamente capaz de referenciá-la de maneira ampla a um comando, cuja finalidade é estabelecer uma declaração, constituição, modificação ou determinação de uma relação jurídica. A sentença pode ser tida como um comando porque seu cunho é de autorização de um anseio de identidade imperativa. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 51.

²⁷⁰ ASSIS, Araken de. Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos. In: *Revista da Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. p. 5.

sentença, a sua eficácia ou os seus efeitos. Tal situação acarreta, debaixo da linha do Equador, a formação de dúvidas e interfere na compreensão do fenômeno em questão.²⁷¹

Essa viagem no tempo e o estudo da doutrina jurídica clássica, em nível nacional e internacional, da coisa julgada são importantes para a compreensão de maneira ampla do instituto. Da mesma forma, a análise conceitual, as interpretações quanto ao conteúdo e identificação de finalidade vão facilitar a observação de outros fatores determinantes para o conhecimento da *res iudicata*, qual seja, a definição dos limites e alcances, analisando a materialidade e a formalidade.

2.3 A COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL

Importante para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em virtude dos efeitos provocados quando de sua defesa processual, a coisa julgada aparece em uma situação de destaque. Esmiuçando seu conteúdo, são apresentados dois prismas²⁷² explicativos sobre sua definição.

Tal quadro confere um grau de estabilidade àqueles interessados no processo. Entretanto, muito embora esgotados os recursos admissíveis no mesmo feito, nada se pode garantir quanto a evitar impugnações e controvérsias propostas como objeto de processos diferentes. Portanto, sob esse prisma, trata-se de uma estabilidade relativa, comum a todas as sentenças, terminativa e definitiva, sendo um elemento prévio e imprescindível à constituição da coisa julgada material.

A estabilidade permanente se encontra no instante em que uma sentença dá fim ao processo e um eventual recurso resta prejudicado, no sentido de não ser mais admitido, por isso, fala-se em coisa julgada formal.²⁷³ É o caso de uma apelação, a qual acabará remetendo ao tribunal aquilo que for de conhecimento da matéria impugnada, sendo inadmissível ao

²⁷¹ ASSIS, Araken de. Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos. In: *Revista da Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. p. 5.

²⁷² O aspecto formal da coisa julgada está relacionado com os acontecimentos do interior do processo, como a não observação dos prazos processuais, dando causa à preclusão temporal, lógica ou consumativa dos recursos. Fala-se, assim, de uma característica endoprocessual. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 611. A coisa julgada formal tem atuação sob todas as sentenças, quando se dá a preclusão do direito de impugnação interna quanto à relação processual. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 659. Essa preclusão está refletida na perda de um direito relacionado ao processo em detrimento de não acatar a uma observação de ordem prescrita. Os seus efeitos restam limitados ao efeito do julgamento, evitando novo pronunciamento. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1982, p. 218-220

²⁷³ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 487.

tribunal examinar eventuais assuntos não compreendidos na apelação, a respeito dos quais a falta de manifestação das partes ocasionou que se consumasse a coisa julgada.²⁷⁴

Portanto, define-se a indiscutibilidade da decisão judicial na coisa julgada formal²⁷⁵ somente no seu respectivo feito. Há possibilidade de rediscussão do conflito, quando em processo distinto.²⁷⁶

Esse ponto parece esclarecer bem a coisa julgada formal no que diz respeito à impossibilidade de discussão de determinado assunto. Reconhecer a coisa julgada formal representa aceitar a ideia de que algo não deva mais ser contestado. Contudo, essa negativa se dará apenas no alcance da demanda em questão. Portanto, sem prejuízo de questionamentos em outra esfera.

Liebman estabelece uma relação condicional entre a coisa julgada formal e material. Segundo o jurista, uma vez imutável a decisão, compreendendo esse ato como processual, a formalidade da coisa julgada condiciona a coisa julgada material. O plano formal corresponde a uma etapa prévia para a fase material, a qual age em relação ao conteúdo daquilo que é julgado.²⁷⁷

Nessa perspectiva, a coisa julgada material depende²⁷⁸ da coisa julgada formal, não acontecendo o contrário, já que a última pode vir de sentenças que não venham a gerar a primeira. É preciso a existência do aspecto formal para a ocorrência do lado material, considerando que tal configuração não é garantia absoluta.²⁷⁹

Essa dependência é relevante para entender a diferença entre a formalidade e a materialidade. À frente, esclarecer-se-á a respeito da coisa julgada material. Oportunamente, chama-se atenção para o fato de que somente será admitida a impossibilidade de novas

²⁷⁴ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. 1, p. 429.

²⁷⁵ A definição de Santos acerca da coisa julgada formal reforça essa posição: “Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transita em julgado, tornando-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos”. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3º volume. Saraiva. 8ª edição. São Paulo. 1.985, pág. 43.

²⁷⁶ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 276.

²⁷⁷ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 57.

²⁷⁸ Ovídio ratifica a ideia de relação condicional entre a formalidade e a materialidade. Ensina que há uma relação de dependência entre a coisa julgada formal e a material. A segunda poderá ocorrer desde que a primeira exista. Como forma de analogia, lembra-se que o pronunciamento judicial sobre o direito do autor em uma ação é requisito para a decisão do juiz acerca do mérito. Assim, da mesma forma se dá com a coisa julgada. A formal corresponde a um pressuposto da material. Esta é impossível de se fazer existente sem aquela. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Vol 1.3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p.413

²⁷⁹ VITAGLIANO, José Arnaldo. *Coisa Julgada e ação anulatória*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 49.

contestações em outros processos quando já não se admitir na demanda que deu origem à discussão.

A coisa julgada formal, sob o prisma de Wilhelm Kisch, guarda vínculo com a incapacidade de reforma da sentença mediante o uso do recurso como alternativa. Sua justificativa é fundamentada tanto em razão da chegada ao estágio limite de uma decisão, como pela desistência do ingresso de medida recursal ou pela iniciativa de renúncia.²⁸⁰

Nesse norte, pode-se afirmar que a existência da formalidade no instituto jurídico se dá quando da impossibilidade de discussão no processo sobre os fatores analisados e decididos. Por outro lado, a materialidade far-se-á presente no instante em que a referida impossibilidade alcance outro patamar atingindo os outros processos.²⁸¹

A intensidade serve como divisão entre a formalidade e a materialidade, cada uma recebendo um determinado grau. No caso da coisa julgada formal, identifica-se, na prática, uma espécie de preclusão, cujos efeitos ficam limitados para o interior do processo. Daí surge o entendimento de ser a sua atuação endoprocessual.²⁸²

Tratando-se de sentença definitiva ou terminativa, independentemente do julgamento ou não do mérito da causa, a coisa julgada formal se fará presente, desde que contra tal decisão não mais couber recurso. Uma vez existente uma sentença terminativa, há um exaurimento da eficácia que pode adquirir. Já na decisão judicial definitiva, soma-se à impossibilidade de recurso a imutabilidade característica do pronunciamento que se posiciona sobre o pleito do autor, portanto, a sentença de mérito.²⁸³

O pronunciamento final tem como consequência a coisa julgada formal.²⁸⁴ Entretanto, cumpre esclarecer que a estabilidade em questão, definida como preclusão, não é absoluta. Justamente por esse fato é que apenas o juiz do próprio processo não pode reanalisar a decisão. Contudo, fazendo-se além da extinção do processo, no instante em que o litígio é resolvido, dessa forma decidindo ou não o pedido do autor, a estabilidade relativa não deixa

²⁸⁰ KISCH, Wilhelm. *Elementos de Derecho Procesal*. 1940, p. 257 e 258.

²⁸¹ VITAGLIANO, José Arnaldo. *Coisa Julgada e ação anulatória*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 49.

²⁸² MACHADO GUIMARÃES. *Preclusão, Coisa Julgada, Efeito Preclusivo*. Estudos de direito processual civil, p. 15.

²⁸³ ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 218.

²⁸⁴ De certa maneira, a coisa julga formal pode ser interpretada de forma contraditória. Veja-se que a expressão *res iudicata* significa exatamente dizer que a *res* encontre-se julgada. Nesse sentido, nas situações em que não há julgamento da *res*, como pronunciamentos, não se vislumbra a constituição da coisa como julgada. É por essa razão que nessas ocasiões lidamos com a coisa julgada formal, a qual se distingue da material. A primeira tem apenas a forma de coisa julgada, é semelhante, parecida, mas não tem o conteúdo verdadeiro em virtude de não julgar o bem jurídico. Seguir friamente o sentido da expressão seria denominar a coisa julgada formal de *res non iudicata*. Contudo, na forma em que se trata doutrinariamente, a coisa julgada passa a ser observada apenas como um adjetivo semelhante ao pronunciamento. ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 218.

de existir, mas também ganha grandeza absoluta. Esse último adjetivo dá ensejo à impossibilidade de discussão seja no próprio processo como em qualquer outro que tenha o objetivo de apreciar a mesma *res*.²⁸⁵

Em outro plano, destaca-se a coisa julgada material, cuja formação depende, além da irrecurribilidade oriunda da preclusão, que a decisão tenha como característica a imutabilidade originada do acolhimento ou não do pedido do autor. Nessa vertente, torna-se necessário que a questão reste indiscutível na relação de direito da qual ela está vinculada, para que se forje a imutabilidade da sentença para o futuro.²⁸⁶

A ideia clássica da coisa julgada material conferia um sentido de descoberta da verdade, como exemplo, traz o Digesto Romano. Também, houve conclusões que davam significados como ficção da verdade. Em relação a tais afirmações, analisa-se o tema, hodiernamente, evidenciando uma relação ontológica entre coisa julgada material e noção de verdade, mas sem falar de ficção. Há, na verdade, uma estabilidade nas decisões judiciais, assim como se vê nas relações sociais.²⁸⁷

Quando a sentença judicial passa a ser indiscutível, levando em consideração uma situação fora do processo, deixa-se de falar em formalidade, mas, sim, em materialidade. Transparente resta a característica extraprocessual²⁸⁸ que propõe uma discussão constitucional doutrinária, estabelecendo-se como uma qualidade sentencial que impede a possibilidade de outro debate acerca do conteúdo declaratório refletido pela decisão judicial.²⁸⁹

A adjetivação extraprocessual parece detalhar com propriedade a diferença fundamental da coisa julgada material e da formal. Enquanto se fala em formalidade quando há uma impossibilidade de novas contestações dentro de um mesmo processo, a materialidade vai além, alcançando outras demandas, fazendo permanecer a desconsideração de intenções vindouras também fora do processo em questão.

Para Marinoni, a coisa julgada material possui, assim como para Ovídio, como condição inafastável a coisa julgada formal, em virtude da imutabilidade somente poder

²⁸⁵ ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 219.

²⁸⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 487.

²⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 614.

²⁸⁸ Ibidem, p. 611.

²⁸⁹ MARIN, Jeferson Dytz. MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 276, p. 277.

existir fora do processo, no instante em que se dá dentro do mesmo. Muito embora tal constatação, a coisa julgada formal não apresenta relação axiológica com a já referida.²⁹⁰

Com a coisa julgada passando a ideia de imutabilidade da declaração judicial sobre a exigência das partes, nasce um pressuposto importante. Para observar a coisa julgada material, torna-se necessário que a decisão possa declarar ou não um direito. Caso contrário, vislumbrando uma situação em que a sentença não consiga declarar a existência ou não de um direito, a imutabilidade não pode ser concretizada.²⁹¹ Vinculam-se as partes à declaração, pois a eficácia da coisa julgada material está no significado declarativo que a sentença produz.²⁹²

A respeito da distinção, Aragão defende que a coisa julgada material é aquela que poderia verdadeiramente ser chamada como coisa julgada. Entende que a formalidade deveria ser vinculada à ideia de preclusão.²⁹³

Em sua análise, vê na coisa julgada material um atributo comum da decisão do juiz quando do acolhimento ou da rejeição do autor. Destaca que seus efeitos são extraprocessuais quanto ao caso então julgado, acarretando em uma extensão para o futuro.²⁹⁴ Atenta-se para o fato de se estabelecer uma ligação com todos os outros processos relativos à lide ou subordinados a ela, os quais devem respeitar a autoridade imposta.²⁹⁵

A imutabilidade a que lhe é atribuída exige um cumprimento obrigatório dos poderes judiciário e legislativo, haja vista apresentar uma condição de garantia constitucional.²⁹⁶ Liebman ratifica essa conclusão, afirmando que o instituo jurídico é pertencente tanto ao direito público como ao direito constitucional.²⁹⁷

Goldschmidt identifica o significado da força material do instituto jurídico quando observados seus efeitos. Para ele, essa posição é defendida no momento em que esses aspectos acabam interferindo nos processos que ainda surgirão, os quais tenham ligação com o conteúdo da sentença em questão.²⁹⁸

²⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 612.

²⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 614.

²⁹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, p. 157.

²⁹³ ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 217.

²⁹⁴ ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 217.

²⁹⁵ GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, Coisa Julgada, Efeito Preclusivo*. Estudos de direito processual civil, p. 16 e 24.

²⁹⁶ ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 218.

²⁹⁷ LEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. p. 55.

²⁹⁸ GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936. p. 387.

Chama atenção para o fato de se evitar a confusão da força material da coisa julgada com a formal. Apenas é cabível admitir a coisa julgada material quando se tratar de sentenças finais, incondicionadas.²⁹⁹

Marinoni assevera que não é a integralidade dos efeitos que acabam adquirindo qualidade de imutáveis por causa da coisa julgada. O que o instituto tem a condição de transformar imutável é o efeito declaratório. Nesse sentido, veja-se que a coisa julgada transparece uma formatação imodificável daquilo considerado, a partir de então, como lei do caso concreto. É o reflexo da posição final pronunciada pela jurisdição no que tange ao anseio do autor quanto ao direito material, e isso determina o que transitará em julgado.³⁰⁰

Em relação à coisa julgada material, Câmara defende a ideia de que os efeitos da sentença não são abrangidos pela imutabilidade, mas conteúdo da decisão judicial. Portanto, a efetivação do ato judicial consagrando a lei do caso concreto é o que permite formar uma proibição de discussão sobre o assunto. Esse caráter indiscutível é preservado mesmo que os efeitos da sentença não se façam presentes, haja vista que o importante é o fato de que o conteúdo da questão sujeita à cognição judicial já foi determinado, tornando-se imutável.³⁰¹

Pontes de Miranda salienta que o reconhecimento sobre a função positiva ou negativa do instituto jurídico passa pela fundamentação, pelo *prius* lógico. Seguindo essa corrente, no instante em que há uma preocupação com o plano da sentença, estar-se-á analisando a eficácia da sentença, prevalecendo uma função negativa. Entretanto, vigorará a função positiva caso se dê uma atenção para a parte das outras autoridades, as quais precisam atender à sentença.³⁰²

A coisa julgada material, sob o prisma da eficácia da sentença, acaba abrangendo as duas funções, tendo em vista que a esfera positiva corresponde a uma consequência do *ne bis in idem*, uma vez que a consequência de eficácia, eficácia também é. Já a formalidade do instituto jurídico diz respeito à eficácia de coisa julgada relacionada apenas ao processo em que se deu a sentença.³⁰³

Humberto Theodoro Junior defende que a formalidade do instituto se dá em virtude da característica imutável da sentença no que se refere ao interior do próprio processo. A

²⁹⁹ GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936. p. 386-387.

³⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 633

³⁰¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 467.

³⁰² MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Tomo I, p. 198.

³⁰³ *Ibidem*, p. 198.

impossibilidade de recurso poderá ocorrer em razão da proibição legal, esgotamento de prazo, desistência de interposição de recurso ou a sua renúncia.³⁰⁴

Para o doutrinador, torna-se possível verificar que todas as sentenças são possuidoras do instituto quanto a sua formalidade, independentemente do posicionamento judicial acerca do pedido, uma vez que somente esse fator é que dá término ao processo. Entretanto, o mesmo não ocorre com a coisa julgada material. No último caso, evidencia-se que tão somente determinadas sentenças acabam por transitar em julgado e impedem uma nova discussão, destacando-se nesse ponto o aspecto material.³⁰⁵

Ovídio destaca que a estabilidade é importante para as partes no processo. Contudo, aquela que provoca uma impossibilidade de discussão sentencial nos processos judiciais vindouros em relação ao que fora decidido pelo juiz é o que pode ser chamada de coisa julgada material.³⁰⁶

Para Braga, a coisa julgada material está vinculada ao aspecto imutável do conteúdo da sentença. Forma-se a partir da ação da autoridade judicial ao se declarar sobre o mérito do processo. Tem a coisa julgada formal como pressuposto, haja vista que é ela que dá fim à relação processual, impedindo discussões endoprocessuais. A previsão legal estabelece que a coisa julgada material está relacionada com a imutabilidade do conteúdo da sentença, ao passo que cabe à coisa julgada formal se referir à sentença em si mesma.³⁰⁷

Analisando a dimensão de tempo, verifica-se que a coisa julgada será confirmada no instante da prolatação da decisão judicial, haja vista que inicia como sua qualidade, alcançando o comando declaratório. Sob o prisma formal, estará concluída na oportunidade do trânsito em julgado da sentença e, materialmente, quando do julgamento de mérito que impeça eventual discussão em ação a frente no tempo. A fronteira subjetiva da coisa julgada condiciona as partes, as quais estão obstaculizadas de tratar acerca da mesma causa de mérito em outro processo.³⁰⁸

Wambier procura esclarecer que a oportunidade de criação do instituto é idêntica, independentemente da espécie de coisa julgada que se esteja referindo. As duas serão

³⁰⁴ THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 1. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1996, 524.

³⁰⁵ BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 22.

³⁰⁶ BAPTISTA, Ovídio A. da Silva. *Curso de Processo Civil*. Vol 1.3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p.412.

³⁰⁷ BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 25.

³⁰⁸ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 284.

configuradas a partir do comando sentencial que venha a extinguir o processo, causando, consequentemente, uma impossibilidade do surgimento de novos recursos. Portanto, haverá coisa julgada quando houver uma omissão na interposição devida de recursos, algo que provocará o trânsito em julgado da própria decisão de primeiro grau de jurisdição, a qual tem origem no juízo singular. Da mesma forma, dar-se-á coisa julgada em virtude de não existirem mais recursos a serem interpostos.³⁰⁹

Compreender que a coisa julgada apresenta limites é algo plenamente concebível, haja vista a própria maneira de divisão de sua estrutura em um plano formal e outro material. Diante dessa consideração, a relevância principal da concepção de limites impostos à coisa julgada, no que tange ao aspecto pragmático, possui ligação com as barreiras objetivas e subjetivas. Enquanto os limites objetivos procuram afirmar até onde a coisa julgada provoca efeitos na esfera da imutabilidade, observando à risca o que foi sentenciado, cabe aos subjetivos destinar uma maior atenção à matéria contemplada na decisão e na fixação dos sujeitos que restarão atingidos em sua aplicação.³¹⁰

Diante do exame da limitação imposta pelo instituto, perceptível se faz que a sua principal qualidade, explorando um lado pragmático, encontra-se direcionada para seus limites objetivos e subjetivos. Destarte, quando se lida com os limites objetivos, lidar-se-á com o alcance da imutabilidade, ou seja, com o descrédito de tentativas de discussão sobre aquilo que foi sentenciado. Por outro lado, observando a barreira subjetiva, torna-se clara a identificação da coisa julgada no tocante à matéria decidida, bem como naquilo que diz respeito à determinação acerca daqueles que ela deverá contemplar.³¹¹

O objetivo principal da análise das questões que rodeiam os limites da coisa julgada é conseguir esclarecer o quanto da decisão judicial restará impregnado pela imutabilidade, evidenciando, da mesma forma, aquilo que não se incluirá nesse aspecto. Há uma flagrante intenção de definir, entre os assuntos tratados na sentença, o que de fato será protegido pela coisa julgada. Nesse contexto, pode-se afirmar que o instituto concentrará suas forças na parte dispositiva da decisão judicial, instante em que é solucionado o mérito daquilo que se pretende.³¹²

³⁰⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. p. 565.

³¹⁰ MARIN, Jeferson Dytz. *Coisa julgada nas ações ambientais*. Revista Campo Jurídico, n. 01, Março 2013, p. 98.

³¹¹ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 284.

³¹² LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à Teoria da Coisa Julgada*. RT. São Paulo. 1.997, pág. 30.

Marinoni também procura definir o alcance e os limites da coisa julgada. Para ele, o questionamento que se deve fazer tem ligação com as pessoas que são atingidas pela imutabilidade. Essa questão recebe relevância no momento em que se percebe que ao ser decidida uma causa entre duas partes, outras poderão restar prejudicadas, desejando se manifestar a respeito.³¹³

Cumpra aos limites objetivos a função de estabelecer o que restará alcançado pelo instituto no que se refere ao comando da sentença, considerando o obstáculo que barra discussões. O estudo acerca dos limites objetivos do instituto passa necessariamente pela identificação de qual conteúdo do comando da sentença deve ser objeto da coisa julgada, valorizando a indiscutibilidade. A autoridade da coisa julgada está limitada ao dispositivo que é revestido de materialidade. Nessa corrente, tão somente o mérito fará coisa julgada material, desconsiderando-se, portanto, fatores prejudiciais decididos no desenrolar processual, haja vista não se tratarem de pressuposto indispensável ao julgamento da lide.³¹⁴

Tratando-se da sentença, a materialidade da coisa julgada lidará com os anseios demonstrados em juízo, não havendo restrição à oportunidade da apresentação da inicial ou da contestação, uma vez que, existindo outras necessidades apresentadas ao longo do processo, elas também serão consideradas, deduzidas mediante declaratória incidental, oposição, denunciação, chamamento ao processo, pedido contraposto e outras formas de arguição.³¹⁵

O Código de Processo Civil Brasileiro adota como limite objetivo da coisa julgada o dispositivo da sentença. Essa tendência tem origem em Chiovenda, cuja ideia acerca do objeto do julgado corresponde à conclusão final da interpretação judicial.³¹⁶

O estabelecimento daquilo que se pode identificar como limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil foi de tal forma bem realizado que provocou uma manifestação elogiosa de Ovídio Baptista, doutrinador de brilhante atuação na matéria, o qual foi formador de críticas à codificação anterior. Seguindo esse norte, entende o jurista que a iniciativa do legislador é repleta de adjetivos como coragem, referência justa pela postura tomada ante as disputas doutrinárias.³¹⁷

Marinoni ratifica o pensamento de que o estudo do alcance da coisa julgada no plano objetivo se preocupa em identificar aquilo que permanece sob abrangência do instituto

³¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 621.

³¹⁴ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 285.

³¹⁵ Ibidem, p. 285.

³¹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di Diritto Processuali Civile*, p. 918.

³¹⁷ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Sentença e Coisa Julgada*. p. 103.

jurídico. Consentindo sua aplicação em relação à declaração existente na sentença processual, em forma de resposta jurisdicional, passa a ser normal admitir que o instituto alcance tão somente a sentença no que tange ao seu lado dispositivo. Veja-se que ainda o relatório e a fundamentação da sentença não restam julgados, tendo em vista que isso acontecerá apenas numa fase final, no *decisum*. A imutabilidade afeta o lado dispositivo da sentença quando a lei do caso concreto ser estabelecida.³¹⁸

Outro aspecto importante de ser salientado diz respeito às circunstâncias fáticas e jurídicas da causa. Há uma necessidade de que ambas sejam repetidas em um novo ajuizamento para que a coisa julgada seja alegada. Nesse norte, existindo uma nova ação com uma causa de pedir diversa da anterior, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas, não há o porquê de se relacionar esses aspectos com a *res iudicata*.³¹⁹

Em razão de a decisão judicial contemplar os fatos e o direito, quando eles se encontrarem modificados a causa de pedir e a ação também estarão. Essa alteração implicará na formação de uma nova coisa julgada, a qual precisa existir de maneira harmoniosa em relação àquela que tratou de circunstâncias anteriores.³²⁰

Ovídio também assevera que os limites objetivos do instituto se preocupam em definir exatamente o que foi resultado da decisão da autoridade judicial, vindo a se consagrar como transitado em julgado, realçando o fator imutabilidade. Trata-se de cuidar da própria coisa julgada material, não se limitando ao plano dos limites da sentença.³²¹

A sentença precisa ser observada para a mais precisa identificação do objeto do processo e da coisa julgada. Nessa corrente, cumpre salientar a necessidade de ter na figura da sentença a forma de resposta do juiz ao que foi pedido. Assim, a sentença precisa se adequar ao pedido, afim de que os limites da coisa julgada sejam criteriosos.³²²

Realizado o exame dos limites objetivos da coisa julgada, importante se faz analisar as circunstâncias ligadas aos limites subjetivos. Nesse viés, desponta como fundamental aspecto a ser interpretado o alcance do instituto no que tange às partes.

Não há o que se discutir quanto ao alcance da sentença em relação às partes litigantes. A complexidade começa a surgir quando se faz necessário estabelecer quais são os

³¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 625.

³¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 626.

³²⁰ Ibidem, p. 627.

³²¹ BAPTISTA, Ovídio A. da Silva. *Curso de Processo Civil*. Vol 1.3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p.432.

³²² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 57.

terceiros que devem ser atingidos pelo instituto.³²³ Uma análise legal e doutrinária apontara para uma resposta no sentido de que as partes e os terceiros interessados acabarão por ser atingidos pela impossibilidade de nova discussão da decisão judicial considerando o efeito declaratório da sentença. Nesse caso, afastam-se da ação do instituto todos aqueles que não apresentarem vínculo de interesse processual na demanda, observando-se que tal interesse precisa ter ligação com o conteúdo da decisão e com as partes em litígio, não sendo suficiente um interesse econômico.³²⁴

Seria indevido, em termos de razoabilidade, admitir que o terceiro lesado pela coisa julgada, ainda que não citado no processo pelo qual a sentença restou proferida, fosse atingido pelos efeitos do instituto. Justamente por tal razão é que pode ele vir a se manifestar, independentemente do tempo, haja vista o seu desconhecimento do processo, somado à falta de ocasiões que o permitisse se posicionar. Considerando a coisa julgada como um adjetivo advindo da decisão judicial, ele recairá sobre as partes do processo, não havendo espaço para o alcance de terceiro. Admitir tal hipótese significaria aceitar algo inconstitucional, uma vez evidente o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.³²⁵

Ovídio se posiciona nesse sentido, explicando ser clarividente a presença de uma eficácia *erga omnes* na coisa julgada quando não houver qualquer legitimado para contestar, em outro processo, a decisão sobre o estado das pessoas. A necessidade de existir uma maior reflexão está no ponto em que o responsável pelo processo precisa estabelecer o momento em que houve a ciência de todos os interessados para a demanda. Essa questão estará esclarecida em um processo vindouro, no qual seu autor argumente existir, ainda, outro interessado esquecido no processo passado. Diante dessa situação, não há de se admitir a ocorrência da coisa julgada, sendo plenamente possível converter o estado jurídico da pessoa, o qual restou formado na sentença.³²⁶

Pela análise realizada, resta transparente que no processo civil pátrio existe uma concepção de que *res iudicata ius facit inter partes*. Por tal motivo, aquele que não seja

³²³ O ponto central do estudo dos limites subjetivos da coisa julgada é conseguir identificar quem realmente será atingido pelo instituto. Nesse sentido: “Limite Subjetivo da Coisa Julgada” quer-se dizer que somente aqueles que são “atingidos pela coisa julgada, aí incluído o estudo da possibilidade de a sentença produzir efeitos num universo de indivíduos maior do que o daquele atingidos pelas demais eficácias da sentença, ou seja, limite subjetivo da coisa julgada é a definição das pessoas que se submetem à imutabilidade do comando inserido na sentença, bem assim das pessoas que sofrem qualquer laivo de eficácia decorrente da decisão”. LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à Teoria da Coisa Julgada*. RT. São Paulo. 1.997, pág. 38.

³²⁴ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 297.

³²⁵ Ibidem, p. 298.

³²⁶ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio; GOMES, Fabio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. p. 332.

reconhecido como parte, portanto não alcançado pela coisa julgada, configurando um estado de terceiro prejudicado, pode acionar judicialmente outra demanda contra uma das partes vencedoras.³²⁷

Analisando a coisa julgada sob um prisma mais amplo, percebe-se a importância de verificar seu surgimento, seu contexto histórico e sua finalidade. As teorias elaboradas para explicar o seu funcionamento também revelam ser relevantes. A partir de um estudo mais restrito, verifica-se que a identificação sobre a coisa julgada formal e material possibilita vislumbrar de uma melhor forma qual o alcance e quais os limites do instituto. Através da revisão de tais aspectos, torna-se possível aprofundar ainda mais a matéria, atentando-se para questões que dizem respeito mais especificamente à tutela do direito ambiental, como é o caso das ações coletivas.

³²⁷ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e estandardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 299.

3 OS EFEITOS DA COISA JULGADA E AS AÇÕES COLETIVAS DE TUTELA AMBIENTAL

Admitir que o meio ambiente corresponda a um bem de uso comum de todos, em decorrência de sua transindividualidade, significa, entre outros aspectos, estabelecer uma ligação entre cada indivíduo e o Estado, seja sob qual de seus poderes for preciso. Essa relação é um início necessário para que se atinja um fim, qual seja, a preservação da qualidade ambiental.

A participação popular na defesa do meio ambiente faz parte dos objetivos constitucionais. Como exemplo de uma democracia participativa, as ações coletivas aparecem como ferramentas de suma importância para a promoção do exercício da jurisdição. Mediante a utilização desses instrumentos processuais é possível vislumbrar a atuação dos órgãos públicos em conjunto com o cidadão na tentativa de fazer valer a previsão constitucional no que tange a seara ambiental.

Nesse cenário, o código de processo coletivo surge como opção para atender às demandas de processos jurisdicionais, consagrando um direito processual coletivo, fortificando o acesso participativo à justiça. É justamente nesse tocante que a coisa julgada é aplicada ao direito ambiental, distribuindo seus efeitos *erga omnes*, estendendo sua imutabilidade a todas as partes envolvidas, com o intuito de atender à pretensão da sociedade.

3.1 A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS: O DIREITO PÁTRIO E O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO COLETIVO

A tutela dos interesses que ultrapassam a figura do indivíduo se dá de formas distintas internacionalmente. Conforme a cultura jurídica de cada nação, observa-se uma maneira diferente de lutar, utilizando o direito como fundamento, por determinado propósito.

Seguindo essa linha de raciocínio, torna-se importante lembrar o entendimento da doutrina acerca dessa consideração:

Nos sistemas do *common law* a tutela dos interesses ou direitos transindividuais é tradicional: o instituto da *class actions* do sistema norte americano, baseado na *equity* e com antecedentes no *Bill of Peace* do século XVII, foi sendo ampliado de modo a adquirir aos poucos papel central do ordenamento. (...) Nos sistemas do *civil law*, coube ao Brasil a primazia de introduzir no ordenamento a tutela dos interesses difusos e coletivos, de natureza indivisível, antes de tudo sobre a denominada “ação civil pública”, a seguir, em 1988, elevando a nível constitucional a proteção dos

referidos interesses; e finalmente em 1990, pelo Código de Defesa do Consumidor.³²⁸

O Direito Processual Coletivo apresenta como fator fundamental para as nações ibero-americanas a formação do Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. A partir dessa ação inédita, outros países foram utilizando o exemplo inicial. Portanto, pode-se afirmar que essa criação³²⁹ deu princípio a um processo de reflexão acerca das legislações nacionais, exigindo adequações.³³⁰

Com a aprovação de um Código Brasileiro de Processos Coletivos, espera-se um verdadeiro avanço, fortalecimento e desenvolvimento na ordem jurídica nacional, no que se refere às tutelas coletivas.³³¹ Vislumbra-se um cenário muito mais favorável que o atual, destacando-se uma melhoria no acesso à justiça, uma economia processual e judicial e um enfoque na preservação do princípio da isonomia e do equilíbrio entre as partes na relação processual, proporcionado, conseqüentemente, um aumento na qualidade da prestação jurisdicional para a sociedade brasileira.

Torna-se importante reforçar que o cenário internacional aponta para esse caminho, haja vista a formação de um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, fruto da Jornada do Instituto Ibero-americano de Direito Processual Civil, ocorrido na Venezuela, no ano de 2004. Percebe-se a intenção das nações de não apenas elencar princípios próprios, mas, acima de tudo, deixar mais homogênea a tutela dos direitos transindividuais naqueles países que possuam uma cultura jurídica semelhante.³³²

No Brasil, o início da ideia de uma codificação que servisse de modelo para a implantação do Código de Processo Coletivo teve como responsáveis Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi. Esse primeiro passo se refletiu em uma tentativa de aperfeiçoar as regras do microsistema nacional de processos coletivos, o que não significou uma afronta ao modelo *class-actions* dos Estados Unidos. Foi, portanto, através

³²⁸ BERIZONCE, Roberto, GRINOVER, Ada Pellegrini e SOSA, Angel Landoni. *Exposição de Motivos Código de Modelo de Processos Coletivos para Ibero América* - VII Seminário Internacional ocorrido em Roma, em maio de 2002, organizado pelo Centro di Studi Giuridici Latino Americani da università degli Studi di Roma.

³²⁹ Entre os profissionais responsáveis pela elaboração, autores brasileiros auxiliaram na inovação. Foram importantes para essa construção jurídica Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Antonio Gidi e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

³³⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O direito processual coletivo e as propostas de código brasileiro de processos coletivos. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 11, n. 2, jul./dez. 2008, p. 647.

³³² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 331.

dessa primeira construção que se originou o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.³³³

Ainda como Código Modelo, no ano de 2003, o novo plano de codificação foi estudado e alvo de discussões no término do curso de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mais precisamente na disciplina de processos coletivos, lecionada por Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Nesse ambiente, foram debatidas inúmeras questões, entre elas, onde e como tais normas deveriam estar previstas, de maneira que a melhor decisão encontrada foi a de criar um Código Brasileiro de Processos Coletivos.³³⁴

Com o surgimento da nova ideia, um grupo liderado por Eurico Ferraresi continuou o estudo das mudanças sugeridas, contando, posteriormente, com o apoio e as novas propostas da turma de 2004 do curso referido. Assim, com uma participação final relevante de Carlos Alberto Salles e Paulo Lucon, surgiu a primeira versão do Anteprojeto.³³⁵

Diante da nova perspectiva, análises foram feitas por grupos de pesquisa jurídica. Assim, novas sugestões foram oferecidas, partindo de instituições como a Universidade Estadual do Rio de Janeiro e o IDEC, além de posicionamentos vindos de juízes de varas especializadas dos estados brasileiros. Ainda, membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos estados também trouxeram contribuições.³³⁶

Mediante o conjunto de propostas e sugestões, em 2005, o Instituto Brasileiro de Direito Processual apresentou ao Ministério da Justiça a primeira versão do Anteprojeto. A partir de então, uma consulta pública foi realizada, surgindo mais sugestões de alguns órgãos e, principalmente, da turma de 2006 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Após a incorporação de algumas novidades, houve uma reapresentação com a versão final ao Ministério da Justiça, em 2006.³³⁷

Na construção doutrinária de Antonio Gidi, resta estabelecido um caminho percorrido até a realização do projeto de Código Processual Civil Coletivo. Em sua convicção, o modelo de codificação referido teve início com a Lei de Ação Civil Pública, criada em 1985, ganhando força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e sendo detalhado com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, algo ocorrido em 1991. Em razão de tais considerações, Gidi conclui que a Lei de Ação Civil Pública, somada ao Código

³³³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 331.

³³⁴ Ibidem, p. 331.

³³⁵ Ibidem, p. 331.

³³⁶ Ibidem, p. 332.

³³⁷ Ibidem, p. 332.

de Defesa do Consumidor, é responsável pela função do Código de Processo Coletivo brasileiro.³³⁸

Eurico Ferraresi interpreta que a tentativa de formação de um Código de Processo Civil Coletivo por parte de Antonio Gidi está relacionada ao lado monotemático do processo coletivo. Nessa corrente, essa construção vai ao encontro de um paradigma relacionado ao sistema das ações coletivas norte-americanas. Sua observação é fundamentada na análise realizada da obra *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*, na qual aponta aspectos do processo coletivo brasileiro vinculados ao modelo norte americano, até mesmo pelo fato de não existir citação de jurisprudência nacional.³³⁹

Ferraresi concentra sua crítica à teoria de Gidi principalmente pelo fato de o último utilizar fundamentos exclusivamente vindos do direito norte-americano. Sua convicção sobre as ideias de Gidi é sustentada pela análise feita da obra *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*, oportunidade em que Gidi se refere insistentemente na influência do direito processual civil norte-americano e na tradição das *class actions*.³⁴⁰ Tal crítica deve ser interpretada analisando-se, também, outra obra mais antiga de Gidi, em que admitia a existência de um abismo que afastava as estruturas jurídicas do *common law* e da *civil law*.³⁴¹

Verificadas críticas existentes, percebe-se que o objetivo do Anteprojeto é dar flexibilidade e amplitude às normas que tratem das demandas coletivas, de modo a manter aquelas existentes, mas criando outras que melhor se enquadrem à realidade da matéria. A tendência é permitir que o juiz tenha maior liberdade de ação, qualificando a técnica processual.

Entre outras questões relevantes do Anteprojeto, ganha destaque a reformulação do sistema de preclusões; a definição ampla de pedido e causa de pedir; a conexão, a continência e a litispendência observando a identidade do bem jurídico tutelado; o engrandecimento da coisa julgada, dando ênfase ao julgado *secundum eventum probationis*; extensão da legitimação, com intuito de qualificar o acesso à justiça. Por fim, o fator social desponta como principal característica, de forma a se buscar evitar que predomine uma banalização da tutela dos direitos fundamentais de terceira geração.

Entre as novas mudanças, a possibilidade de se ajuizar uma nova demanda judicial em razão de novas provas que possam alterar o que fora decidido anteriormente em outra lide

³³⁸ GIDI, Antonio. *Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 9

³³⁹ Eurico Ferraresi. O código de processo civil coletivo de Antonio Gidi. In: *Direito de Resposta*, p. 3.

³⁴⁰ *Ibidem*, p. 3.

³⁴¹ GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 227.

pode ser considerado como algo bastante relevante. Contudo, no instante em que tal possibilidade se restringe ao autor, parece deixar de haver uma isonomia e um equilíbrio processual entre as partes. Resta clarividente, nesse ponto, um tratamento desigual no que diz respeito às figuras de autor e réu.³⁴²

Analisando-se o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, é possível verificar nesse documento uma tentativa de suprir o tratamento diferenciado referido. Para isso, o parágrafo sexto do artigo treze abre espaço para o requerido ter também possibilidade de manifestação semelhante ao que acontece com o autor. Dessa maneira, a tendência de se proteger em desiguais condições as partes não se confirma.³⁴³

Muito embora essa previsão seja merecedora de destaque, cumpre salientar que no Código Modelo para Ibero-América não há tal previsão, o que deixa em dúvida a confirmação dessa faculdade ao requerido. O não reconhecimento legal dessa questão pode ser entendido como um fator negativo em relação à efetividade da tutela dos direitos coletivos.³⁴⁴

Ao se questionar acerca da definição de prova nova ao processo que permitisse um novo ajuizamento, torna-se necessário levar em consideração o momento em que tal prova estava em condições de ser utilizada pelo autor. Esse é o entendimento de Pedro Lenza, o qual reforça que a prova que venha a ser utilizada na nova discussão judicial precisa ter sido realmente desconhecida do autor na primeira demanda, inexistente, a tal ponto que ele não a pudesse empregar para o convencimento do magistrado. Destoando-se de tal cenário, a coisa julgada material se estende a todos os legitimados.³⁴⁵

Marinoni vai ao encontro dessa definição, explicando que “documento novo é aquele cuja ciência é nova ou cujo alcance é novo.”³⁴⁶ Tratando-se de ação coletiva, a prova até mesmo não existente à época pode ser utilizada, referindo-se, nesse caso, a algo que veio a acontecer posteriormente ao encerramento do processo inicial.

Insistindo no tema, torna-se possível admitir que as inovações técnicas sejam incluídas nessa seara. São elas que vão possibilitar que, em uma oportunidade a frente, seja verificado que a primeira decisão judicial realizou um julgamento com falta de provas. Nessa situação, uma nova demanda poderá ser aceita, haja vista o desconhecimento do autor a tempo

³⁴² FORNACIARI, Flavia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 142.

³⁴³ Ibidem, p. 142.

³⁴⁴ Ibidem, p. 142.

³⁴⁵ LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo: RT, 2003, p. 286.

³⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2008, p. 494-495.

do primeiro ajuizamento.³⁴⁷ Veja-se que o parágrafo quinto do artigo treze do Anteprojeto estabelece a faculdade de nova ação judicial quando da existência de provas novas que sejam supervenientes, não importando também o fato de que a improcedência no primeiro ajuizamento não tenha se dado pela falta de provas.

Analisando-se a realidade mundial, verifica-se que o cotidiano está deixando de ser o mesmo. Isso se deve às mudanças, radicais ou não, na extensão do planeta. Como fontes dessas alterações sociais, despontam a economia, a política, a ciência e a história, as quais acabam originando novos direitos. São eles que, atualmente, trazem variadas dificuldades à ciência jurídica, tendo em vista o afastamento daquilo que existe tradicionalmente para solução dos conflitos.³⁴⁸

A transformação no cotidiano dos indivíduos é um dos principais fatores responsáveis pela exigência direcionada ao Direito, afim de que proporcione respostas adequadas e completas. A visão tradicional da ciência jurídica precisa abrir espaço para o surgimento de adaptações capazes de regular o convívio social, afastando-se, portanto, da interpretação e aplicação do que já existe.³⁴⁹

Com a possibilidade de implantação de um Código de Processo Coletivo, uma nova realidade começa a ser discutida, forma que aparece para proporcionar um ajuste quanto às dinâmicas socioeconômicas e demográficas do território, bem como em relação ao estilo processual existente. Dessa forma, o ponto central da estrutura que está se formando é a tentativa de alcançar uma melhor qualidade, eficiência e eficácia, assim como maior acessibilidade do sistema de justiça, sempre considerando a tutela dos direitos dos cidadãos.³⁵⁰

Acerca do processo coletivo, Mancuso entende que o primeiro passo para se lidar com essa questão é conseguir interpretar essa modalidade como uma forma de acesso à justiça, bastante clara e suficiente para tratar de aspectos de ordem coletiva.³⁵¹

Arenhart procura explicar o que acontece na prática, quando a autoridade judicial se depara com a tarefa de aplicar o Direito nas ações coletivas. O doutrinador defende que o

³⁴⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GABBAY, Daniela. Coisa Julgada *secundum eventum probationis* e pedido nas ações coletivas. In: SALLES, Carlos Alberto de; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Processos coletivos e tutela ambiental*. Santos: EDUL, 2006, p. 174-175.

³⁴⁸ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000, p.97.

³⁴⁹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais, o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 125.

³⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 65.

³⁵¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: RT, 2007, p. 290.

magistrado, normalmente, costuma empregar o direito ao fato, fazendo uma opção política acerca do bem jurídico ou do interesse social que deve receber uma tutela mais significativa por parte do Estado, ao mesmo tempo em que acaba limitando o interesse diverso. Cabe ao juiz analisar as definições que tratam da proteção coletiva, atentando-se para o conteúdo dos instrumentos a ela vinculados, destacando-se aspectos como a proporcionalidade, o interesse público e o bem comum. O magistrado passa a exercer uma força parecida àquela característica dos representantes políticos da sociedade, de modo que caberá a ele readequar sua forma de pensar às questões a ele sujeitas.³⁵²

A previsão de uma nova codificação é necessária. Tal afirmação pode ser fundamentada considerando o objetivo da lei tradicional, o qual guarda ligação com a prestação da tutela jurisdicional nas oportunidades em que houver lesões a direitos subjetivos individuais, através de ações ajuizadas pelo próprio lesado. Veja-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo sexto, traz que o direito alheio não poderá ser pleiteado por outra pessoa, deixando, portanto, bem claro o seu propósito. Ademais, é verificada uma ausência de previsão de instrumentos capazes de proporcionar uma defesa coletiva desses direitos, exceto no que se refere ao litisconsórcio ativo. Não sendo suficiente, a tutela de direitos e interesses transindividuais, os quais não apresentam uma titularidade específica, tais quais os interesses difusos³⁵³ e coletivos, não é, igualmente, contemplada com previsão e explicações devidas.³⁵⁴

A nova codificação é bem-vinda para se unir a outras ferramentas mais, as quais buscam o desafogamento do Poder Judiciário. Trata-se de um mérito dessa nova previsão legal, uma vez que dessa forma contribuirá para o benefício indireto da sociedade, considerando que em apenas um processo resolver-se-á questões normalmente distribuídas em

³⁵² ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; DIAS, Rita. (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier, 2005, p. 507.

³⁵³ Jaqueline Mielke Silva caracteriza os interesses difusos da seguinte maneira: “Outra característica marcante dos interesses difusos é a intensa conflituosidade interna que se revela na circunstância de que os interesses coletivos estão fluidos, soltos, disseminados entre segmentos sociais ou grupos. Tais conflitos não guardam as características dos conflitos individuais *Caio versus Tício*. Pelo contrário, há o entrelaçamento de massas de interesses, contrapondo constantes investidas de grupos *versus* grupos, em conflitos que se situam em ambos os polos. Por exemplo, a instalação de uma usina nuclear vai atrair posições favoráveis à sua implantação, assim como desfavoráveis (o governo é favorável, por ter outra fonte de energia, que poderá reduzir custos e empregar mais mão de obra; já os ecologistas dirão que a natureza ficará prejudicada com a instalação de tal tipo de indústria), como a construção de um aeroporto (de um lado, os comerciantes vizinhos vão desejar a existência do aeroporto nas proximidades, porque certamente aumentará o número de pessoas que transitarão na localidade, refletindo assim no volume de vendas; de outro, os moradores próximos certamente se manifestarão contra, em razão do alto índice de ruído gerado pelos supersônicos).” SILVA, Jaqueline Mielke. A ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada no âmbito das ações coletivas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. In: *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol. 18 - n. 2 / mai-ago 2013, p. 200.

³⁵⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 13.

inúmeros deles. É mais uma maneira de procurar diminuir a morosidade geral da prestação jurisdicional.³⁵⁵

É possível perceber, ainda nos tempos atuais, inúmeras sentenças que, além de não contribuírem para o avanço da tutela dos direitos difusos e coletivos, acabam provocando um regresso de aspectos da processualística civil. É o caso de decisões que restringem esse tipo de tutela, assim como vedam as ações coletivas no que diz respeito a sua finalidade. Tais situações são causadas por um conservadorismo e uma óbvia ligação ao modo de ver individual do processo. Há uma necessidade de que as autoridades judiciais tenham o cuidado de vislumbrar nas ações coletivas outra forma de pensar o processo, ao mesmo tempo em que percebam que o sistema formado para lidar com as ações individuais pode não ser o mesmo a ser aplicado nos casos de processo coletivo.³⁵⁶

Aceitar a ideia de se estabelecer uma codificação que se destine a lidar com os processos coletivos representa ir ao encontro do reconhecimento jurídico dos interesses coletivos. Sobre esse assunto, Ada Pellegrini Grinover defende que esse reconhecimento conseguiu contribuir na reestruturação do Estado contemporâneo, ampliando a dimensão de sua configuração política. Em decorrência desse reconhecimento, a gestão da coisa pública recebeu outra forma de ser avaliada, criando-se uma gestão participativa, conferindo ao poder a razão, abrindo espaço a um novo tipo de descentralização, voltada para a esfera social. Tal aspecto modificou a limitação ao poder do Estado até então concebida, de modo que o conceito unitário de soberania, no qual cabe à população o poder de escolher como seus representantes vão administrar o Estado, abre espaço à soberania social, a qual é atribuída aos grupos naturais e históricos componentes da nação.³⁵⁷

Os processos coletivos ultrapassam o anseio individual. Eles se referem ao interesse público no sentido de serem utilizados nas demandas judiciais que não se limitam aos interesses tão somente individuais. Guardam vínculo com as ações direcionadas à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Englobam, portanto, direitos de parte da comunidade constitucionalmente reconhecida, incluindo nesse rol, entre outros, os consumidores, o meio ambiente, o patrimônio artístico e cultural.³⁵⁸

³⁵⁵ DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

³⁵⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; DIAS, Rita. (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier, 2005, p. 511.

³⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. In. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 18.

³⁵⁸ JUNIOR DIDIER, Fredie; JUNIOR ZANETI, Hermes. *Curso de direito processual civil*. Processo coletivo. 4. ed. Salvador: Editora jus Podivm, 2009, v. 4, p. 35.

É bem verdade que a sociedade atual segue uma rotina de massificação. Por apresentar tal característica, não é de se estranhar que apresente um sistema jurídico que dê respaldo à tutela jurídica material também massificada. Nesse contexto, há uma inserção da defesa dos direitos difusos e coletivos no rol dos interesses englobados na teoria dos direitos fundamentais, o que acarreta uma garantia de acesso amplo e sem restrições à justiça. Essa realidade acaba exigindo a aceitação de uma aplicação de um direito processual massificado, apresentando natureza coletiva.³⁵⁹

Com os direitos difusos e coletivos despontando no cenário jurídico brasileiro pela sua importância, a correspondente tutela jurisdicional requer que exista uma estrutura que atenda a um direito processual coletivo. O afastamento a essa realidade pode resultar na falta de êxito dos instrumentos responsáveis em ratificar os anseios e às necessidades existentes.³⁶⁰

O marco da consagração do direito processual coletivo em nível nacional como um ramo do direito processual pode ser considerado o instante da formação da Constituição Federal vigente. A partir de então, percebe-se em momentos diversos a previsão de dignidade constitucional aos direitos difusos e coletivos, sem prejuízo da garantia do acesso incondicionado e ilimitado à justiça, deixando de se lidar apenas com a tutela dos direitos individuais. Não sendo suficiente, é notório o avanço constitucional quando se é possível avistar a previsão de várias ações coletivas ou das ações responsáveis pela tutela dos direitos difusos e coletivos no texto da *Carta Magna*, a exemplo da ação popular e da ação civil pública.³⁶¹ Investir na codificação coletiva é dar condições para o Poder Judiciário brasileiro cumprir o seu papel político e social.³⁶²

Para analisar os processos coletivos deve-se levar em consideração de maneira bastante enfática o aspecto da vivência. Certamente esse ponto exige atenção em todas as áreas do direito, contudo, tratando-se de processos coletivos, há uma dimensão maior em observação, qual seja, o interesse social e a política da controvérsia.³⁶³

Diante dessa situação, cabe salientar, em que pese haja muitos pontos positivos quanto à existência de uma codificação específica para processos coletivos, que há discordâncias doutrinárias sobre o assunto. Nesse ponto, Antonio Gidi é um dos autores que questiona determinados aspectos, manifestando-se a favor da revisão de certas situações.

³⁵⁹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 65

³⁶⁰ Ibidem, p. 139.

³⁶¹ Ibidem, p. 139.

³⁶² Ibidem, p. 61.

³⁶³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado sociale, político giuridico della tutela degli interessi diffusi. *Rivista di diritto processuale*. Milano, v. 54, n° 1, pp. 17-24, genn./mag. 1999.

Entre algumas questões discutidas pelo doutrinador, a própria quantidade de modelos de projetos elaborados já é suficiente para tornar clarividente o problema.³⁶⁴

São citados pelo autor, ainda, pontos importantes a serem mais bem estudados, como o requisito da relevância social ou interesse social, o requisito da utilidade da tutela coletiva, a arbitragem coletiva e o requisito da predominância das questões comuns. Para Gidi, esses aspectos podem causar um retrocesso na esfera jurídica brasileira.³⁶⁵

Muito embora se observar inúmeros fatores ainda passíveis de serem geradores de dúvidas, é de se afirmar que o avanço da doutrina nacional no que se refere aos processos coletivos dá condições para a construção de um Direito Processual Coletivo, o qual permaneceria incluído em um rol de direitos encontrados na área do direito processual civil, apresentando princípios e instituições próprias, diferenciando-se do plano individual. A coisa julgada é uma amostra de que os processos coletivos exigem feição própria, o que sugere o aperfeiçoamento de uma Teoria Geral dos Processos Coletivos.

Nessa corrente, percebe-se a implantação de um processo coletivo como uma necessidade, quando analisada a ordem jurídica:

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas, porém, o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica enfática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que seu acesso individual à justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas é apto a evitar decisões contraditórias como ainda conduz a um processo mais eficiente, porque exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado.³⁶⁶

O posicionamento de Ada Pellegrini Grinover é bastante firme no sentido de que o Brasil, o qual já se configura como inovador na tutela dos direitos transindividuais, possui flagrantes condições de implantar um Código de Processo Coletivo, reforçando, assim, sua formação de pioneiro nas questões processuais civis. Dessa forma, conseguirá dar mais efetividade ao processo coletivo, consagrando princípios processuais, realçando técnicas processuais e inovando normas mais amplas e flexíveis.

³⁶⁴ GIDI, Antonio. *Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 171.

³⁶⁵ *Ibidem*, p. 171.

³⁶⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45.

3.2 AS AÇÕES COLETIVAS E A DEFESA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL: OS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E A JURISDIÇÃO

Os dizeres de Chiovenda seguem no sentido de que “o processo deve dar, a quem tem um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter.”³⁶⁷ Assim, desde já resta demonstrado o compromisso que o meio processual tem junto à sociedade.³⁶⁸

É indiscutível a ciência da população a respeito da impossibilidade de os seres humanos relacionarem-se em sociedade inexistindo um conjunto devido de normas a serem obedecidas. Nessa vertente, não há sociedade sem direitos e deveres.

Observa-se, e não poderia ser de outra forma, a existência de uma vinculação estreita entre direito e sociedade, de modo que aquele estabeleça uma atividade com fins normatizantes em relação ao convívio humano, isto é, uma coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de forma a organizar a cooperação entre pessoas e estabelecer os litígios que se formam entre os seus membros³⁶⁹.

No tocante às normatizações que estabelecem os direitos dos indivíduos na sociedade, tem-se na jurisdição um papel importante a ser desenvolvido. Trata-se de o Estado decidir de maneira imperativa, impondo decisões aos conflitantes, dirimindo e pacificando os litígios existentes nas relações sociais. Ressalta-se, entretanto, que para a ocorrência da jurisdição, os indivíduos devem provocar a sua atuação estatal, constituindo, dessa maneira, os conflitos sociais.³⁷⁰

Contudo, o conteúdo da relação judiciária não se esgota tão facilmente. Para a atuação do poder judiciário, bem como existência de uma devida ação, torna-se presente a figura jurídica do processo, o qual se caracteriza por ser um instrumento formal para obtenção dos direitos ora requeridos. A eficácia do processo é a eficácia do próprio direito, cuja essência é a sua realização prática.³⁷¹

³⁶⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Anotações de Enrico Tulio Liebman. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 67.

³⁶⁸ Entretanto, Bobbio salienta a dificuldade de se conseguir colocar em prática o que se pretende: “Finalmente, descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justifica-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva.” BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, p. 99.

³⁶⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria Geral do Processo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 19.

³⁷⁰ TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 31 ed. Forense, 2000, p. 32.

³⁷¹ Oliveira evidencia uma construção de Rudolf von Jhering acerca daquilo que se deve entender realmente por direito: “O direito existe para se realizar. A realização é a vida e a verdade do direito, é o próprio direito. O que não se traduz em realidade, o que está apenas em lei, apenas no papel, é um direito meramente aparente, nada mais do que palavras vazias. Pelo contrário, o que se realiza como direito é direito, mesmo quando não se

Muito embora demonstrado um panorama em que as figuras jurídicas servem para que os direitos dos seres humanos sejam respeitados em uma sociedade, resta clarividente que, muitas vezes, o Estado não desempenha sua atribuição de respaldar as garantias a quem lhes pertence, de forma eficaz, através da propositura de uma ação existente em um processo. Apesar das sucessivas tentativas de modernização e qualificação, o judiciário brasileiro encontra-se imerso em uma grande crise.³⁷²

Os direitos da terceira geração³⁷³ ou dimensão,³⁷⁴ são caracterizados pela transindividualidade,³⁷⁵ isto é, foi ultrapassada a ideia de lidar com os interesses de um único indivíduo, ocorrendo ao mesmo tempo um abandono da exclusividade do marco da patrimonialidade. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito vem conferir a devida tutela coletiva aos novos direitos, visto que a proteção individual não permite o verdadeiro acesso à justiça dessas demandas.³⁷⁶ Assim, procura-se permitir ao cidadão uma nova perspectiva de defesa, haja vista a possibilidade de uma maior participação popular.

Mister se faz observar que, muito embora existente uma riqueza de instrumentos processuais para a defesa dos interesses transindividuais, os quais vão ao encontro da ideia de universalização da tutela judicial, e uma intenção do legislador de efetivar a celebridade do processo, uma vez que o polo ativo corresponde não somente a uma única pessoa, mas sim a toda uma coletividade, resta uma dependência de mecanismos de atuação estatal. Tal constatação tende acarretar prejuízo à efetividade da tutela dos interesses referidos, bem como

encontre na lei e ainda que o povo e a ciência dele não tenham tomado consciência”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Efetividade e Processo de Conhecimento*. Revista de Processo, v. 24, n. 96, out./dez. 1999, p. 59.

³⁷² OLIVEIRA, André Macedo de. Democratizando o acesso à justiça: juizados especiais federais, novos desafios. *Revista CEJ*, n. 14, mai./ago., 2001, p. 86.

³⁷³ Bobbio ensina que os direitos civis correspondem à primeira geração, os direitos sociais à segunda geração, os direitos da solidariedade social como a proteção do meio ambiente à terceira geração, e os direitos sob o enfoque das mudanças bioéticas e tecnológicas à quarta geração. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 73.

³⁷⁴ Em relação à questão da terminologia imposta, há na doutrina uma corrente que se posiciona no entendimento de que a expressão dimensão explicita a convivência de todos os tipos de direito fundamental, de forma que um não suplante o outro, como poderia deixar entrever a expressão geração. BONAVIDES, Paulo. A crise constituinte. In: *Jornal do Brasil*, em 13 de junho de 1994, 1º Caderno, p. 3.

³⁷⁵ Nas lições de José Luiz Bolzan, mister se faz a aplicação do termo transindividual no instante em que se tratar dos interesses em questão, substituindo a colocação metaindividual. “Não se trata simplesmente de uma facilidade semântica atrelada à sua consagração normativa pelo legislador. Significa, isto sim, um apelo a uma melhor compreensão do objeto designado pelo signo, pois, em se tratando de interesses envolvendo conjuntos de interessados, importa referendar a ideia de que se trata de pretensões que, embora ultrapassem o indivíduo singularmente definido, perpassam-no. O prefixo trans permite, assim, que possamos apreender a ideia de que os interessados ora debatidos, apesar de comuns, tocam imediata e individualmente – embora esse termo individual não tenha o mesmo conteúdo excludente de quando está empregado como direito individual, como salientado há pouco cada componente desta coletividade, ao passo que a consagração do prefixo meta comporta uma perspectiva de que algo esteja alheio e acima do indivíduo, sem tocá-lo de forma alguma.” MORAES, José Luiz Bolzan. *Do direito social aos interesses transindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 126.

³⁷⁶ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002 p. 34.

à adequação da nova realidade socioeconômica em que vivemos³⁷⁷.

Aspecto de devida relevância é a questão da consciência popular em atuar de forma a preservar os direitos da sociedade, evitando o surgimento de conflitos e a consequente cobrança do poder público. Neste sentido é o entendimento de José Barbosa Moreira, ao postular a necessária conscientização plena de que:

O reconhecimento de interesses coletivos e difusos implica necessariamente o de deveres que recaem sobre cada um de nós em face de outros membros da comunidade. Se não nos prontificamos a fazer o que nos toca para preservar os bens e valores que pertencem a todos, ou a muitos, falece-nos autoridade moral para cobrar dos órgãos públicos, inclusive dos judiciais, desempenho mais prestante.³⁷⁸

Os direitos fundamentais de primeira geração contemplam valores básicos para o ser humano. Sua importância guarda estreita relação como prisma da liberdade, um dos pilares sustentadores da Revolução Francesa. A vida é colocada no topo das atenções.

Avançando nas questões essenciais aos seres humanos, com a Revolução Industrial, o prisma da igualdade passa a ser merecedor de preocupação. Os direitos do homem são voltados a um mundo em que a relação de trabalho é tida como determinante para o rumo da sociedade.

Somente com o término da segunda grande guerra mundial é que a coletividade passa a definitivamente ser o foco das atenções. Uma vez garantidos os direitos referentes à liberdade e à igualdade, a fraternidade recebe destaque, ganhando espaço e exigindo preocupação. O binômio público e privado não era mais suficiente para resolver as questões que começaram a atormentar a sociedade, já que os problemas alcançaram a coletividade.³⁷⁹

Ocorre que, com uma nova demanda de conflitos, os mecanismos até então existentes precisavam ser suficientes para a solução dos problemas que surgiam. Contudo, essa não foi a realidade. A referida dificuldade de atender aos interesses de várias pessoas motivou a criação de uma disciplina processual própria.³⁸⁰

A legislação precisou acompanhar os novos anseios da sociedade no que se refere à tutela dos direitos emergentes. Dessa forma, iniciou-se, em 1965, uma fase de construção legal que atendesse às necessidades do indivíduo, enquanto ele vislumbrasse lesão a um

³⁷⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 722.

³⁷⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*. v.2, n. 11, mai./jun. 2001, p. 6-7.

³⁷⁹ FIORILLO, Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 3

³⁸⁰ NEGRÃO, Ricardo. *Ações coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004, p.13.

direito transindividual. A ação popular, lei número 4.717, passa, portanto, a dar início a uma nova era processual.

Dando sequência a esse rol de medidas, cria-se a principal legislação acerca do direito ao meio ambiente. É em 1981 que a lei número 6.938 surge para tratar de forma mais abrangente do direito fundamental em questão, sendo denominada de Política Nacional do Meio Ambiente.

Já em 1985, a lei número 7.347 acrescenta algo importante para a defesa do meio ambiente em nível judicial. É com essa legislação que se dá a previsão da ação civil pública, destinada a reivindicar os direitos do cidadão quando for constatada uma lesão ambiental. Destaca-se que tal instrumento ultrapassa o viés da preservação da natureza, alcançando outras áreas como a do consumidor.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a tutela do meio ambiente conquista lugar definitivo no cenário jurídico nacional, recebendo status de direito fundamental. Tal inovação fomentou, entre outras circunstâncias, a construção da lei 8.078, a qual veio, em 1990, disciplinar a defesa dos direitos transindividuais do consumidor, agora com uma separação entre os direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Entre os direitos mencionados, o meio ambiente pode ser caracterizado como difuso, haja vista apresentar uma natureza indivisível, de maneira que seus titulares são cidadãos não determinados, mas vinculados em virtude de fato e não por uma relação jurídica. O interesse difuso é difundido pela coletividade, de modo a conseguir, independentemente do instante, pertencer a todos e a ninguém.³⁸¹

Observando a evolução da legislação que trata sobre o tema, veja-se que o meio ambiente corresponde a um bem de uso comum do povo, não podendo ser apropriado. Com um bem de tamanha relevância, seria imprescindível que instrumentos possibilitassem o efetivo acesso ao Judiciário do cidadão, na busca de fazer valer seus direitos e proteger o meio em que vive.³⁸²

Para a afirmação da ideia de criação de instrumentos legais para a tutela ambiental, torna-se preciso reconhecer que o direito processual em si é uma instituição constitucionalizada. Prova disso é que algumas das bases de sua estrutura estão previstos na *Carta Magna*, como é o caso da ação, da jurisdição, do processo, da defesa e da coisa julgada.

³⁸¹ FIORILLO, Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.

³⁸² MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 555.

Essas circunstâncias devem ser observadas e, a partir dessa perspectiva,³⁸³ estudos, interpretações e reformas devem ser analisados.³⁸⁴

É bem verdade que as reformas ocorridas ao longo dos anos provocaram significativa evolução no direito processual brasileiro. Contudo, problemas também surgiram de alterações que foram aparecendo. Por tal razão, faz-se necessário, até mesmo por exigência do próprio Estado Democrático de Direito, que as diretrizes metodológicas do direito processual sejam estabelecidas, seguindo a teoria dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais. Observando esse panorama, cria-se condições para a obtenção de eficiência e legitimidade na formulação de alterações constitucionais e infraconstitucionais.³⁸⁵

Veja-se que cada área da ciência jurídica possui suas peculiaridades. Assim, essas características específicas acabam exigindo metódicas adequadas a cada realidade. Apenas é possível alcançar a definição do método de uma ciência e o nível aceitável da sensibilidade do seu objeto formal no momento em que há uma certeza acerca do objeto material, o qual possui segredos a serem desvendados pela ciência.³⁸⁶

Para lograr êxito em sua missão, o cientista precisa saber com exatidão qual a sua meta de convergência sobre suas atenções. No plano jurídico, cabe ao processualista identificar qual o conteúdo do direito processual a ser trabalhado.³⁸⁷

Tal construção de ideias leva a crer que qualquer reforma que se imagine fazer na processualística civil brasileira requer a utilização de uma metódica pluralista e aberta, sem prejuízo do uso de um controle de ordenação e de concreção, algo que irá conferir legitimidade. Esse caminho precisar levar em consideração as premissas do direito processual como instituição constitucionalizada e o respeito à teoria dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais.³⁸⁸

A atenção destinada à pretensão de reforma processual civil deve ser multiplicada. O direito processual é uma forma de concretização do direito material e, por isso, não basta a aferição da dimensão do objeto da codificação. Torna-se imprescindível verificar a dimensão

³⁸³ Na construção legal para a tutela do meio ambiente, o processo em si deve ser estudado com muita atenção. A criação de instrumentos para defesa do bem ambiental está ligada diretamente ao processo, o que reforça a cautela na mudança de rumo da prática processual.

³⁸⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 139

³⁸⁵ Ibidem, p. 139

³⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. V.1. p. 75-76.

³⁸⁷ Ibidem, p. 75-76.

³⁸⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 147.

do objeto da codificação, o qual representa o próprio direito material. Daí a necessidade da relação muito próxima entre o processual e o material.³⁸⁹

Compreender a necessidade de garantir, em uma eventual reforma processual e inovação de instrumentos de defesa de interesses, aquilo que manda a Constituição Federal representa respeitar pontos importantes para a tutela coletiva, como a imprescritibilidade, aplicabilidade imediata, imunidade quanto ao poder reformador do constituinte derivado, imunidade quanto ao legislador infraconstitucional e a natureza das cláusulas pétreas. Isso significa, por exemplo, que a implantação de uma nova codificação coletiva não pode deixar de observar os direitos e garantias constitucionais fundamentais, previstas desde 1988,³⁹⁰ até mesmo porque tais direitos e garantias fazem parte da estrutura modelo de interpretação e compreensão da própria ordem jurídica.³⁹¹

O fato é que, com o passar do tempo, o número de demandas judiciais voltadas para a defesa do meio ambiente vai aumentando, consagrando as ações coletivas como pilares fundamentais para tutela judicial desse bem fundamental. Veja-se que, antes mesmo da elaboração da Constituição Federal, o legislador compreendeu a relevância de transformar a proteção do bem ambiental em lei, a fim de que fosse realmente respeitado. Assim, as ações coletivas foram construídas como força instrumental para colocar em prática a tutela processual devida.³⁹²

Merecedora de destaque como instrumento capaz de buscar a proteção ambiental, a ação popular possui, em seu contexto histórico mundial, uma origem nada recente. Desde o Direito Romano já eram observados instrumentos que apresentavam características populares. Naquele tempo, as chamadas *actio popularis* correspondiam às ações em que o cidadão romano conseguiria pleitear a tutela de um interesse considerado como coletivo.³⁹³ Percebe-se, já nessa época, a necessidade de se trabalhar com uma forma de direito voltada para o plano coletivo, não se atentando somente aos interesses individuais, de modo que os direitos do povo pudessem ser tutelados.³⁹⁴

A ação popular representa uma forma constitucional para que o cidadão consiga provocar a anulação de atos e contratos administrativos que possam causar qualquer lesão ao

³⁸⁹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 147.

³⁹⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 147.

³⁹¹ HESSE, Konrad. In: BENDA, Ernst. *Manual de derecho constitucional*. p. 90.

³⁹² LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. *Ambiente, políticas públicas e jurisdição*. Caxias do Sul: Edus, 2012, p. 14.

³⁹³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito administrativo*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 641.

³⁹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 316.

patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa e ao meio ambiente natural ou cultural. Sua previsão está na *Carta Magna*, em seu artigo 5º, LXXIII.³⁹⁵

Reconhecida como um remédio jurídico constitucional, a ação popular surge como tentativa de se aperfeiçoar a tutela do interesse público e da moral administrativa. Seu princípio teve como fonte de inspiração o anseio de transformar o cidadão em um verdadeiro fiscalizador do bem comum. Dessa forma, cabe ao cidadão reivindicar que uma sentença judicial reconheça a nulidade de atos do poder público, os quais interfiram na integridade do patrimônio público, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural dos brasileiros.³⁹⁶

A ação popular, importante instrumento de defesa dos interesses que ultrapassam a figura individual, é definida da seguinte forma por Hely Lopes Meirelles:

Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de *qualquer cidadão* para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – *ilegais e lesivos* do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.³⁹⁷

Reconhecida como um remédio constitucional, a ação popular fornece condições para que todo indivíduo tenha legitimidade para se posicionar acerca de assuntos de natureza política, evidenciando uma maneira de se praticar a verdadeira soberania popular.³⁹⁸ Ao trabalhar numa função de fiscalização, ao buscarem a proteção do coletivo, as pessoas acabam exercendo da soberania popular.³⁹⁹

Em que pese a relevância da ação popular para a tutela do meio ambiente, cumpre salientar que há questões que obstaculizam o alcance do objetivo proposto.⁴⁰⁰ Mesmo assim, é

³⁹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 658.

³⁹⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 555.

³⁹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 114.

³⁹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 462.

³⁹⁹ MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 192.

⁴⁰⁰ Tratando das dificuldades encontradas, Mendes e Cavedon fazem as seguintes considerações: “Grande problema para o efetivo uso da Ação Popular é que sua estrutura não foi alterada, apesar da inclusão da possibilidade de tutela dos interesses difusos de ordem ambiental, o que certamente traz dificuldades na sua utilização por parte do cidadão que pretenda defender o patrimônio ambiental da coletividade através deste instrumento. Outro ponto que dificulta sua utilização são as barreiras de acesso à justiça que podem se colocar entre o cidadão e a efetiva propositura da Ação Popular como, por exemplo, arcar sozinho com o ônus econômico, material e psicológico do litígio, na maioria das vezes contra atos do Poder Público, o que certamente lhe trará os inconvenientes da exposição pública; a diferença econômica e informativa do autor popular para com, geralmente, figurando no pólo passivo, o Estado; etc.” MENDES, Daniel Henrique Bini; CAVEDON, Fernanda de Salles. *Ação popular ambiental e acesso à Justiça: considerações acerca da legitimidade ativa*. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 30, p. 157-176, 2005.

de se destacar o fato de todo cidadão conseguir utilizar um instrumento para defender um interesse transindividual, devendo-se ampliar o rol de legitimados para o ajuizamento devido.⁴⁰¹

Outro instrumento muito importante na defesa processual do meio ambiente é a ação civil pública. Foi através da elaboração da Lei 7.347/1985 que a legitimidade para o ingresso de uma ação que protegesse interesses mais amplos ganhou outra dimensão, passando a alcançar outros entes políticos do Estado e associações. A partir de então, a ação civil pública ou coletiva começou a ser diferenciada quanto ao seu objeto. Tratando-se de um interesse transindividual, mais precisa é a denominação pública.⁴⁰²

Com o advento da referida legislação, a ordem jurídica brasileira se viu dentro de um turbilhão, uma vez que o processo judicial abandonou a realidade de admitir os limites até então existentes. O que se percebeu foi uma ampliação da função de procurar a tutela de interesses individuais, tendo em vista se tornar um modo efetivo de o cidadão defender algumas situações fático-jurídicas de natureza que ultrapassam a figura de uma só pessoa.⁴⁰³

Salles afirma que a promulgação da Lei 7.347/85 representa o principal marco do início das ações coletivas no que diz respeito ao ordenamento jurídico nacional. A partir desse momento, a quantidade de leis elaboradas para aumentar o nível de proteção ambiental foi fortemente ampliada, assim como a sua utilização.⁴⁰⁴

Insistindo no tema, cumpre trazer a definição de Teori Zavascki quanto à Ação Civil Pública e sua finalidade. Conforme o autor, a referida ação representa uma união de

⁴⁰¹ Esse também é o entendimento de Fiorillo ao esclarecer que: “Dessa forma, sendo de todos os bens ambientais, nada mais lógico que não só o eleitor quite com a Justiça Eleitoral, mas todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País possam ser rotulados cidadãos para fins de propositura da ação popular ambiental [...]. Com isso denota-se que o destinatário do meio ambiente ecologicamente equilibrado é toda a coletividade – brasileiros e estrangeiros aqui residentes – independentemente da condição de eleitor, de modo que, no tocante à proteção dos bens e valores ambientais, o art. 1º, 3º, da Lei 4.717/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.”

⁴⁰² “Como denominaremos, pois, uma ação que verse a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos? Se ela estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o enfoque puramente doutrinário, será chamá-la de ação civil pública. Mas se tiver sido proposta por qualquer outro co-legitimado, mais correto denominá-la de ação coletiva.” MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005^a, p. 65.

⁴⁰³ MILARÉ, Édis. (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 172.

⁴⁰⁴ SALLES, Carlos Alberto de. *Ações coletivas: premissas para comparação com o sistema jurídico norte-americano*. In: SALLES, Carlos Alberto de. et al. (Org.). *Processos coletivos e tutela*. Santos: Universitária Leopoldianum, 2006.

circunstâncias favoráveis à prevenção e reparação de todos os direitos e interesses difusos e coletivos.⁴⁰⁵

O objeto da ação civil pública se apresenta, atualmente, de forma bastante ampla. A justificativa para essa afirmação está no fato de existir uma inserção da cláusula que estabelece a expressão qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme o inciso IV do art. 1º da lei número 7347/85, guardando relação com o artigo 110 do Código de Defesa do Consumidor.⁴⁰⁶

Verificando o instrumento em questão, cumpre frisar que, quando se discute a sua utilização para a tutela judicial de interesses transindividuais, não se lida com taxatividade. Não sendo suficientes as previsões legais, entre elas a existência do meio ambiente, outros interesses difusos também podem ser defendidos em juízo.⁴⁰⁷

A legislação que trata da ação civil pública ultrapassou os vinte anos de existência. Durante esse período, conseguiu provocar alterações jamais vistas no direito processual nacional, algo que elevou a posição do Brasil entre as nações que adotam o *civil law*, além de propiciar um avanço nos serviços prestados às pessoas no que se refere à proximidade com um processo social e não somente individual.⁴⁰⁸

Contudo, nesse lapso temporal, com o advento de novas leis que passaram a tratar do assunto, como o Código de Defesa do Consumidor, aspectos da ação civil pública e da ação popular começaram a mostrar pontos frágeis que interferem na aplicação da tutela dos direitos difusos e coletivos. São casos relacionados, por exemplo, no que tange à conexão, à continência e à prevenção. Tais situações surgiram em decorrência da ausência de instrumento específico que lidasse com os processos coletivos.

Veja-se que, restringindo-se ao campo da ação civil pública, já é possível verificar problemas que acarretam a multiplicidade de liminares, em sentido contrário, causando uma crise processual. Esse cenário passou a exigir a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, afim de que solucionasse os conflitos de competência.

Não sendo suficiente, no tocante à prática da positivação nacional acerca dos processos coletivos, constata-se que há dificuldades na atual legislação, as quais originam questões sem respostas absolutas. Enquadram-se nessa esfera situações como a natureza da

⁴⁰⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.65.

⁴⁰⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública – em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

⁴⁰⁷ Ibidem, p. 38.

⁴⁰⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 329.

competência territorial, a litispendência, a conexão e os casos em que é possível se repetir a demanda em virtude de prova superveniente.

Quando o assunto é a iniciativa, em termos judiciais, pela efetiva tutela do meio ambiente, torna-se possível verificar que, seja na esfera repressiva como na preventiva, o Ministério Público recebe destaque, mostrando-se um órgão bastante atuante em defesa desse bem fundamental. Seguindo o mesmo norte, despontam, também, as organizações não governamentais e determinadas fundações, sendo poucos os registros de cidadãos que buscam o poder judiciário e se demonstram ecologicamente conscientes.⁴⁰⁹

O aumento do alcance da legitimação passiva nos ajuizamentos direcionados à defesa dos direitos transindividuais não se formou sem razão. Surgiu em virtude de diversos aspectos, como grau de responsabilidades e a conveniência da extensão subjetiva da coisa julgada.⁴¹⁰

Analizando o caráter amplo de interesses pretendidos, as características dos instrumentos responsáveis pela tutela judicial do meio ambiente, fortifica-se a ideia de que uma codificação específica se faz necessária. Nessa corrente doutrinária, Mancuso explica que:

[...] o esquema tradicional do processo civil não pode ser transladado perfeitamente à legitimação para agir nas ações “coletivas”, onde o objeto tutelado é metaindividual, como se dá na ação civil pública da Lei 7.347/85. E isso porque, simplesmente, não se vai encontrar o “titular”, o “dono” do interesse objetivado, dada a inviabilidade de sua “participação” ou “fracionamento” e, de outro lado, dada a impossibilidade de sua atribuição a certos “titulares”.⁴¹¹

Analizados aspectos de reforma processual civil e instrumentos judiciais da tutela ambiental, verifica-se uma relação muito importante de circunstâncias que interferem diretamente na proteção do meio ambiente. Com a afirmação do processo e as ações capazes de buscar os interesses de cada indivíduo, resta observar como se dá o resultado do julgamento acerca de seu pedido.

3.3 O EFEITO ERGA OMNES DA COISA JULGADA AMBIENTAL NAS AÇÕES COLETIVAS

O desenvolvimento é visto por Coimbra como o fator responsável por intoxicar o espírito do homem, o qual, por sua vez, passou a ter a possibilidade de experimentar o gosto

⁴⁰⁹ SILVA, Anderson Furlan Freire da. Ativismo judicial em matéria ambiental. p. 58. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Ambiental em Evolução*. n. 3, Curitiba: Juruá, 2002.

⁴¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública – em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 171.

⁴¹¹ Ibidem, p. 99-100.

do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal. A partir de então, o ser humano entendeu ser normal contrariar critérios e valores estabelecidos anteriormente, os quais serviam justamente para evitar que a ação do homem ultrapassasse a fronteira do bem e do mal.⁴¹²

Nesse contexto, o resultado tecnológico da ciência é responsável significativamente pela extensão e alcance das ações e omissões humanas no sentido de não existir mais um contentamento acerca das normas morais, cuja função é regulamentar a convivência entre os seres humanos. Reflexo disso é a crescente poluição ambiental.⁴¹³

Freire reforça que o progresso científico e tecnológico perde a sua importância no momento em que se afasta daquilo considerado fundamental ao ser humano.⁴¹⁴ A ganância, a busca pelo lucro desenfreado e inconsequente, assim como a produtividade são alguns dos aspectos de interesses humanos, o que não significa que sejam também interesses ambientais.⁴¹⁵

Muitas vezes, há uma impressão, nem sempre confirmada, de que a lei do progresso social deve ser entendida de maneira que a lei moderna seja admitida como melhor e mais adequada que a antiga, sendo reconhecida como um avanço jurídico. Contudo, de outra forma, o princípio da segurança se soma ao da estabilidade social, cobrando respeito do legislador no que tange às relações jurídicas validamente construídas.⁴¹⁶

Para Lênio Streck, o Estado Democrático de Direito é símbolo do anseio constitucional pela aplicação do Estado Social. Trata-se de um adicional normativo no que diz respeito ao direito promovedor-intervencionista característico do Estado Social de Direito. Nesse contexto, os direitos transindividuais aparecem na esfera normativa, como resultado ou sendo incluídos na própria crise do Estado Providência.⁴¹⁷

A concepção civilista está presente na prestação do exercício da jurisdição, restringindo em nível processual o desempenho ideal para as causas individuais e privadas. A prática da defesa ambiental através do judiciário requer expressão distinta, principalmente pelo fato de ser um direito transindividual, afastando-se do modelo tradicional do processo. A

⁴¹² COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Ética e meio ambiente*. Anais do 3º Congresso Brasileiro de Educação: formação de professores e educação ambiental. Brasília: MEC, 2002, p. 100-111.

⁴¹³ SANTOS, Roberto. *Ética ambiental e funções do direito ambiental*. Revista de direito ambiental, v.5. São Paulo, 2000, p. 241-250.

⁴¹⁴ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996

⁴¹⁵ ALMEIDA, Fernando. *O bom negócio da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

⁴¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 88.

⁴¹⁷ STRECK Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 37.

via processual deve exercer todo o seu papel, atingindo sua finalidade, proporcionando uma garantia mais ampla ao direito ambiental.⁴¹⁸

A finalidade dos interesses difusos é conseguir confirmar a equiprimordialidade naquilo que diz respeito ao interesse público e ao interesse privado, algo que se busca fazer mediante o reconhecimento do caráter intersubjetivo dos conflitos jurídicos.⁴¹⁹

A tutela do meio ambiente possui caráter publicista. Está refletida na procura de assegurar que um bem de interesse e proveito de todos esteja protegido. Em razão dessa característica, pode-se afirmar que o processo referente à prestação da defesa jurisdicional ambiental apresenta conformação específica.⁴²⁰

Constata-se uma necessidade de o processo destinado à tutela ambiental constituir-se de um caráter social e coletivo, seguindo a corrente da relevância da preocupação com o bem em tela. Não há de se admitir que questões meramente processuais possam engrandecer-se em relação ao bem material defendido.⁴²¹

Marin e Lunelli salientam um fator muito importante a ser ressaltado na defesa pretendida num processo coletivo. Ensinam que a tutela deve contemplar também os indivíduos não participantes da relação processual estabelecida, explicando que esse fenômeno ocorre em virtude da existência de uma eficácia *erga omnes* da coisa julgada, algo diferencial e fundamental. Contudo, reforçam que, em caso de a lesão relatada não restar efetivamente comprovada, ocasionando uma improcedência da ação em virtude da ausência de provas, não se faz coisa julgada, de maneira a se abrir espaço para a formulação de um processo inédito, condicionando-se tal situação à prova faltante.⁴²²

A transindividualidade do direito material é circunstância relevantíssima para a prática jurídica nas questões processuais vinculadas ao meio ambiente. Vaja-se que, em decorrência de sua observação, despontam as eficácias objetivas e subjetivas daquilo estabelecido na decisão judicial, formando-se, a partir desses fatores, uma abrangência uniforme às pessoas que tenham direito em relação ao bem foco da ação, ainda que não façam

⁴¹⁸ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. In: *Veredas do Direito*. v.7, n.13/14. Belo Horizonte. Janeiro/Dezembro de 2010, p.312. ž

⁴¹⁹ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 263.

⁴²⁰ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. In: *Veredas do Direito*. v.7, n.13/14. Belo Horizonte. Janeiro/Dezembro de 2010, p.316.

⁴²¹ Ibidem, p.317.

⁴²² Ibidem, p.317.

parte do processo. A ordem de aplicação ao direito difuso não pode ser alterada, alcançando a todos.⁴²³

Diante dessa análise, constata-se que as ações coletivas apresentam características diferentes daquelas observadas no processo individual. Nesse ponto, o efeito *erga omnes* protagoniza uma alteração no segundo cenário, de tradição romano tardia.⁴²⁴

A definição mais tradicional de coisa julgada *erga omnes* leva consigo o sentido de alcançar, em decorrência do *decisum*, indivíduos que não são passíveis de determinação, muito embora sejam interessados no mesmo processo. Por tal razão é que se diz que todos devem permanecer subordinados a sua autoridade.⁴²⁵

Entretanto, há outras concepções sobre o assunto. Veja-se que Antonio Gidi defende que coisa julgada *erga omnes* representa a autorização para que a decisão judicial sobre um caso específico, realizada em um Estado-membro, seja respeitada por outras jurisdições dos Estados-membros restantes.⁴²⁶

Seguindo a concepção tradicional, de acordo com Braga, verifica-se na elaboração da lei uma tentativa de encontrar no efeito *erga omnes* da coisa julgada uma maneira de beneficiar todos os lesados em relação a um determinado direito difuso. Ocorre que essa caracterização não destoa da sistemática processual civil costumeira. Defende o jurista que a coisa julgada certamente alcançará a coletividade, mas em virtude de ela ser formada de substituídos, diferentemente da conclusão sobre uma composição de terceiros.⁴²⁷ Desse modo, normalmente se dará a relação processual, uma vez que a coisa julgada é aplicada em face do substituto e do substituído, em se tratando de substituição processual.⁴²⁸

Na oportunidade em que a decisão transitar em julgado, por se entender que a esfera jurídica do substituído está sendo tutelada pelo substituto, a imutabilidade do instituto, no que diz respeito ao conteúdo da causa, fará efeito em ambos. O mesmo acontecerá quanto às ações

⁴²³ LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 44.

⁴²⁴ MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 284.

⁴²⁵ BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 114.

⁴²⁶ GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 87.

⁴²⁷ BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 115.

⁴²⁸ CÂMARA, Alexandre. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 427.

coletivas. Em que pese indivíduos de uma coletividade não participarem de um processo, sofrerão os efeitos idênticos àquele que ingressou com a demanda.⁴²⁹

Com outra posição, Antonio Gidi procura interpretar a legislação mediante um enfoque mais técnico, o qual revelará que somente o substituído é que se vê alcançado pela coisa julgada. Para o doutrinador, o fato de o substituído ter o seu conflito encerrado é que ocasiona a impossibilidade de o substituto repropor o ajuizamento.⁴³⁰

Em outra linha, admitindo a legitimação do autor coletivo ser ordinária, corrente seguida por Marinoni e Mancuso, a essência da coisa julgada *erga omnes* passa a ter mais sentido. Nesse caso, os indivíduos que fazem parte da coletividade, mas não são autores da demanda judicial, são encarados como terceiros, sendo alcançados pelos efeitos do instituto. Deixa-se de referir a figura dos substituídos processuais. Através dessa concepção, a existência dos efeitos *erga omnes* passa a ser mais razoável, afastando-se do conceito de coisa julgada territorial.⁴³¹

Ocorre que a definição de terceiros no âmbito da coisa julgada em ações coletivas nunca foi definitiva. Formando opinião diversa, parte da doutrina alega ter a expressão *erga omnes* uma abrangência bastante restrita. A crítica estaria direcionada à definição de terceiros, os quais seriam beneficiados ou prejudicados com o encerramento da lide, mas somente legitimados concorrentes previstos em lei. Outros indivíduos da coletividade deixariam de discutir ou alterar a sentença por falta de legitimidade.⁴³²

O legislador nacional elegeu um sistema específico de coisa julgada naquilo que diz respeito aos processos coletivos. Essa postura levou em consideração, por exemplo, ser o bem ambiental de uma natureza que exige uma extensão subjetiva em termos de fronteiras daquelas demandas que tratam da matéria. Agir diferente seria ir de encontro ao próprio motivo de existir dos processos coletivos. Destarte, os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro conduzem a coisa julgada a uma projeção que acaba vinculando indivíduos não participantes, na condição de parte, da relação jurídica processual, algo que recebe a classificação de eficácia *ultra partes* do instituto.⁴³³

⁴²⁹ BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 116.

⁴³⁰ GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁴³¹ BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p. 117.

⁴³² MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A coisa julgada no código do consumidor. In: *Processo Civil: Estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 148.

⁴³³ FORNACIARI, Flavia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 134.

Lidar com o efeito *erga omnes* é equivalente a aceitar que a decisão judicial que julgue procedente um determinado pedido consiga beneficiar a todos. Em caso de improcedência da ação, o mesmo quadro se repete. Logo, todos sofrerão, também, efeitos da decisão, excluindo dessa situação a oportunidade em que observar a ausência de provas. Dessa forma, abrir-se-á espaço para uma repropositura da ação.⁴³⁴

Para Ada Pellegrini Grinover, tratando-se de direitos difusos, a coisa julgada implicará sempre em uma eficácia de sentença *erga omnes*. Assevera que essa situação se dará independentemente da procedência ou não do pedido, excetuando-se os casos em que a improcedência se der pela insuficiência de provas, ocasiões em que novas ações poderão ser ajuizadas contendo documentos inéditos. Defende que esse entendimento é algo tradicional nos países de Ibero-América, salientando o avanço da codificação quanto à admissibilidade de novas demandas com fundamento em provas novas.⁴³⁵

Sua linha de raciocínio segue um padrão de aceitar a coisa julgada *erga omnes* nas demandas judiciais em que haja uma relação envolvendo a tutela dos direitos difusos. Não crê que exista outra possibilidade, justificando que a satisfação do interesse de um indivíduo corresponde à realização dos demais, da mesma forma que o prejuízo conferido a um significa o descontentamento dos outros.⁴³⁶

É o caso de uma emissão de poluente, oportunidade em que certamente haverá uma determinação judicial que interrompa tal situação. Essa decisão que atender ao direito material construirá uma coisa julgada, a qual servirá de proveito para todos, independentemente de qualquer manifestação que reforce se tratar o caso de coisa julgada com efeito *erga omnes*.⁴³⁷

Com tal interpretação acerca da lei, refere o meio ambiente no momento de exemplificar suas ideias. Com a finalidade de esclarecer seu pensamento sobre a coisa julgada *erga omnes* nas ações que tratam de interesses difusos, apresenta um caso de reparação de dano ambiental a um bem que seja considerado como indivisível. Nessa situação, qualquer que seja a decisão sobre a reparação ou não do bem em questão, atingirá da mesma forma o autor da ação e os demais interessados.⁴³⁸

⁴³⁴ FORNACIARI, Flavia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 134.

⁴³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 33-34.

⁴³⁶ Ibidem, p. 237.

⁴³⁷ LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 44.

⁴³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 237.

Acrescenta que a coisa julgada *erga omnes* tem um temperamento diferente em alguns países ibero-americanos. Quando da rejeição do pedido feito em uma ação coletiva em virtude de falta de provas, há ideias ligadas ao pensamento que a sentença não fará coisa julgada. Assim, em países como Portugal e Costa Rica, outros legitimados podem repropor ação idêntica, enquanto, no Brasil, a doutrina aceita que o mesmo legitimado volte a ajuizar a demanda.⁴³⁹

Essa faculdade tem origem no território nacional com a legislação da Ação Popular, de 1965, e é bem recepcionada pelos juristas na medida em que serve como uma ferramenta para evitar o conluio entre demandante e demandado, algo que acarretaria em um efeito *erga omnes* injustamente prejudicial aos interessados.⁴⁴⁰

Tal previsão foi estendida ao microssistema brasileiro de processos coletivos, sendo reconhecida pelo Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. Contudo, tão somente no Brasil, Costa Rica, Portugal e Uruguai há adoção da previsão como regra.⁴⁴¹

O bem ambiental apresenta uma natureza jurídica difusa. Por tal motivo, quando a coisa julgada for aplicada a um bem dessa esfera, não permanecerá restrita às partes das ações coletivas. Tratando-se, por exemplo, da legislação referente à Ação Civil Pública, o instituto em questão acompanha a mesma vertente prevista no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a materialidade da coisa julgada apenas deixará de ocorrer no momento em que um pedido julgado improcedente o tenha sido em razão de insuficiência de provas. Nessas condições, um legitimado indefinido, apto pela lei para o ajuizamento da ação referida, teria como propor um novo ajuizamento utilizando o mesmo embasamento, trazendo aos autos provas até então não conhecidas.⁴⁴²

Esse posicionamento também é encontrado nas lições de Jaqueline Mielke Silva:

A partir do artigo 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, cabe distinguir três hipóteses. A primeira delas refere-se ao caso de acolhimento do pedido formulado na ação coletiva. A sentença prevalecerá em relação a todos os membros da coletividade, que poderão beneficiar-se da coisa julgada no sentido de satisfazer suas pretensões individuais. A segunda diz respeito à hipótese de quando é rejeitado o pedido, tendo sido julgado o mérito da ação. Neste caso, os efeitos se produzirão *erga omnes* em relação a todos os legitimados do artigo 82, o que impedirá o ajuizamento de nova ação coletiva com o mesmo fundamento. A terceira hipótese se dá quando o pedido é rejeitado por insuficiência de provas. A sentença não se revestirá de autoridade de coisa julgada material. Qualquer legitimado (inclusive o

⁴³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 237.

⁴⁴⁰ Ibidem, p. 238.

⁴⁴¹ Ibidem, p. 238.

⁴⁴² VAL, Flavia Trindade. Direitos fundamentais à segurança jurídica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: solução de conflitos. In: *Revista Fac. Dir. UFG*, V. 32, n. 1, p. 101-116, jan. /jun. 2008, p. 9.

que propôs a primeira demanda) poderá intentar novamente a ação, com idêntico fundamento.⁴⁴³

Assim sendo, depreende-se acerca da oportunidade em que haja prova constituída nos autos, que a decisão da autoridade judicial que pender para a improcedência do pedido se encontra sob os efeitos da coisa julgada, não existindo possibilidade de uma nova propositura de ação por algum dos legitimados. Já em caso de julgamento improcedente em decorrência da pronúncia *non liquet* pelo juiz, ou seja, pela ausência ou insuficiência de provas, a decisão deixará de sofrer influência do instituto, admitindo-se um novo ajuizamento.⁴⁴⁴

É correto afirmar que a Lei da Ação Popular foi o princípio da previsão da tutela difusa. Em decorrência da necessidade de se especificar a matéria, surge a Lei da Ação Civil Pública, enaltecendo o prisma de que a sentença proporcionará coisa julgada *erga omnes*. Contudo, desde já restou salientada a exceção de o pedido ser julgado de forma improcedente, em consequência da ausência de provas, de modo a oportunizar que outra demanda judicial pudesse, com novas provas, transformar o cenário inicial.⁴⁴⁵

Veja-se que a Lei da Ação Civil Pública atual confirma a ideia inicial, conforme segue:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.⁴⁴⁶

Mais recentemente, coube ao Código do Consumidor disciplinar de maneira ainda mais precisa o assunto da coisa julgada no que diz respeito aos interesses transindividuais:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo

⁴⁴³ SILVA, Jaqueline Mielke. A ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada no âmbito das ações coletivas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. In: *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol. 18 - n. 2 / mai-ago 2013, p. 202.

⁴⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

⁴⁴⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 441.

⁴⁴⁶ Cumpre trazer que a Lei 7.347/85, inicialmente, trazia em seu artigo 16 que: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

único do art. 81.⁴⁴⁷

Com o intuito de exemplificar o regramento nacional, demonstrando como se dá a coisa julgada nas demandas judiciais que tratem da tutela do meio ambiente, Mazzili explica da seguinte forma:

Suponhamos um acidente, como a explosão de uma usina nuclear. A propositura de ação civil pública, destinada à defesa de interesses difusos (para reparação dos danos indivisíveis ao meio ambiente, considerado como um todo), não induz litispendência em relação às ações individuais dos que foram atingidos direta e pessoalmente pela radiação (que nestas ações buscam reparação às lesões individuais diferenciadas). A sentença proferida na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido por julgado improcedente por falta de provas. Em caso de procedência, serão beneficiados os lesados ou sucessores, mas a improcedência não os prejudicará, tenham ou não proposto ações individuais.⁴⁴⁸

Parece não haver discussão quando da apreciação da legislação, principalmente no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor e à lei de Ação Civil Pública. Existindo uma sentença improcedente fruto das provas elencadas nos autos, a coisa julgada material far-se-á presente, não se admitindo uma nova propositura de Ação Civil Pública Ambiental pelos legitimados.⁴⁴⁹

Esse cenário revela uma finalidade de duas faces quanto à segurança jurídica. Num primeiro momento, desponta o lado privado e subjetivo, o qual está relacionado aos cidadãos, sob uma visão individualizada. Em outro plano, evidencia-se o fator público como fonte de garantia de crédito dos entes do Estado e das ações advindas de seus representantes. A coisa julgada, encontrada em legislação infraconstitucional e fundamentada constitucionalmente, atua nessa esfera, conservando um direito subjetivo do seu titular, não pela previsão legal, mas sim em decorrência de uma posição da autoridade judicial existente em uma sentença judicial. Nessa composição, defende-se a impossibilidade total e absoluta de alteração da sentença transitada em julgada.⁴⁵⁰

Os bens ambientais são transindividuais porque são de interesse de todos. Podem ser classificados como difusos pelo motivo de a correspondente proteção faz parte de um

⁴⁴⁷ Através dessa previsão legal, Jaqueline Mielke Silva afirma ser o efeito *erga omnes* a regra das decisões: “A regra geral para a espécie, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, é a da coisa julgada *erga omnes*, limitada à competência territorial do órgão prolator nos termos do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública.” SILVA, Jaqueline Mielke. A ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada no âmbito das ações coletivas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. In: *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol. 18 - n. 2 / mai-ago 2013, p. 202.

⁴⁴⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 441.

⁴⁴⁹ VAL, Flavia Trindade. Direitos fundamentais à segurança jurídica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: solução de conflitos. In: *Revista Fac. Dir. UFG*, V. 32, n. 1, p. 101-116, jan. /jun. 2008, p. 15.

⁴⁵⁰ *Ibidem*, p. 15.

interesse público. Zelar por tais bens representa, portanto, pregar a dignidade da condição humana, refletindo um desafio capaz de ser enfrentado através da implantação de medidas protecionais efetivas em todos os países.⁴⁵¹

No plano nacional, é notória a expressiva construção de leis cuja finalidade é ampliar o nível de proteção ambiental, fato que se dá motivado pela urgência da preservação. Entretanto, é possível observar, algumas vezes, que a proteção do meio ambiente enfrenta barreiras que dificultam o alcance exitoso de seu objetivo, como é o caso da ausência de tutela jurisdicional merecida.⁴⁵²

Essa deficiência na tutela ambiental é originada, entre outros fatores, pelo ajuizamento de ações que acompanham os princípios e procedimentos do processo civil, o qual tem a finalidade principal de resolver conflitos entre individuais. A consequência desse fenômeno é uma redução de efetividade, haja vista a flagrante influência de um processo embasado em princípios diferentes daqueles que realmente deveriam ser utilizados. Por isso é devido um tratamento diverso para tratar das questões que envolvam os bens ambientais.⁴⁵³

Insistir na utilização de fórmulas conservadoras, quando se trabalha com o processo ambiental, é permanecer fornecendo condições desfavoráveis para a tutela de um bem de titularidade comum. Veja-se que é preciso continuar utilizando princípios constitucionais fundamentais para qualquer processo, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Contudo, abrandar os princípios processuais de cunho individual parece ser uma medida importante de se adotar para a obtenção de uma afirmação e evolução de um processo coletivo, o qual atende especialmente a tutela dos bens ambientais.⁴⁵⁴

A conscientização acerca da necessidade de implantação de um processo que apresente afinidade com a defesa ambiental, direcionado fundamentalmente para a natureza e características do bem tutelado, engrandece a luta pela criação e preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado.⁴⁵⁵

⁴⁵¹ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. In: *Veredas do Direito*. v.7, n.13/14. Belo Horizonte. Janeiro/Dezembro de 2010, p.317.

⁴⁵² Ibidem, p.317.

⁴⁵³ Ibidem, p.317.

⁴⁵⁴ Ibidem, p.317.

⁴⁵⁵ Ibidem, p.329.

CONCLUSÕES

Na oportunidade em que se desenvolve um estudo acadêmico referente a um determinado conteúdo, faz-se uso de lições doutrinárias, análise das legislações passadas e vigentes, elaboração de pesquisas, apreciação de casos concretos, enfim, há uma disponibilidade de variados meios para atingir uma finalidade principal: aproximar-se o máximo possível de uma resposta que possa tornar mais benéfica a realidade existente. Com tal propósito, ideias são trabalhadas visando estabelecer a definição de um objeto, a determinação de suas características, a constatação de sua relevância, sem prejuízo de uma reflexão acerca dos seus efeitos.

Com o término do processo de estudo direcionado à matéria do efeito *erga omnes* da coisa julgada no direito ambiental, restaram superadas as expectativas no que tange à percepção da relevância do tema. A análise das características de cada assunto debatido comprovou que o foco do estudo é realmente importante para a prática do direito processual civil, para a tutela ambiental e para a sociedade.

Tratando o meio ambiente como um direito socioambiental, restou demonstrado o avanço da crise ambiental e o aumento da preocupação planetária com o desenvolvimento sustentável. Para efetivar a tutela ambiental, é utilizado um conjunto normativo formado por direitos e deveres fundamentais, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos princípios estruturantes.

A atenção destinada ao meio ambiente ultrapassou a ideia distante de que as pessoas precisam simplesmente cuidar da natureza. A busca pela liberdade e pela paz são espelhos para uma verdadeira conscientização global que contamina, de forma veemente, o planeta há décadas. A educação ambiental generalizada, o crescimento dos movimentos ambientalistas, a construção jurídica formada pelas nações e as discussões dos líderes mundiais, provocando a elaboração de tratados internacionais, confirmam a relevância do tema para a humanidade.

A partir de uma análise de obras de autores clássicos, a utilização dos princípios demonstrou ser uma necessidade no plano jurídico atual. A existência de princípios próprios do direito ambiental foi confirmada, apresentando um repertório variado de classificações, conceitos e finalidades, com o objetivo de contemplar as exigências da *Carta Magna*, algo que ratifica a complexidade da tutela jurídica ambiental.

Caso fosse definido o verde como a cor do meio ambiente, torna-se possível afirmar que a pós-modernidade é esverdeada. Essa expressão é justificada pela transformação da realidade mundial. No século passado, não há como discutir o fato de que a conquista de estágios superiores de liberdade era algo tido como uma das principais causas de projetos e protestos em todo o planeta, refletindo a crise da era da liberdade e da modernidade. Com a emblemática redução da argumentação socialista e da hegemonização do capitalismo liberal, o que se viu foi uma reflexão humana generalizada acerca dos progressos modernos e retrocessos ecológicos, em virtude da projeção de destruição de seu habitat. As ideias que se iniciaram com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, hodiernamente estão espalhadas mundo a fora, refletindo uma revisão de valores para garantir a qualidade na vida do ser humano.

Realizada uma viagem jurídica no tempo, o positivismo jurídico, o qual ganhou destaque no cenário histórico mundial por substituir a ideia jusnaturalista até então predominante, apresenta-se agora dependendo de um resgate à moral para conseguir atender às necessidades contemporâneas. Diante de um neoconstitucionalismo que pede passagem, a coisa julgada aparece não menos importante que em outros períodos. A justificativa desse argumento se baseia na necessidade de se conferir segurança ao ambiente jurídico, no caso em tela, ambiental.

A busca internacional incessante de juristas para aumentar a estabilidade do direito confirma a valorização da segurança jurídica, alcançando também a filosofia política, guarneecendo a vida de cada cidadão. Pilares como legalidade e ordem dão ênfase a esse panorama, exigência do Estado de Direito e de sua positividade.

Autores clássicos como Savigny, Chiovenda, Liebman, Pontes de Miranda e Ovídio Baptista apontam a importância do tema, procurando esmiuçar cada detalhe do assunto que parece uma rede lançada a alcançar uma legião com seus efeitos, provocando consequências fundamentais para a estrutura do processo civil.

As nações ibero-americanas acompanham a evolução dos acontecimentos e passam a clamar pela atualização de aspectos do direito capazes de contentar as demandas emergentes, como a formação do Código Modelo de Processos Coletivos. Tal iniciativa mobiliza a construção de teorias, ratificando a posição do Brasil na condição pioneiro de transformações jurídicas.

Os instrumentos criados para utilização dos sujeitos com interesses transindividuais desrespeitados reforçam sua relevância. Dessa maneira, a ação popular mostra-se como um

remédio constitucional responsável por fazer valer a previsão constitucional de participação do povo no rumo nacional.

Não sendo diferente, a ação civil pública confere ao Brasil lugar privilegiado entre as nações praticantes do *civil law*. Sua característica de proporcionar uma proximidade com um processo social, afastando-se do prisma individual, garante às pessoas condições de alcançarem direitos afetos a uma coletividade.

A tutela ambiental confirma sua posição merecedora de destaque no cenário jurídico mundial. Como um legítimo direito fundamental de terceira geração, o meio ambiente se mostra como um anseio que ultrapassa os indivíduos, deixando em alerta as nações nos quatro cantos do mundo, formando inúmeras dúvidas sobre as condições da qualidade de vida dos seres humanos que estão por habitar o planeta Terra.

Para poder se proporcionar uma adequada tutela ambiental, torna-se necessário atentar para a segurança jurídica, vislumbrando a mesma como uma realidade e uma necessidade. Para melhor retratar esse quadro, deve-se respeitar a coisa julgada como um instituto fundamental para o fiel cumprimento das ordens constitucionais sobre a garantia dos cidadãos de saberem seus direitos e deveres, bem como a obrigação quanto ao respeito à sentença estatal final, existindo qualquer decisão acerca deles.

Na esfera ambiental, a coisa julgada apresenta características diferentes, de modo que seus efeitos passam a ser considerados *erga omnes*. Esse fator tem como consequência a extensão dos efeitos sentenciados em uma demanda que julgue interesses relacionados ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Fernando. *O bom negócio da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.
- ALTVATER, Elmar. Existe um marxismo ecológico. In: BORON, Atílio; AMADEU, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina. *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. São Paulo: Clacso, Expressão Popular, 2007.
- AMARAL, Paulo Henrique do. *Direito Tributário Ambiental*. Revista dos Tribunais, 2007.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2.ed Coimbra: Almedina, 2001.
- ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1982.
- ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- ARAGÃO, Maria Alexandre e Sousa. *O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. Coimbra: Coimbra, 1997.
- ARCHI, Gian Guarberto. *Teodosio II e la sua a codificazione*, 1976.
- ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; DIAS, Rita. (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier, 2005.
- ASSIS, Araken de. Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos. In: *Revista da Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Publicado em www.abdpc.com.br, acesso em 10/12/2013.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Coisa Julgada relativa? In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: EdUnisinus, 2003.

_____. *Curso de Processo Civil*. Vol 1.3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

_____. *Curso de Processo Civil*. 4ª ed., vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Curso de Processo Civil*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Processo e Ideologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Racionalismo e tutela preventiva em processo civil. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Sentença e Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____; GOMES, Fabio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo*. Revista diálogo jurídico, Salvador, v.1, n. 6, 2001.

_____. *O mal-estar da pós-modernidade*. trad. Mauro Gama, Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECK, Ulrich. *Ecological Politics in an Age of Risk*. Londres: Polity Publications, 1995.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELLO FILHO, Ney de Barros Filho. *Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado*. 476 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Editora Mundo Cristão. Deuteronômio, cap XX, versículo 19, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Marcio. La transnacionalidad y la emergência del Estado y del derecho transnacionales. *Revista V-Lex*, 2009.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Marcio. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. janeiro-junho 2011.

BONAVIDES, Paulo. A crise constituinte. In: *Jornal do Brasil*, 1º Caderno, em 13 de junho de 1994.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Curso de direito constitucional*. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; JOHN, Natacha Souza; MONTIPÓ, Cristina Dias. A inserção da tutela ambiental no ordenamento jurídico e o efetivo exercício da cidadania na proteção do meio ambiente. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. *Ambiente, políticas públicas e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

BURDEAU, Georges. *A Democracia*. Ensaio Sintético. 3. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1975.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, trad. bras. de Eduardo Brandão, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

_____. *Lições de Direito Processual Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

_____; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

_____. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

_____. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. *Revista do Instituto do Direito do Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra, n. 4, dez./1995b.

_____. *O direito ao ambiente como direito subjectivo*.

CAPELLA, Vicente Bellver. *Ecologia: de las razones a los derechos*. Granada: Ecorama, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. In: *Acesso à Justiça*. Revista do Ministério Público do Estado do rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1985.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. São Paulo: Classic Book, 2000.

_____. *Lezioni*. Funzione del Processo Del lavoro. In: *Revista di Diritto Procesal Civile*, v. 1, 1930.

_____. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1942.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, 1943.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, trad. 2ª ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva, 1945.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Anotações de Enrico Tulio Liebman. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

_____. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria Geral do Processo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COASE, Ronald. *The firm, the Market and the law*. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Ética e meio ambiente*. Anais do 3º Congresso Brasileiro de Educação: formação de professores e educação ambiental. Brasília: MEC, 2002.

COMISSÃO MUNIDAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: editor da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COSTA, Sergio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. 5. ed. Turim: UTET, 1980.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos dei derecho procesal civil*, 3a ed., Buenos Aires, Depalma, 1997.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DI LORENZO, Wambert Gomes. *Ambiente e Bem Comum: entre um direito e um dever fundamental*. No prelo, 2012.

_____. *Teoria do Estado de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DIAFÉRIA, Adriana. *Clonagem, aspectos jurídicos e bioéticos*. São Paulo: Edipro, 1999.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. Processo coletivo. 4. ed. Salvador: Editora jus Podivm, 2009.

_____. *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva: 2007.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Levando os direitos a sério*. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESSER, Josef. *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. Barcelona: Bosch, 1961.

ESTELLITA, Guilherme. *Da coisa julgada*. Rio de Janeiro. 1936.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRARESI, Eurico. O código de processo civil coletivo de Antonio Gidi. In: *Direito de Resposta*. <http://www.gidi.com.br/Ada%20P.%20Grinover/C%20Resposta%20de%20Eurico%20Ferraresi.pdf> acesso em 14/11/2013

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FORNACIARI, Flavia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*. Traduzido por Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936.

GRASSI, Fiorindo David. *Direito ambiental aplicado*. Frederico Westphalen: URI, 1995.

GRECO, Leonardo. Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior. In: *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. DIDIER JR, Fredie. (Coord.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. In. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Eficácia e autoridade da sentença penal*. São Paulo, RT, 1978.

_____. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Significado sociale, político giuridico della tutela degli interessi diffusi. *Rivista di diritto processuale*. Milano, v. 54, n° 1, pp. 17-24, genn./mag. 1999.

GROCIO, Hugo. *Del derecho de la guerra y de la paz*, Liv. 1º, IV, 1925.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada e efeito preclusivo. In: *Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e Educação Ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista & GUERRA, Antônio José Teixeira. *A questão ambiental: diferentes abordagens*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

GULLET, Warwick. *The precautionary principle in Australia: policy, law & potencial precautionary*. Risk: health, safety & environment, 2000.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 1ª edição. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 1992.

HERMAN, Benjamin, Antonio. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: FINK, Daniel Roberto. *Manual prático da Promotoria do meio ambiente*, 2005.

HESSE, Konrad; BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen (organizadores). *Manual de derecho constitucional*. 2ª ed. Tradução de Antonio López Pina. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KISCH, Wilhelm. *Elementos de Derecho Procesal*. 1940.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Developments and trends in international environmental law*. Genebra: Unitar, 1996

KRAMER, Ludwig. *Manuale di diritto comunitario per l'ambiente*. Milano: Giuffrè, 2002.

LARENZ, Karl. *Derecho Justo. Fundamentos de Ética Jurídica*. Madrid: Civitas; 2001.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEFF, Henrique. Ambientes e movimentos sociais In: LEFF, Henrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*; tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8ª Ed. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

_____. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo: RT, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvidio Aires, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Alcides Mendonça de. O processo como garantia das instituições sociais. In: *Revista de processo*, 1979.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à Teoria da Coisa Julgada*. RT. São Paulo. 1997.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GABBAY, Daniela. Coisa Julgada *secundum eventum probationis* e pedido nas ações coletivas. In: SALLES, Carlos Alberto de; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Processos coletivos e tutela ambiental*. Santos: EDUL, 2006.

LUNELLI, Carlos Alberto e MARIN, Jeferson Dytz. Processo Ambiental, Efetividade e as Tutelas de Urgência. In: *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.7, n.13/14, Janeiro/Dezembro de 2010.

_____; MARIN, Jeferson Dytz. *Ambiente, políticas públicas e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública – em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: RT, 2007.

MARIN, Jeferson Dytz. *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito*. Tese de doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

_____. *Coisa julgada nas ações ambientais*. Revista Campo Jurídico, n. 01, Março 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2008.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MATEO, Ramón Martín. *Derecho Ambiental*. Madrid: Instituto de Estudios da Administración, 1977.

MATOS, Eduardo Lima de. *Autonomia municipal e meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MATTIROLO, Luigi. *Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano*. Turim: Fratelli Bocca, 1905.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

_____. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MELA, Alfredo; BELLONI, Maria Carmen; DAVICO, Luca. *A sociologia do ambiente*. trad. Isabel Tereza Santos. Lisboa: Estampa, 2001.

MELLO, Celso. Duvivier de Albuquerque. *Direito constitucional internacional: uma introdução*. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Daniel Henrique Bini; CAVEDON, Fernanda de Salles. *Ação popular ambiental e acesso à Justiça: considerações acerca da legitimidade ativa*. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 30, p. 157-176, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A coisa julgada no código do consumidor. In: *Processo Civil: Estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MILARÉ, Édís. (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Amplitude, limites e perspectivas do Direito do Ambiente. In: *Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental*. MARQUES, José Roberto (org.). Campinas: Millennium, 2009.

_____. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

_____. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

_____. *Tratado das ações*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades; LEITE, José Rubens Morato(org.). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência política e teoria geral do Estado*, 2003.

_____. *Do direito social aos interesses transindividuais, o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Conteúdo Interno da Sentença*. Eficácia e Coisa Julgada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. in *Revista de Processo* nº 34/273, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*. v.2, n. 11, mai./jun. 2001.

MORIN, Edgar. *O despertar ecológico*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. *Ações coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NEUFRAÏ, Jean-François. *Droit de l'environnement*. Bruxelles: Bruylant, 2001.

NOJIRI, Sérgio. Crítica à Teoria da Relativização da Coisa Julgada. In: *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. DIDIER JR, Fredie. (Coord.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

ODUM, Eugéne. *Ecologia*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1999.

_____. *Fundamentos da ecologia*. Lisboa: Fundação Clouste Gulbenkian, 1997.

OLIVEIRA, André Macedo de. Democratizando o acesso à justiça: juizados especiais federais, novos desafios. *Revista CEJ*, n. 14, mai./ago., 2001.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Efetividade e Processo de Conhecimento*. Revista de Processo, v. 24, n. 96, out./dez. 1999.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000.

OST, François; VAN HOECHE, Marck. *Del contrato a la transmisión. Sobre la responsabilidad hacia las generaciones futuras*. in: Revista DOXA, n. 22, 1999.

_____. *Entre Droit et Non Droit: l'intérêt – Essai sur les fonctions qu'exerce la notion d'intérêt en droit privé*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1990.

PELAYO, Manuel García. In: *Las transformaciones del Estado contemporáneo*. 2. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5.ed. Madrid: Editoria Tecnos, 1995.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito administrativo*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PORTANOVA, Rogério. Qual o papel do estado no século XXI?: rumo ao estado do bem estar ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das Obrigações*. Campinas: Servanda, 2002.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 1998.

REHBINDER, Eckard. O direito do ambiente na Alemanha. In: AMARAL, Diogo de Freitas do (Org.). *Direito do ambiente*. Oeiras: INA, 1994.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

ROSAS, Roberto. *Segurança Jurídica.Efetividade. Jurisprudência*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 48 n. 190, abr./jun. 2011.

RIBEIRO, Pedro Barbosa; FERREIRA, Paula Ribeiro. *Curso de Direito Processual Civil*. Unisíntese – Direito em CD-ROM. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ROCCO, Ugo. *Là Autorità della Cosa Giudicata e i suoi Limite Soggettivi*. Roma: Societa Tipografica Arpinate, Tomo I, 1917.

SALLES, Carlos Alberto de. Ações coletivas: premissas para comparação com o sistema jurídico norte-americano. In: SALLES, Carlos Alberto de. et al. (Org.). *Processos coletivos e tutela*. Santos: Universitária Leopoldianum, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3º volume. Saraiva. 8ª edição. São Paulo. 1985.

SANTOS, Roberto. *Ética ambiental e funções do direito ambiental*. Revista de direito ambiental, v.5. São Paulo, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Diretor Paulo Bonavides. N. 6; jul./dez.2005.

_____. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema de Derecho Romano Actual*. 2 ed. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1963.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

SILVA, Anderson Furlan Freire da. Ativismo judicial em matéria ambiental. p. 58. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Ambiental em Evolução*. n. 3, Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, Jaqueline Mielke. A ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada no âmbito das ações coletivas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. In: *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol. 18 - n. 2 / mai-ago 2013.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. vol. III. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica, in ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 13 edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Maria Suzana Arrosa. (Re) Pensando a Modernidade Latino-Americana. In: *Cadernos de Sociologia*. v.5. n.5. Porto Alegre: PPGS/UFRGS, 1993.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico*, São Paulo, LTr, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.540 – MC Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 01-09-05, DJ de 03-02-06.

STRECK Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A Ação Rescisória e o Problema da Superveniência do Julgamento da Questão Constitucional. In: *Revista de Processo*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: *Coisa julgada da inconstitucional*. Carlos Valder do Nascimento (Coord.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 1. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1996.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 31 ed. Forense, 2000.

TOURAINÉ, Alain. Uma visão crítica da Modernidade. In: *Cadernos de Sociologia*. v.5. n.5. Porto Alegre: PPGS/UFRGS, 1993.

VAL, Flávia Trindade do. Direitos fundamentais à segurança jurídica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: solução de conflitos. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, V. 32, n. 1, jan. /jun. 2008.

VAZ, Manuel Afonso. *Lei e reserva de lei: a causa da lei na Constituição portuguesa de 1976*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1992.

VITAGLIANO, José Arnaldo. *Coisa Julgada e ação anulatória*. Curitiba: Juruá, 2004.

WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Ejea, 1977.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.